



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 3829/2011–TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.338/2011-TCE/RO).  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

**JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia à época;  
Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO;  
Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO;  
Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;  
Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;  
Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo (CPF n. 661.657.842-91) – Gerente de Fiscalização de Frequências de Unidades de Saúde da SESAU/RO;  
Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON;  
Tiago Gomes de Medeiros (CPF n. 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;  
Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;  
José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;  
Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da SESAU/RO;  
Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática;  
Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática;  
Marcelo Farias Braga (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado;  
Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado;  
Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado;  
Flávio Ferreira de Souza (CPF n. 051.765.142-49) - Assistente de Controle Interno da CGE;  
Jorge Roberto Ferreira Santos (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE;  
Luís Antônio Soares da Silva (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68);

Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 01.425.527/0001-20);

Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15).

**ADVOGADOS:**

Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046);

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210);

Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3.453);

José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B);

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909);

Leonardo Barbosa Peixoto (OAB/DF 29.961);

Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101);

Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700);

Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648);

Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214);

Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127.050);

Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3.171);

Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672);

Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278);

Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo (OAB/RO 5836).

**SUSPEIÇÃO:**

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

**RELATOR:**

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**SESSÃO:**

25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 389/PGE-2008. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU/RO. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA, E JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E QUANTIFICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial, ante a ausência denexo de causalidade, em relação a alguns agentes.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com imputação de débito no montante de R\$ 3.000.685,74 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

3. Reconhecimento da fulminação da pretensão punitiva desta Corte de Contas no tocante à cominação de multa, visto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que incidiu a prescrição quinquenária, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

4. Arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750/752), proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regulares** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, em razão da inexistência de nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e as irregularidades apontadas nos autos, concedendo-se quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos Senhores:

**I.I – Marcelo Farias Braga**, CPF n. 386.348.482-72, então Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU/RO, quanto à irregularidade inserta no item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.16 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.II – Charles Adriano Schappo**, CPF n. 430.354.859-68, então Controlador Geral do Estado, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.III – Flávio Ferreira de Souza**, CPF n. 051.765.142-49, então Assistente de Controle Interno da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.IV – Jorge Roberto Ferreira Santos**, CPF n. 063.051.212-49, então Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.V – Luís Antônio Soares da Silva**, CPF n. 387.742.167-91, então Gerente de Controle da Administração Direta da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.VI – Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 01.425.527/0001-20, quanto à irregularidade indicada no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332); e

**I.VII – Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.**, CNPJ n. 04.136.562/0001-18, representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva, CPF n. 917.846.979-15, quanto à irregularidade inscrita no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332).

**II – Afastar a responsabilidade** atribuída ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no tocante às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, diante da ausência de citação em relação às mencionadas infringências, o que prejudicou o exercício do contraditório e ampla defesa; bem como à irregularidade descrita no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732), visto não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta da empresa nesse quesito.

**III – Afastar a responsabilidade** atribuída ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pela infringência formal apontada no item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (item 16.6 da conclusão técnica), visto não existir nexo de causalidade entre a impropriedade evidenciada e a conduta do agente.

**IV – Julgar irregulares** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, de responsabilidade de **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde à época, **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas, **Jacques Sanguanini**, CPF n. 778.834.542-34, e **Antônio Costa de Almeida**, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Ronaldo Furtado**, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado à época, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde** (instituição contratada), CNPJ n. 03.892.492/0001-65, representada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68, com supedâneo no art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II, III, IV e § 2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com consequente dano ao erário no montante originário de **R\$ 2.289.017,04** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), consoante as condutas abaixo descritas:

**a)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pela aquisição e pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES (25 módulos que, a depender da unidade da SESAU/RO, que não tinham qualquer necessidade de utilização), infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 1.484.346,03** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos);

**b)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 (seiscentas) unidades, em violação ao art. 25, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 402.152,46** (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

**c)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, pelo pagamento por locação de bens não utilizados (52 leitores de códigos de barra, 26 impressoras de códigos de barra, 600 CPU, 600 monitores, 80 impressoras HP e 200 impressoras Lexmark), em violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 103.030,93** (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos);

**d)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU/RO, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

389/2008-PGE, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 111.220,42** (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);

e) de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que gerou um dano no importe originário de **R\$ 90.349,44** (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

f) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pelo pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e, posteriormente, removidos, com violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 89.974,85** (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

g) de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referentes a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 7.942,90** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos);

h) de responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por omissão no cumprimento do acordo judicial firmado em 5 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a informatização do “processo de aquisição e distribuição dos medicamentos”, haja vista o fracasso da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle de estoque de medicamento e material, bem como pelo instrumento contratual e projeto básico estarem discrepantes, com ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

i) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Jacques Sanguanini**, CPF n. 778.834.542-34, e **Antônio Costa de Almeida**, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, pelas omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos arts. 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;

j) de responsabilidade do Senhor **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, por fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993;

k) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Ronaldo Furtado**, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado, por dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, e previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;

l) de responsabilidade solidária dos jurisdicionados a seguir nominados, por despesa sem regular liquidação relativa ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 04 postos de atendimento, sendo 03 diurnos e 01 noturno, não instalados e efetivados), causando prejuízos aos cofres públicos no valor originário de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

l.1) **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 38.700,00** (trinta e oito mil e setecentos reais);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**1.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 62.500,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

**1.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 202.400,00** (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

**1.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 241.100,00** (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

**V – Tornar definitiva a retenção** imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde.

**VI – Imputar débito, solidariamente**, aos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 1.484.346,03** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 6.626.067,64** (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, “a”, do dispositivo desta Decisão.

**VII – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de **R\$ 402.152,46** (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 1.795.194,21** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, “b”, do dispositivo desta Decisão.

**VIII – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de **R\$ 103.030,93** (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 459.926,39** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “c”, do dispositivo desta Decisão.

**IX – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 111.220,42** (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 496.483,98** (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “d”, do dispositivo desta Decisão.

**X – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 90.349,44** (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 403.316,67** (quatrocentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “e”, do dispositivo desta Decisão.

**XI – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 89.974,85** (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 401.644,52** (quatrocentos e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “f”, do dispositivo desta Decisão.

**XII – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 7.942,90** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 35.456,82** (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “g”, do dispositivo desta Decisão.

**XIII – Imputar débito, solidariamente**, no valor originário de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), atualizado monetariamente até novembro/2021, totalizando o montante de **R\$ 1.256.394,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1129802, consoante a conduta descrita no item IV, “l”, do dispositivo desta Decisão, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

**XIII.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 38.700,00** (trinta e oito mil e setecentos reais);

**XIII.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 62.500,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

**XIII.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 202.400,00** (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

**XIII.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 241.100,00** (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

**XIV – Deixar de cobrar o débito** indicado no item XIII deste dispositivo, no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), imputado aos responsáveis solidários indicados no item IV, alínea “I”, deste dispositivo, em razão de o dano já estar resguardado pelo valor originário de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil,



Proc.: 03829/11

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), retido cautelarmente em cumprimento ao item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334).

**XV – Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação das multas insertas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

**XVI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento, à conta única do Estado de Rondônia, dos valores de débito imputados nos itens VI a XII deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

**XVII – Autorizar**, caso não verificado o recolhimento dos valores de débito consignados nos itens VI a XII deste dispositivo, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**XVIII – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis e aos Advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilização do inteiro teor no sítio eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br).

**XIX – Arquivar** os autos após o cumprimento integral de todos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- PROCESSO N.:** 3829/2011–TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.338/2011-TCE/RO).
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.
- ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
- JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO.
- RESPONSÁVEIS:** **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia à época;
- Ademir Emanuel Moreira** (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO;
- Celso Augusto Mariano** (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO;
- Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
- Rodrigo Bastos de Barros** (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
- Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo** (CPF n. 661.657.842-91) – Gerente de Fiscalização de Frequências de Unidades de Saúde da SESAU/RO;
- Ednéia Lucas Cordeiro** (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON;
- Tiago Gomes de Medeiros** (CPF n. 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
- Webberson Guedes Orlandes** (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
- José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
- Luiz Fábio Alves de Oliveira** (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da SESAU/RO;
- Jacques Sanguanini** (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
- Antônio Costa de Almeida** (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
- Marcelo Farias Braga** (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado;



Proc.: 03829/11

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado;

**Charles Adriano Schappo** (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado;

**Flávio Ferreira de Souza** (CPF n. 051.765.142-49) - Assistente de Controle Interno da CGE;

**Jorge Roberto Ferreira Santos** (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE;

**Luís Antônio Soares da Silva** (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE;

**Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde** (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68);

**Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 01.425.527/0001-20);

**Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.** (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15).

**ADVOGADOS:**

Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046);  
Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210);  
Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3.453);  
José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B);  
José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909);  
Leonardo Barbosa Peixoto (OAB/DF 29.961);  
Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101);  
Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700);  
Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648);  
Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214);  
Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127.050);  
Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3.171);  
Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672);  
Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278);  
Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo (OAB/RO 5836).

**RELATOR:**

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**SUSPEIÇÃO:**

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

**SESSÃO:**

25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750/752), proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2. *A priori*, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas realizou Auditoria de Legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, apresentando o Relatório de fls. 635/732, cuja conclusão se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, cumpre propugnar que o Conselheiro Relator inste os jurisdicionados abaixo indicados para que se manifestem em relação às seguintes ilegalidades:

16.1 – Omissão no cumprimento do acordo judicial firmado em 5 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, pelo Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, determinando a informatização do “processo de aquisição e distribuição dos medicamentos”, haja vista o fracasso da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle de estoque de medicamento e material penso, tanto que, em 2010, 5 (cinco) toneladas de medicamentos foram incineradas porque estavam com o prazo de validade vencido;

16.2 – Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, a serem cominadas aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente de Informática da SESAU), Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida (Membros do Conselho de Informática), segundo o enunciado nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 8 deste relatório;

16.3 – Fraude na Elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento ao art. 3º e 6º, IX, da Lei 8.666.93, a serem imputada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, pelos motivos aduzidos no item 5 deste relatório;

16.4 – Dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a ser infligida aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado), e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), segundo o item 6 e 8 deste relatório;

16.5 – Previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º da Lei 8.666/93, a ser imputada aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) conforme enunciado o item 7.1 deste relatório;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.6 - Instrumento contratual e projeto básico discrepantes e ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei 8.666/98, a serem imputadas aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU), conforme aduzido no item 7.2 deste relatório;

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres), segundo item 9.2 deste relatório;

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano (...).

16.9 – Locação de equipamentos de informática superfaturados, no valor de R\$ 527.184,00, a ser infligida aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela cotação de preços) e ao Senhor Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), conforme relato do item 9.4;

16.10 – Pagamento por locação de bens não utilizados, no valor de R\$ 135.063,85, a ser atribuído aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU), e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), consoante item 9.5 desse relatório;

16.11 – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14;

16.12 – Pagamento de despesa sem liquidação relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa), consoante item 9.7 deste relatório;

16.13 – Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de R\$ 117.948,55, a ser atribuído aos Senhores Milton Luiz





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativo Financeiro) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), conforme relato do item 9.8;

16.14 – Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços), segundo relato do item 9.8;

16.15 – Previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada, a ser cominada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), e aos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida (membros do Conselho Estadual de Informática), conforme relato do item 11;

16.16 – Omissão em instalar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela inexecução do contrato nº 389/2008/PGE, que objetivava a informatização do setor de saúde, a ser atribuída, nos termos do art. 8º, da LC 154/96, ao Senhor Marcelo Farias Braga (Diretor Executivo de Tecnologia de Informação do Estado), segundo relato do item 13;

Alfim, recomenda-se ao Conselheiro Relator a adoção das proposições relacionadas a seguir:

a) Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC 154/96, em razão dos veementes indícios de dano ao erário apontados neste relatório;

b) Encaminhamento desse relatório ao Ministério Público do Estado, para que possa ajuizar as ações civis e penais cabíveis, sobretudo no que tange ao dolo contratual, ao descumprimento dos princípios da probidade e boa-fé e ao desrespeito à função social do contrato quando da celebração do contrato nº. 389/2008/PGE, firmando entre o Estado e o Instituto Edumed de Educação em Medicina e Saúde, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 1.945.837,45;

c) Encaminhar cópias das notas fiscais e deste relatório às Secretarias de Finanças do Estado e do Município de Porto Velho, para que averiguem se as empresas subcontratadas pelo Instituto EDUMED recolheram os impostos estaduais e municipais devidos pelo fornecimento de produtos e serviços prestados ao Estado;

d) Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens (...), encaminhando o resultado da apuração a esta Corte;

e) Representação a ser proposta aos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, ante a constatação de que os Municípios de Barueri, Tarumá, Taboão da Serra e Resende firmaram contrato com o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE em descumprimento ao art. 24, XIII, da Lei 8.666/93; e

f) Determinar ao atual Secretário Estadual da Saúde, ou a quem o substitua, que se abstenha de efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato nº 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70, até que esta Corte manifeste-se de forma conclusiva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quanto ao seu mérito, tendo em vista a necessidade de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual.

3. Em acompanhamento ao posicionamento firmado pela Unidade Técnica (fls. 635/732), o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator à época, encaminhou ao colegiado desta Corte o voto coligido às fls. 737/744, que foi acatado nos termos da Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752):

(...).

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 8º e 44 da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos graves indícios de dano ao erário apontados pelo relatório de auditoria;

II - Determinar ao atual Secretário Estadual da Saúde, ou a quem o substitua, **que se abstenha de efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato nº. 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70, até que esta Corte manifeste-se de forma conclusiva quanto ao seu mérito, tendo em vista a necessidade de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual;** (grifo nosso)

III - Determinar a devolução dos equipamentos locados pelo contrato nº 389/08 (600 estações de trabalho, 306 impressoras e 52 leitores de código barras), haja vista, dentre outras ilegalidades, a existência de superfaturamento no valor do aluguel;

IV - Comprovar, caso a devolução da totalidade dos bens locados venha a causar descontinuidade na prestação do serviço, a manutenção apenas do quantitativo de bens estritamente necessário à execução do serviço, desencadeando imediatamente licitação para a aquisição/locação de bens para repor aqueles locados ilegalmente. Neste caso, tendo em vista os indícios de superfaturamento na locação, repactuar o valor da locação para que fiquem consentâneos com o valor de mercado, sem prejuízo da licitação;

V - Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens constantes dos demonstrativos às fls. 630/633; e

VI - Representar aos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, em virtude da constatação de indícios de irregularidades graves - burla ao artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93 - na contratação do Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE pelos Municípios de Barueri/SP, Taramá/SP, Taboão da Serra/SP e Resende/RJ;

VII - Encaminhar, em razão dos indícios de ilegalidades graves nos autos, cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

4. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE), o Relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 04/2012 (fls. 766/768-v), sendo expedidos os Mandados de Audiências e Citações, nos quais os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas e documentos de defesas conforme o quadro abaixo:

NOTIFICAÇÃO	FLS.	DATA VISTO	RESPONSÁVEL	DEFESAS/DATA APRESENTAÇÃO
-------------	------	------------	-------------	---------------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MA n. 488/TCER/2012	805	1º.6.12	Marcelo Farias Braga (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado	Fls. 816/839 <b>(11.12.2012)</b>
MA n. 485/TCER/2012	901	4.7.12	Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática	Fls. 908/924 <b>(11.12.2012)</b>
MA n. 486/TCER/2012	788	30.5.12	Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática)	Fls. 925/942 <b>(11.12.2012)</b>
MC n. 372/TCER/2012	777	23.5.12	Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado	Fls. 943/1.122 <b>(11.12.2012)</b>
MC n. 375/TCER/2012	1.351	13.9.12	Flávio Ferreira de Souza (CPF n. 051.765.142-49) - Assistente de Controle Interno da CGE	
MC n. 374/TCER/2012	781	29.5.12	Jorge Roberto Ferreira Santos (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE	
MC n. 373/TCER/2012	786	29.5.12	Luís Antônio Soares da Silva (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE	
MC n. 356/TCER/2012	778	28.5.12	Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU	Fls. 845/873 <b>(12.12.2012)</b>
MC n. 384/TCER/2012	780			
MC n. 351/TCER/2012	790	30.5.12	Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 01.425.527/0001-20)	Fls. 1.126/1.169 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 386/TCER/2012	782	29.5.12	José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU	Fls. 1.170/1.183 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 369/TCER/2012	783			
MC n. 377/TCER/2012	784			
MC n. 354/TCER/2012	785			
MC n. 380/TCER/2012	793	31.5.12	Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU	Fls. 1.186/1.189, 1.190/1.212, 1.213/1.259, 1.261/1.262 e 1.280/1.285 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 371/TCER/2012	794			
MC n. 357/TCER/2012	795			
MC n. 349/TCER/2012	796			

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MC n. 362/TCER/2012	840	25.6.12	Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON	Fls. 1.290/1.311 <b>(13.12.2012)</b>
MA n. 487/TCER/2012	898	28.6.12	Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado	Fls. 1.314/1.319 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 383/TCER/2012	1.264	23.7.12	Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - ex-Gerente de Informática da SESAU	Fls. 1.332/1.350 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 382/TCER/2012	1.265			
MC n. 368/TCER/2012	1.260			
MC n. 376/TCER/2012	1.267			
MA n. 484/TCER/2012	1.268			
MC n. 348/TCER/2012	1.269			
MC n. 366/TCER/2012	1.270			
MC n. 353/TCER/2012	1.271			
MC n. 363/TCER/2012	1.387			
MC n. 350/TCER/2012	1.388			
MC n. 359/TCER/2012	779	28.5.12	Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor da Unidade de Saúde <sup>1</sup>	Fls. 1.392/1.403 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 361/TCER/2012	841	26.6.12	Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor da Unidade de Saúde <sup>2</sup>	Fls. 1.321/1.331 e 1.412/1.505 <b>(13.12.2012)</b>
MC n. 364/TCER/2012	1.513	3.12.12	Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15)	Fls. 1.514/1.523 <b>(3.6.2013)</b>

<sup>1</sup> Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

<sup>2</sup> Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MC n. 360/TCER/2012	1.289	6.8.12	Márcio Henrique Mezzomo (CPF n. 661.657.842-91) - Diretor da Unidade de Saúde <sup>3</sup>	Fls. 1.353/1.371 (13.12.2012) Fls. 1.524/1.617 <b>(3.6.2013)</b>	
MA n. 483/TCER/2012	1.272	27.7.12	Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - ex-Secretário de Estado da Saúde	Embora regularmente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa/justificativa, conforme Certidão de fl. 1.620.	
MC n. 379/TCER/2012	1.273				
MC n. 367/TCER/2012	1.274				
MC n. 347/TCER/2012	1.275				
MC n. 352/TCER/2012	1.276				
MC n. 365/TCER/2012	1.277				
MC n. 358/TCER/2012	1.389	18.10.12	Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU		
MC n. 381/TCER/2012	1.390				
MC n. 378/TCER/2012	798	31.5.12	Tiago Gomes de Medeiros (CPF: 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU		
MC n. 370/TCER/2012	799				
MC n. 385/TCER/2012	800				
Mc n. 355/TCER/2012	801				

5. A Unidade Instrutiva, após análise das justificativas e razões de defesas apresentadas pelos responsáveis, emitiu o Relatório Técnico de fls. 1.650/1.707, apresentando a seguinte conclusão:

Analisadas as razões de defesa/justificativas apresentadas, em face dos elementos, constatações e conclusões contidas no Relatório de Auditoria da Comissão Técnica que procedeu aos devidos levantamentos no âmbito da SESAU visando subsidiar o presente apuratório (fls. 635-732), infere-se pela **confirmação do dano ao erário no valor total de R\$ 3.545.385,74** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado, decorrente do cometimento de graves ilegalidades nos procedimentos e atos praticados sob o pretexto de informatização da SESAU, por meio do Contrato n. 389/2008-PGE, objeto do processo administrativo n. 01-1712.01042-00/08.

III.1. Por esse dano, devem ser mantidas as responsabilizações de agentes públicos e privados nestes termos:

<sup>3</sup> Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO.

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, por terem contribuído, solidariamente, para os pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES (instalados todos os 25 módulos que, a depender da unidade da SESAU, não tinham qualquer necessidade de utilização), o que gerou desperdício de recursos públicos, infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, tratando-se de conduta que tipifica grave ilegalidade danosa ao erário, com prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 1.945.837,84 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

b) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINEIA LUCAS CORDEIRO, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído – cada um a seu modo, consoante as respectivas atribuições de seus cargos e funções – para a realização de despesa com postos inexistentes (ou mesmo fictícios) de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados), conforme item 9.3 do relatório técnico inicial (fls. 682-683), sem proceder à devida liquidação, eis que eivada de irregularidades pela falta de demonstração com fundamento em elementos indicativos da execução dos serviços, não havendo assim comprovação da efetiva contraprestação, justificando o pagamento, nos termos formalizados no Contrato n. 389/2008-PGE, tratando-se de conduta que caracteriza violação dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que, por conseguinte, configura ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

c) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 (seiscentas) unidades (conforme item 9.4 do relatório técnico de auditoria), infringindo ao disposto no artigo 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 527.184,00 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a configuração do sobre preço nas locações, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

d) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificados, solidariamente, pelos pagamentos da locação de bens não utilizados pela Administração, descritos no item 9.5 do relatório técnico inicial (fls. 693-696), tratando-se de: 52 leitores de códigos de barra; 26 impressoras de códigos de barra; 600 CPU; 600 monitores; 80



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

impressoras HP; e, 200 impressoras Lexmark, violando, claramente aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 135.063,85 (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos);

e) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, conforme item 9.6 do relatório técnico de auditoria (fls. 696-698), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

f) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação, relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, conforme item 9.7 do relatório técnico inicial (fls. 698-700A), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que gerou um dano no importe de R\$ 118.439,60 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não implantação de módulos (software) contratado, enriquecendo-se injustamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

g) MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, solidariamente, pelo pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e posteriormente removidos, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave impropriedade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 117.948,55 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

h) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e 70, caput, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, com prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não instalação dos pontos lógicos, que foram pagos pela Administração, gerando enriquecimento injusto ao contratado, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

III.2. Pelas irregularidades de natureza formal, concernentes à legalidade durante o processo de contratação, apontadas no Relatório Técnico de Auditoria, entende-se que permanece a imputação em relação aos seguintes responsabilizados:

a) MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificado, por omissão relacionada ao não cumprimento efetivo de acordo judicial (consoante item 16.1 do relatório técnico de auditoria – fl.725), haja vista o fracasso (evidenciando ao longo das análises procedidas) da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle do estoque de medicamentos;

b) MILTON LUIZ MOREIRA, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, já qualificados, por infringência aos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/93, em razão das omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias aos contrato, tais como a não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das unidades de saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, conforme descrição do item 16.2 do relatório técnico de auditoria (fl. 725);

c) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, por infringência aos artigos 3º e 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, considerando a fraude (descrita no item 5 do relatório inicial – fls. 649-651) na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração técnica superdimensionada (conforme item 16.3 do relatório técnico de auditoria – fl. 726);

d) RONALDO FURTADO, então Procurador-Geral do Estado, e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificado, por violação ao estabelecido no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, resultando de erro manifestamente grosseiro, quanto ao primeiro responsabilizado, por se tratar de parecerista jurídico, Chefe do Órgão de Assistência Jurídica do Estado de Rondônia, considerando o procedimento de dispensa de licitação ter se processado de forma indevida, bem assim por infringência ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93, pela previsão ilegal de subcontratação no instrumento contratual firmado, tudo com sua expressa autorização por meio dos pareceres (conforme itens 16.4 e 16.5 do relatório técnico de auditoria – fl. 726);

e) MILTON LUIZ MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificados, por violação ao artigo 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, em razão da discrepância existente entre o instrumento contratual e o projeto básico, além da ausência de cronograma de entrega dos bens locados, conforme item 16.6 do relatório técnico de auditoria (fl. 726).

**IV. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em consequência da confirmação dessas impropriedades e respectivos responsáveis, este Corpo Técnico posiciona-se no sentido de que o TCE-RO decida pelas seguintes medidas:

a) Excluir do rol de responsáveis desta tomada de contas especial os defendentes MARCELO FARIAS BRAGA, CPF n. 386.348.482-72; CHARLES ADRIANO SCHAPPO, CPF n. 430.354.859-68; LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA, CPF n. 387.742.167-91; JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS, CPF n. 063.051.212-49; e, FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, CPF n. 051.765.142-49; SOCIEDADE NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 01.425.527/0001-20; e, SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.136.562/0001-18, já qualificados, considerando os entendimentos contidos ao longo das análises de suas defesas/justificativas apresentadas e descritas no tópico II (II. ANÁLISE) deste relatório técnico;

b) Julgar irregular a tomada de contas especial (TCE) de que cuidam os presentes autos, com fundamento no art. 16, III, b, c, d, e §2º, b, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e no art. 25, inciso I, II, III e §2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com desperdício de dinheiro público, atos estes consequentemente danosos ao erário, em quantia que totaliza R\$ 3.545.385,74 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de responsabilidade dos Senhores MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, ex-Secretário de Estado da Saúde; LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 599.079.832-68, ex-Gerente de Informática da SESAU e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas; JACQUES SANGUANINI, CPF 778.834.542-34, e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, CPF 220.266.812-87, ambos Membros do Conselho de Informática; CELSO AUGUSTO MARIANO, CPF 196.827.359-04, e ADEMIR EMANOEL MOREIRA, CPF 415.986.361-20, ex-Diretores Administrativos Financeiros da SESAU; RONALDO FURTADO, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral do Estado; JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF 349.145.799-87, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, CPF 779.099.922-20, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, CPF 512.604.332-34, membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços; AMADO AHAMAD RAHAL, CPF n. 118.990.691-00, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, CPF n. 661.657.842-91, RODRIGO BASTOS DE BARROS, CPF n. 030.334.126-29, EDINEIA LUCAS CORDEIRO, CPF n. 764.762.517-91, Gestores/Responsáveis pelas unidades hospitalares; INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, CNPJ 03.892.492/0001-65, em razão dos fatos caracterizados, respectivamente, nas letras de “a” até “h” do item III.1 e letras de “a” até “e”, do item III.2, do tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

c) Condenar em débito os seguintes responsáveis e respectivos valores, contidos nas letras de “a” até “h” do item III.1, do tópico anterior (III. CONCLUSÃO), com fundamento no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, §2º, alíneas “a” e “b”, na proporção de seus respectivos danos a que deram causa, direta ou indiretamente:

c.1) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, já qualificados, solidariamente, pelos pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES, o que gerou prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 1.945.837,84 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme descrição da letra “a”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c.2) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINEIA LUCAS CORDEIRO, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a realização de despesa com postos inexistentes (ou mesmo fictícios) de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno), conforme item 9.3 do relatório técnico inicial (fls. 682-683), sem proceder à devida liquidação, o que, por conseguinte, causou prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme descrição da letra “b”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.3) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática com valores superfaturados, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 527.184,00 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme descrição a letra “c”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.4) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificados, solidariamente, pelos pagamentos da locação de bens não utilizados pela Administração, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 135.063,85 (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme descrição da letra “d”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.5) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU, com pagamentos mensais acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme descrição da letra “e”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.6) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação, relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, o que gerou um dano no importe de R\$ 118.439,60 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme descrição da letra “f”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.7) MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, solidariamente, pelo pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 117.948,55 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme descrição da letra “g”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.8) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

solidariamente, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), conforme descrição da letra “h”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

d) Aplicar multa individual, proporcional ao dano, aos agentes públicos e privados a serem condenados em débito, identificados no item acima, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 26 do RITCERO, em razão dos fatos descritos no referido tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

e) Aplicar multa individual aos agentes descritos no item III.2, letras de “a” a “e”, do tópico anterior (III. CONCLUSÃO), com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão dos fatos descritos nos sobreditos apontamentos conclusivos;

f) Fixação de prazo para que o atual Secretário Estadual da Saúde, ou a quem o substitua, preste informações, com a devida apresentação de documentos probatórios, acerca dos resultados da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SESAU (conforme Portaria n. 1224/GAB/SESAU de 13/11/2014), com o objetivo de apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração quando da execução do Contrato n. 389/2008-PGE, consoante determinado no item V da Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750-752);

g) Declarar a inidoneidade da empresa contratada para prestação dos serviços de informatização da SESAU, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, com fundamento no artigo 43 da Lei Complementar n° 154/96, considerando o descaso e desrespeito às regras das licitações públicas, tendo firmado o contrato sob a motivação de que possuía a capacidade técnica para execução dos serviços (artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93), todavia, subcontratou todo o objeto a outras empresas, agindo tão somente como intermediadora de mão de obra, consoante descrito no tópico II (II. ANÁLISE), item 19, deste relatório técnico;

h) Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, os servidores públicos responsáveis pelo dano ao erário identificado com esta TCE: MILTON LUIZ MOREIRA, CPF 018.625.948-48, ex-Secretário de Estado da Saúde; LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 599.079.832-68, ex-Gerente de Informática da SESAU e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas; JACQUES SANGUANINI, CPF 778.834.542-34, e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, CPF 220.266.812-87, ambos Membros do Conselho de Informática; CELSO AUGUSTO MARIANO, CPF 196.827.359-04, e ADEMIR EMANOEL MOREIRA, CPF 415.986.361-20, ex-Diretores Administrativos Financeiros da SESAU; RONALDO FURTADO, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral do Estado; JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF 349.145.799-87, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, CPF 779.099.922-20, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, CPF 512.604.332-34, membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços; AMADO AHAMAD RAHHAL, CPF n. 118.990.691-00, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, CPF n. 661.657.842-91, RODRIGO BASTOS DE BARROS, CPF n. 030.334.126-29, EDINEIA LUCAS CORDEIRO, CPF n. 764.762.517-91, Gestores/Responsáveis pelas unidades hospitalares, com fundamento no artigo 57 da Lei Complementar n° 154/96, considerando a gravidade dos fatos identificados quando da contratação e execução dos serviços de informatização da SESAU, consoante descrito no tópico II (II. ANÁLISE), item 19, deste relatório técnico.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador Adilson Moreira de Medeiros, mediante o Parecer n. 527/2018-GPAMM, de fls. 1.717/1.788, em parcial sintonia com o Corpo Técnico desta Corte, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com a permanência de dano ao erário que totaliza R\$ 3.545.385,74 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), pelo afastamento da responsabilidade de alguns agentes e, por fim, pela declaração de inidoneidade do Instituto Edumed e pela inabilitação de agentes públicos.
7. Ato contínuo, os autos retornaram ao Corpo Técnico, a fim de que fossem identificadas as datas de ocorrência dos danos, a partir das quais deveriam ser acrescidos os encargos legais referentes às imputações de débitos apontadas no Relatório Técnico de fls. 1.650/1.707-v, o que foi devidamente cumprido, conforme se pode comprovar por meio do Relatório de Complementação de Instrução de ID=842003.
8. Todavia, após o retorno dos autos a este gabinete, esta relatoria novamente constatou a necessidade de complementação da instrução processual por parte do Corpo Técnico, com o fito de confirmar se o item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752) fora cumprido ou não<sup>4</sup>. Assim, caso o Corpo Técnico entendesse que houve o devido implemento do item II da Decisão n. 366/2011-PLENO, o Relator determinou, ainda, manifestação pontual acerca dos reflexos da retenção nas condenações, com a correta menção dos valores que deverão ser imputados aos responsabilizados no tocante ao débito.
9. Em atenção ao Despacho de ID=921666, a Unidade Técnica complementou a devida análise no Relatório de Cumprimento de Decisão de ID=955479.
10. Por fim, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0076/2021-GPYFMM, corroborando parcialmente o Parecer n. 527/2018-GPAMM (ID=682108).
11. É o relatório. Decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

12. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752), proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada com o escopo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

<sup>4</sup> Este item determinara ao Secretário Estadual de Saúde à época para que se abstinhasse de efetuar o pagamento do valor remanescente do Contrato n. 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Salienta-se, por oportuno, que se trata de feito extenso e complexo, que envolve um número elevado de agentes públicos, com inúmeras irregularidades e várias peças defensivas, cuja análise será feita pontualmente às justificativas de cada agente público. No entanto, antes de adentrar à análise das irregularidades supostamente danosas ao erário, torna-se necessário discorrer acerca das preliminares de mérito, como será contextualizado nas linhas subsequentes.

**Da prescrição**

14. Em que pese a gravidade das irregularidades e impropriedades evidenciadas no decorrer deste processo, dirirjo do Corpo Técnico quanto à aplicação de multa aos responsáveis.

15. A princípio, torna-se relevante analisar o fenômeno prescricional segundo o entendimento estabelecido pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, visto que este, caso ocorra, deve ser conhecido de ofício em virtude de ser matéria de ordem pública.

16. Assim, passo a examinar os atos processuais praticados com a finalidade de destacar as hipóteses interruptivas da prescrição (intercorrente/quinquenária) e analisar se incidiu ou não a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

17. Pois bem. No presente caso, observa-se que a colheita de provas – defesas apresentadas a esta Corte – foram juntadas aos autos por último em 3.6.2013, sendo encaminhadas em 5.6.2013 para a análise do Corpo Técnico. Contudo, o relatório técnico de análise de defesa foi carreado ao caderno processual somente em 7.12.2017 (fls. 1.650/1.707, ID=544213), conforme quadro abaixo:

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE		
RESPONSÁVEIS	DEFESAS/DATA APRESENTAÇÃO	RELATÓRIO TÉCNICO
Marcelo Farias Braga (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado	Fls. 816/839 (11.12.12)	Juntado aos autos às fls. 1.650/1.707 – em <u>7.10.2017</u>
Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática	Fls. 908/924 (11.12.2012)	
Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática	Fls. 925/942 (11.12.2012)	
Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado	Fls. 943/1.122 (11.12.2012)	
Flávio Ferreira de Souza (CPF n. 051.765.142-49) - Assistente de Controle Interno da CGE		
Jorge Roberto Ferreira Santos (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE		
Luís Antônio Soares da Silva (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE	Fls. 845/873 (12.12.2012)	
Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU		
Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 01.425.527/0001-20)	Fls. 1.126/1.169 (13.12.2012)	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU	Fls. 1.170/1.183 (13.12.2012)	
Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU	Fls. 1.186/1.189, 1.190/1.212, 1.213/1.259, 1.261/1.262 e 1.280/1.285 (13.12.2012)	
Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON	Fls. 1.290/1.311 (13.12.2012)	
Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado	Fls. 1.314/1.319 (13.12.2012)	
Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da SESAU	Fls. 1.332/1.350 (13.12.2012)	
Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68)	Fls. 1.376/1.385 (13.12.2012)	
Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor da Unidade de Saúde	Fls. 1.392/1.403 (13.12.2012)	
Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor da Unidade de Saúde	Fls. 1.321/1.331 e 1.412/1.505 (13.12.2012)	
Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15)	Fls. 1.514/1.523 (3.6.2013)	
Márcio Henrique Mezzomo (CPF n. 661.657.842-91) - Diretor da Unidade de Saúde	Fls. 1.353/1.371 (13.12.2012) Fls. 1.524/1.617 (3.6.2013)	
Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde		
Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU		Revel - Certidão de fl. 1.620
Tiago Gomes de Medeiros (CPF n. 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU		

18. Por conseguinte, denota-se que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de qualquer ato com carga axiológica juridicamente relevante, o que caracteriza a prescrição intercorrente, segundo o entendimento firmado na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

19. No tocante à prescrição quinquenária, observa-se que entre a data das citações válidas dos responsáveis, que ocorreram de 23.5.2012 a 3.12.2012, e a juntada do Relatório de Análise de Defesa (ID=544123) em 7.12.2017, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 03829/11

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

NOTIFICAÇÃO	FLS.	DATA VISTO	RESPONSÁVEL
MC n. 372/TCER/2012	777	<u>23.5.12</u>	Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado
MC n. 356/TCER/2012	778	28.5.12	Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) – Diretor da Unidade de Saúde
MC n. 384/TCER/2012	780		
MC n. 359/TCER/2012	779		
MC n. 374/TCER/2012	781	29.5.12	Jorge Roberto Ferreira Santos (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU Luís Antônio Soares da Silva (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE
MC n. 386/TCER/2012	782		
MC n. 369/TCER/2012	783		
MC n. 377/TCER/2012	784		
MC n. 354/TCER/2012	785		
MC n. 373/TCER/2012	786	30.5.12	Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 01.425.527/0001-20)
MA n. 486/TCER/2012	788		
MC n. 351/TCER/2012	790		
MC n. 380/TCER/2012	793	31.5.12	Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU Tiago Gomes de Medeiros (CPF: 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU
MC n. 371/TCER/2012	794		
MC n. 357/TCER/2012	795		
MC n. 349/TCER/2012	796		
MC n. 378/TCER/2012	798		
MC n. 370/TCER/2012	799		
MC n. 385/TCER/2012	800		
Mc n. 355/TCER/2012	801		
MA n. 488/TCER/2012	805	1º.6.12	Marcelo Farias Braga (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado
MC n. 363/TCER/2012	1.387	8.6.12	Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68)
MC n. 350/TCER/2012	1.388		
MC n. 362/TCER/2012	840	25.6.12	Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON
MC n. 361/TCER/2012	841	26.6.12	Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor da Unidade de Saúde
MA n. 487/TCER/2012	898	28.6.12	Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado
MA n. 485/TCER/2012	901	4.7.12	Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática
MC n. 383/TCER/2012	1.264	23.7.12	Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da SESAU
MC n. 382/TCER/2012	1.265		
MC n. 368/TCER/2012	1.260		
MC n. 376/TCER/2012	1.267		
MA n. 484/TCER/2012	1.268		
MC n. 348/TCER/2012	1.269		
MC n. 366/TCER/2012	1.270		

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MC n. 353/TCER/2012	1.271		
MA n. 483/TCER/2012	1.272	27.7.12	Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde
MC n. 379/TCER/2012	1.273		
MC n. 367/TCER/2012	1.274		
MC n. 347/TCER/2012	1.275		
MC n. 352/TCER/2012	1.276		
MC n. 365/TCER/2012	1.277		
MC n. 375/TCER/2012	1.351		
MC n. 358/TCER/2012	1.389	18.10.12	Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU
MC n. 381/TCER/2012	1.390		
MC n. 364/TCER/2012	1.513	<u>3.12.12</u>	Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15)

20. À vista disso, verifica-se que o feito permaneceu pendente de julgamento pela Corte por mais de 5 (cinco) anos, o que caracteriza a incidência da prescrição quinquenária, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

21. Desta forma, reconheço a incidência da prescrição ao caso em apreço, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto à aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

### Do mérito

22. *Ab initio*, torna-se oportuno fazer uma breve explicação acerca dos Pareceres do Ministério Público de Contas coligidos aos presentes autos.

23. Após a juntada do Relatório de Análise de Defesa do ID=544123, em 7.12.2017, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em 7.6.2018, por meio do Despacho de ID=626773.

24. Instado a se manifestar, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros proferiu o Parecer n. 527/2018-GPAMM (ID=682108) em 9.10.2018, manifestando-se, até então, de forma conclusiva nos autos no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial fosse julgada irregular, oportunidade em que atribuiu as responsabilidades aos agentes envolvidos.

25. Todavia, antes de levar o processo a julgamento, esta relatoria entendeu ser necessário realizar novos atos para fins de complementação da instrução processual, razão pela qual foram





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

confeccionados os Relatórios Técnicos de ID=842003 e ID=955479, juntados, respectivamente, em 11.12.2019 e 20.10.2020.

26. Em virtude de os mencionados relatórios terem possível impacto no mérito desta Tomada de Contas Especial, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual editou o Parecer n. 76/2021-GPYFM (ID=1020371), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, juntado aos autos em 16.4.2021.

27. Neste último Parecer, a douta Procuradora corroborou parte do opinativo ministerial anterior por seus próprios fundamentos e divergiu em algumas questões pontuais. Assim, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, a qual dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento, a Procuradora não abordou as questões já lançadas com as quais há sua concordância, apenas fundamentou suas opiniões nos pontos que entendeu serem divergentes em relação ao opinativo anterior.

28. Desse modo, a fim de evitar possíveis contradições na fundamentação desta Proposta de Decisão e para que o texto fique o mais didático possível, a devida análise do mérito será iniciada pelos pontos com os quais a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo abriu divergência com o Parecer n. 527/2018-GPAMM (ID=682108).

**Da responsabilidade da Empresa Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**

29. Como já dito, a Tomada de Contas Especial em tela decorre da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), proferida em 15.12.2011, originária da Auditoria realizada em cumprimento à determinação desta Corte de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

30. O mencionado contrato possuía o valor original de R\$ 9.819,540,90 (nove milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos), sendo que, em Auditoria realizada por este Tribunal em novembro de 2011, houve a conclusão de suposto indício de dano ao erário no montante de R\$ 3.545.385,74 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

31. À época da conversão dos autos em TCE, foi concedida tutela inibitória determinando ao então titular da SESAU/RO que se abstinhasse de efetuar pagamentos relacionados ao Contrato n. 389/PGE/2008 no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) até a manifestação conclusiva desta Corte, a fim de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual.

32. O contrato em questão fora firmado de forma direta com o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, empresa a qual foram efetuados os pagamentos de aquisição de produtos (software) e serviços (implantação, manutenção, treinamento, instalação de rede lógica e elétrica, conectividade e suporte técnico).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

33. A empresa recebeu os valores apontados em contrato, exceto o montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) retidos em função da tutela inibitória, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, materializado no item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334).

34. Logo, era o Instituto Edumed o responsável direto pelo fornecimento de bens e prestação dos serviços objeto do contrato n. 389/PGE-2008, tendo sido contratada com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993.

35. Todavia, feita a contratação, a mencionada empresa terceirizou todo o objeto do contrato entre outras quatro empresas, em clara descaracterização à inexigibilidade de licitação.

36. O Contrato n. 389/PGE-2008 até regulava a possibilidade de subcontratação em sua cláusula 6ª. No entanto, esta estava genericamente vinculada aos limites estabelecidos pela Lei n. 8.666/1993:

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...).

6.2. Contratar e subcontratar, até os limites permitidos em lei, bem como, nestes limites, repassar trabalhos relativos aos projetos especificados, tanto para grupos acadêmicos e técnico científicos públicos ou privados, quanto para empresas de notória especialização no fornecimento dos bens e serviços necessários e devidamente especificados em memoriais descritivos, os quais serão aprovados por ambos os partícipes, desde que esta contratação, subcontratação ou repasse represente prejuízo ao contrato, entre os partícipes.

37. Quanto ao tema, o artigo 72 da Lei 8.666/1993 dispõe que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, sendo a inobservância motivo de rescisão contratual, nos termos do artigo 78 da mencionada lei, *ipsis litteris*:

Art.72.O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

(...).

Art.78.Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...).

VI-a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...).

38. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que fixado um limite máximo no edital, conforme se pode verificar pelos trechos dos julgados abaixo transcritos:

“9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93.” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

39. Neste sentido também já decidiu esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC n. 01086/2017, proferido no processo n. 00296/2015:

**REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADES. MULTA.**

1. A representação deve ser considerada parcialmente procedente eis que constatada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
2. Praticado ato em grave infração à norma legal ou regulamentar, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda. relatando a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 044/2014, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

(...).

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., ante a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III – Aplicar multa individual a Antônio Francisco dos Santos, Pregoeiro do DETRAN/RO, e Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, **pela prática de ato com grave infração à norma legal concernente na anuência/complacência com a subcontratação havida, malgrado expressa vedação no edital do certame.** (grifo nosso)

40. Torna-se necessário ressaltar que os contratos administrativos são de natureza *intuitu personae*, ainda mais no presente caso, decorrente de contratação direta, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, por dispensa de licitação, o serviço deveria ser executado pelo próprio contratado:

Art.24.É dispensável a licitação:

(...)

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

41. Nesse contexto, levando-se em consideração que a contratação direta foi fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, o contrato (já que previu a possibilidade de subcontratação) deveria, no mínimo, ter definido um percentual aceitável, o que não ocorreu.

42. Assim sendo, em que pese tenha sido feita a subcontratação total do objeto, remanesce a responsabilidade do Instituto Edumed pelos danos decorrentes de irregularidades na prestação de serviços pelos subcontratados, uma vez que foi quem avençou o contrato com o poder público e recebeu os respectivos pagamentos. Ademais, não existe relação jurídica entre a Administração Pública e os terceiros subcontratados.

43. O objeto da licitação fora integralmente subcontratado pelo Instituto Edumed da seguinte forma: a empresa Next forneceu os softwares; a Microcity ficou responsável pela locação das estações de trabalho, servidores, impressoras e leitores de código de barras; a True Partner ficou encarregada de oferecer o suporte ao usuário e a Complexx responsável pelo serviço de conectividade, figurando a verdadeira contratada como mera repassadora de recursos, conforme demonstrativo abaixo:



Proc.: 03829/11

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS VALORES PAGOS			
Serviços	Contratada	Terceirizada	Total Pago
Serviços de Implantação de Rede Lógica e Elétrica junto ao Projeto	EDUMED	COMPLEXX	R\$ 670.369,64
Serviço de Conectividade entre as Unidades/ Mensalidades pagas	EDUMED	COMPLEXX	R\$ 223.774,56
<b>COMPLEXX Total</b>			<b>R\$ 894.144,20</b>
Operação e Manutenção dos Servidores	EDUMED	MICROCITY	R\$ 385.000,00
1. Locação de Hardware para o Banco de Dados Central	EDUMED	MICROCITY	R\$ 68.035,70
2. Locação de Hardware para Servidor de Aplicação I (2 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 64.561,84
3. Locação de Hardware para Servidor de Aplicação II (1 unidade)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 48.418,43
4. Locação de Estações de Trabalho (600 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 948.984,00
5. Locação Impressora Tipo I (200 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 63.212,00
6. Locação de Impressora Tipo II (80 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 56.808,00
7. Locação de Leitores de Código de Barras (52 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 18.078,61
8. Locação de Impressora de Código de Barras (26 unidades)	EDUMED	MICROCITY	R\$ 21.044,92
<b>MICROCITY Total</b>			<b>R\$ 1.674.143,50</b>
Implantação e Manutenção do Software da Gestão Hospitalar	EDUMED	NEXT	R\$ 1.280.532,00
Licença de Uso Definitivo de Software de Gestão de Saúde Estadual	EDUMED	NEXT	R\$ 4.169.652,48
<b>NEXT Total</b>			<b>R\$ 5.450.184,48</b>
Posto de Operação Assistida (das 7 às 19h.)	EDUMED	TRUE PARTNER	R\$ 380.800,00
Posto de Operação Assistida (das 19 às 7h.)	EDUMED	TRUE PARTNER	R\$ 163.900,00
<b>TRUE PARTNER Total</b>			<b>R\$ 544.700,00</b>
<b>Total geral</b>			<b>R\$ 8.563.172,18</b>

Apud: Parecer n. 76/2021-GPYFM, de ID=1020371.

44. A limitação à terceirização decorre de uma interpretação sistêmica da norma regente no sentido de que a subcontratação não pode ser um instrumento para que a empresa contratada atue meramente como intermediária, isto é, busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, uma vez que a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada sem licitação, com fulcro no artigo 24 da Lei n. 8.666/1993.

45. Ainda há que se falar da preocupação acerca do princípio da economicidade, pois, caso contrário, haveria o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela Administração e aquele auferido pela subcontratada efetivamente executora dos serviços.

46. E infelizmente a situação que deveria ser evitada foi a que ocorreu nos autos em epígrafe, visto que, conforme descrito pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise de Defesa de ID=544213, restou manifesta a ausência de capacidade técnica do Instituto Edumed para a devida prestação dos serviços contratados, havendo a “subcontratação total do objeto para as empresas: a) Next Sistemas (sob alegado fornecimento de software); b) Microcity (sob alegada locação de estações de trabalho, servidores, impressoras e leitores de códigos de barra); c) True Partner (sob alegado suporte técnico aos usuários); e d) Complexx (sob alegados serviços de conectividade).”

47. Ademais, depreende-se dos autos que o Instituto Edumed emitiu todas as notas fiscais e recebeu todos os pagamentos decorrentes do contrato, de forma que, como contratado, responde perante a contratante pela execução do objeto do contrato e não há qualquer relação jurídica entre a contratante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e eventuais subcontratados, de modo que, também, pelos atos ou omissões destes é plenamente responsável.

48. O Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que a subcontratação total do objeto abre oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer apenas a função de intermediário, na medida em que possuiria a faculdade de apontar as empresas que realizarão o objeto contratado. Tal circunstância afrontaria diversos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade, eficiência, supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, economicidade, etc.; além de acarretar afronta ao dever legal de licitar (artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) e aos artigos 2º, 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/1993. Veja-se:

Acórdão n. 1.733/2008-Plenário

(...).

26. Também não contribuem para solucionar o problema os aportes doutrinários e jurisprudenciais defendendo a leitura de que a Lei 8.666/93 não vedaria a subcontratação total do objeto (vide fls. 1307/8, v.6). Este Tribunal tem, reiteradas vezes, rejeitado entendimento nesse sentido.

(...).

28. Em regra, vem esta Corte de Contas expressando veemente posição contrária a que, em uma licitação para contratar, unicamente, a execução de obras ou serviços, seja autorizada a subcontratação integral do objeto. Na hipótese, a razão para assim decidir é nítida. O mais razoável, desde logo, é que a contratação mais vantajosa para a Administração seja aquela formalizada diretamente com os executores, dada a reduzida probabilidade de a inserção de um intermediário resultar em um preço mais razoável pelas obras ou serviços.

Aliás, o mais provável é que eventual intermediação aumente o custo dos empreendimentos, dado o interesse, daquele que se interpôs, em remunerar-se. Além disso, manda o bom senso que o certame em questão somente interesse àqueles que lidam com a área do objeto em licitação, já que o oportunizado pelo procedimento licitatório é a possibilidade de obter remuneração financeira em troca da realização da obra ou serviço.

29. Ou seja, em tais casos, não se vislumbra, a princípio, vantagem alguma em permitir a subcontratação total de uma obra ou serviço, já que a tendência decorrente de permissivo nesse sentido, em vez de representar vantagem para a Administração, é de que se obtenha proposta mais onerosa, dado que acrescida da vantagem auferida pelo intermediário. (...)

49. Por isso, as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico relacionadas às despesas pagas, mas não liquidadas, devido a serviços não prestados, devem ser atribuídas solidariamente ao Instituto Edumed, posto que este firmou contrato e recebeu indevidamente pelos serviços não prestados e em valores superfaturados, devendo ser responsabilizado solidariamente aos demais agentes públicos responsáveis, da mesma forma que também deveria ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de ID=33332, conforme ressaltado no Relatório de Análise de Defesa de ID=544213, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...).

c.3) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática com valores superfaturados, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 527.184,00** (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme descrição a letra “c”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico; **(16.9, conforme relato do item 9.4, às fls. 724/732 do relatório técnico do ID 33332)**

(...).

c.5) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU, com pagamentos mensais acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 145.799,50** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme descrição da letra “e”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico; **(16.11-segundo relato do item 9.6 e 14 do ID 33332)**

(...).

c.6) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação, relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, o que gerou um dano no importe de **R\$ 118.439,60** (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme descrição da letra “f”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico **(16.12-consoante item 9.7 do ID 33332)**;

(...).

c.8) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 10.412,40** (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), conforme descrição da letra “h”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico **(16.14-consoante item 9.8 do ID 33332)**. (grifo nosso)

50. No entanto, embora tendo restado caracterizada a responsabilidade solidária do Instituto Edumed pelo recebimento de recursos relativos a despesas sem liquidação no valor de R\$ 801.835,50 (oitocentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), referente a valores superfaturados, pagamentos mensais acima dos valores pactuados no contrato, não implantação de funcionalidades do sistema SINPLES e pela não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, dispostos nos itens c.3”, “c.5”, “c.6” e “c.8” do Relatório de Defesa (ID=544213), conforme mencionado nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16,14 da Conclusão do Relatório Técnico inicial, às fls. 724/732 (ID=33332), não há possibilidade de imputação de responsabilidade nesta assentada, visto que as irregularidades não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constaram no Despacho de Definição de Responsabilidade, e, por conseguinte, o Instituto não foi chamado aos autos para apresentar defesa sobre esses pontos.

51. Consta no Despacho de Definição de Responsabilidade de ID=33339, de 26.3.2012, a citação do Instituto Edumed para apresentar defesa tão somente quanto aos itens 16.7 e 16.8 do Relatório Técnico de ID=33332, datado de 14.11.2011, estando ausentes as irregularidades descritas nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14:

(...).

8) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – Gerente de Informática da SESAU, CELSO AUGUSTO MARIANO – Diretor Administrativo Financeiro, **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini** e a SOCIEDADE NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.7 da conclusão técnica;**

9) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – Gerente de Informática da SESAU, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GUEDES ORLANDES – Membros da Comissão de Liquidação da Despesa, CELSO AUGUSTO MARIANO e ADEMIR EMANOEL MOREIRA – Diretores Administrativos Financeiros, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO e RODRIGO BASTOS DE BARROS – Diretores das Unidades de Saúde, EDINÉIA LUCAS CORDEIRO – Diretora do CEMETRON, **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini** e a SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.8 da conclusão técnica;** (grifo nosso)

(...).

52. É imprescindível ressaltar que as irregularidades danosas, por inexecução parcial do objeto e superfaturamento, sob responsabilidade do Instituto Edumed, ocorreram entre setembro de 2009 até outubro de 2010, sendo que já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data dos fatos e o Parecer Ministerial n. 0076/2021-GPYFM, de 16.4.2021, último ato processual antes do julgamento deste processo.

53. Nesse particular, a jurisprudência desta Corte de Contas vem caminhando no sentido de não chamar o responsável aos autos quando transcorridos cerca de 10 anos da ocorrência dos fatos, conforme se pode observar por meio do Acórdão n. APL-TC n. 0064/19, proferido no Processo n. 0128/2014:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO).

54. Logo, ante o lapso temporal decorrido desde o início do processo, o Instituto Edumed não será mais chamado a se manifestar acerca dos pontos aos quais o Despacho de Definição de Responsabilidade ficou inerte, devendo ser responsabilizado unicamente quanto às irregularidades pelas quais foi devidamente citado a se defender.

55. Apesar disso, a inviabilidade de desenvolvimento válido e regular em relação a um responsável solidário não impede a responsabilização dos demais responsáveis solidários, perante os quais estejam reunidos os pressupostos para a irregularidade das contas e a condenação ao pagamento de débito e multa.

56. Nesse contexto, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4090/2018-Segunda Câmara

Data da sessão: 22/05/2018 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Área Responsabilidade Tema Solidariedade Subtema Credor

Outros indexadores

Tomada de contas especial, Pressuposto processual  
Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Enunciado

**A inviabilidade de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a um responsável solidário não impede a responsabilização de outro perante o qual estejam reunidos os pressupostos para a irregularidade das contas e condenação ao pagamento de débito e de multa.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Excerto

Voto:

Na presente tomada de contas especial apura-se a responsabilidade de [gestor], ex-prefeito de Tanque d'Arca/AL, em razão da ausência de comprovação de boa e regular da aplicação dos recursos e da incompleta realização do objeto do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a referida municipalidade para a implantação de sistema de abastecimento de água na área urbana da cidade. Verificou-se que todos os recursos federais foram transferidos na gestão do responsável e, nesse mesmo período, eles foram gastos em pagamentos à empresa [contratada], contratada para a execução das obras.

As visitas técnicas da Funasa evidenciaram a incompleta execução das obras e a ausência de utilidade delas para a população visada, de modo que não houve consecução do objetivo pactuado. Apontou-se ainda que os pagamentos à empresa ocorreram em proporção maior do que a da parcela comprovadamente executada da obra.

Devidamente citado por edital, o responsável não se manifestou nos autos. [...]

Assiste também razão à unidade técnica quanto à integridade da pretensão punitiva para o gestor dos recursos transferidos pelo não atingimento da meta programada e a ausência de comprovação da boa e regular da aplicação dos recursos. Como as irregularidades a ele imputadas perduraram até o término de sua gestão, em 31/12/2008, e determinei a citação do responsável 18/4/2017, não houve transcurso de prazo de dez anos capaz de caracterizar a prescrição de tal pretensão, conforme assentado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar).

Devem ser ressaltados também os acertos das propostas da unidade técnica pela inviabilidade de apuração de eventual responsabilidade da firma contratada e paga para a execução das obras e pela ausência de responsabilidade do prefeito sucessor pelas irregularidades constatadas.

Diferentemente do ex-prefeito, responsável pela comprovação da boa regular aplicação dos recursos e pelo atingimento da finalidade pactuada, **no tocante à empresa, a princípio, poder-se-ia cogitar de responsabilidade pelo recebimento de recursos sem a devida contraprestação. No entanto, como o último pagamento à empresa ocorreu em 18/5/2006 e ela não foi notificada na fase interna da TCE, já transcorreram mais de dez anos da data dos fatos possivelmente geradores de irregularidade a ela imputável.**

**Em tal situação resta inviável o regular exercício do direito de defesa**, cabendo o arquivamento sem julgamento de mérito deste processo em relação [contratada]. Fundamentos para esse entendimento encontram-se na jurisprudência do TCU, a exemplo do recente Acórdão 3204/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), bem como no art. 6º da IN TCU 71/2012, pelo qual é dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ademais, a jurisprudência do TCU assegura que a inviabilidade de desenvolvimento do processo em relação a um possível responsável não impede a responsabilização de outro perante o qual estão reunidos, sem lacuna ou obstáculo, os pressupostos para a irregularidade das contas e condenação ao pagamento de débito e de multa (p.e, Acórdão 3211/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).**

Acórdão:

(...).

9.2. julgar irregulares as contas de [gestor], condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas [...];

9.3. aplicar ao [gestor] multa no valor de R\$ 70.000,00 [...]; **(grifo nosso)**

57. À vista disso, torna-se necessário afastar a responsabilidade atribuída ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, descrita no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.650/1.707v, concernentes às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, em razão da ausência de citação referente a essas irregularidades, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

58. Portanto, existe a possibilidade de se caracterizar a responsabilidade do Instituto Edumed (o que será abordado posteriormente), juntamente com os demais responsáveis solidários, somente em relação aos itens 16.7 e 16.8 do mencionado Relatório Técnico Preliminar (ID=33332), quais sejam:

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de **R\$ 1.945.837,84**, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o **Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini)** e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres), segundo item 9.2 deste relatório;

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de **R\$ 544.700,00**, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o **Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini)** e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. Ressalta-se, mais uma vez, que a impossibilidade de responsabilização de um dos responsáveis não impede a responsabilização dos demais perante os quais haja os pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo. Assim sendo, deve ser dado prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis solidários, uma vez que a exceção referente ao Instituto Edumed é de caráter pessoal, não sendo aproveitada aos demais, conforme o disposto no artigo 281, parte final, do Código Civil:

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; **não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro codevedor.**

60. Conforme jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, a solidariedade passiva constitui benefício do Estado-Autor, a quem é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida:

Acórdão 2591/2016-Plenário  
Data da sessão 11/10/2016  
Relator BENJAMIN ZYMLER Área Responsabilidade  
Tema Solidariedade Subtema Credor  
Tipo do processo  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Enunciado

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva.

61. Portanto, a análise de responsabilidade prosseguirá em relação aos demais responsáveis elencados nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=33332), os quais terão suas condutas avaliadas no decorrer desta Proposta de Decisão.

62. O Ministério Público de Contas, ao final de sua manifestação quanto a responsabilidade do Instituto Edumed consignada no Parecer n. 0076/2021-GPYFM (ID=1020371), ainda fez a seguinte sugestão:

Convém ressaltar a necessidade de responsabilização e ressarcimento por aqueles que lesam o erário. Esta Corte tem primado nesse sentido, e, a guisa de exemplo, editou a Resolução 68/2019-TCERO, a qual dispõe no artigo 107, que somente se dispensará a instauração de tomada de contas especial pela autoridade competente, após o transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis.

(...).

Assim, embora seja dispensável a instauração de tomada de contas especial quando o valor for inferior a 500 UPFs ou transcurso de 10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

anos, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

Conquanto tenha transcorrido no presente processo esse prazo, poderá a administração adotar medidas administrativas para a autocomposição e ressarcimento do erário, antes de qualquer medida visando efetivar o pagamento dos valores tutelados mediante decisão da Corte de Contas.

**Neste contexto deve ser recomendado ao gestor que adote medidas visando a autocomposição e celebração de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE a ser lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas, ou outras medidas pertinentes, consoante previsto nos artigos 10 e 13 a 26 da Resolução 68/2019-TCERO.**

63. Ao final do Parecer n. 0076/2021-GPYFM, o *Parquet* pugna para que seja determinado à SESAU/RO a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive as previstas na Resolução n. 68/2019-TCE-RO, em relação ao Instituto Edumed, concernente a inexecução parcial do Contrato n. 389/2008-PGE pelo contratado, no montante de R\$ 801.835,50, referente às irregularidades dos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=33332).

64. Nesse ponto, divirjo do opinativo ministerial. Embora concorde com a exclusão de responsabilidade do Instituto Edumed acerca dos itens aqui já debatidos, os valores ali elencados ainda poderão ser cobrados dos demais responsáveis solidários.

65. Logo, mesmo com a exclusão de um responsável, o erário público não ficará sem o devido resguardo, uma vez que os danos serão cobrados, caso confirmada a responsabilidade dos demais responsáveis, quanto às irregularidades elencadas nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=33332).

66. No entendimento desta relatoria, a celebração de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário implicaria em nova cobrança do débito que está sendo discutido nestes autos, ou seja, o mesmo valor seria cobrado duas vezes em procedimentos diversos, fato que ensejaria o enriquecimento ilícito por parte da Administração, razão pela qual deixo de seguir a recomendação proposta pelo MPC.

67. Feitas essas ponderações, passo à análise de responsabilidade do Instituto Edumed quanto aos itens 16.7 e 16.8 do Relatório Técnico Preliminar (ID=33332).

**Da defesa apresentada pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina de Saúde (fl. 1376, protocolo n. 11432/12)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

68. Consoante os itens 08 e 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, ao Instituto Edumed para Educação em Medicina de Saúde foram irrogadas as irregularidades insertas nos itens 16.7 e 16.8 do Relatório Técnico de ID=33332.

69. Em suas alegações à fl. 1.376, protocolizadas sob o n. 11342/2012, assim argumentou o mencionado Instituto:

Informo ao excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, relator dos autos 3829/2011 – TCER que tomei conhecimento do teor do mandado de citação número 350/TCER/2012 em 09 de junho de 2012.

Informo ainda Vsa. Excelência, que na referida citação consta a sub-citação de uma empresa sub-estabelecida de nossa empresa, a NEXT Sistemas, que recebeu simultaneamente a nós, mandado de citação sob o número 351, a qual enviou sua defesa e demais esclarecimentos que evidenciam a ausência de qualquer responsabilidade direta do Instituto Edumed, sob o protocolo 08164/2012 de 17/07/2012 por Dra. Ana Gabriela Rover – OAB 5210.

70. Da análise das provas e defesas constantes dos autos, denota-se não haver questionamento acerca da irregularidade apontada no item 16.7 do Relatório Técnico Preliminar (ID=33332), restando apenas decidir acerca da responsabilidade do Instituto Edumed sobre a irregularidade, aqui transcrita novamente:

16.7 – **Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84**, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como ao **Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE** (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e à sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres).

71. A responsabilidade atribuída ao Instituto Edumed refere-se ao fato de não ter sido a Administração Pública alertada de “(...) que as licenças adquiridas contemplavam módulos desnecessários para maioria das Unidades de Saúde”, violando, assim, os princípios da probidade e da boa-fé insertos no Código Civil, notadamente nos artigos 421 e 422, inobservando-se, finalmente, a função social do contrato.

72. Porém, como bem afirmado pelo Ministério Público de Contas ainda no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108) e pela Unidade Técnica no Relatório de Análise de Defesa (ID=544213), não se poderia exigir que a empresa contratada delimitasse e indicasse os módulos que seriam necessários para cada unidade de saúde da SESAU/RO de acordo com as respectivas peculiaridades.

73. Tal medida, de especificar os módulos por Unidade de Saúde para que fosse adquirido somente aquilo que efetivamente seria necessário, era dever dos gestores da SESAU/RO, por serem eles os conhecedores da situação das Unidades que seriam atendidas pelos serviços de informatização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

74. Tanto no Projeto Básico (fls. 04/68, do processo n. 2338/2011) como no contrato n. 389/PGE-2008, verifica-se que fora indicado como objeto da contratação o fornecimento de “Solução Informatizada de Gestão da Saúde Estadual, composta por Software de Gestão, infraestrutura e serviços, os necessários à utilização plena das funcionalidades do Software (...)”. Isto é, definição feita de forma genérica sem delimitação acerca de quais seriam precisamente os módulos necessários a cada unidade da SESAU/RO.

75. Ainda cabe salientar que, apesar de constar na cláusula primeira, item 2, do contrato n. 389/PGE-2008, um quadro elencando o que as respectivas Unidades deveriam ser atendidas, também se trata de informação genérica, que não se prestava para delimitação dos módulos específicos a serem fornecidos, notadamente porque os objetos discriminados eram praticamente idênticos para todas as Unidades de Saúde.

76. Também no Contrato n. 389/PGE-2008, na Cláusula Segunda, item 2.1, até existe um rol elencando os 25 módulos a serem fornecidos pela empresa contratada, fazendo-se ausente, entretanto, especificação de módulos por Unidade de Saúde.

77. Em razão dos fundamentos expostos, convirjo com o Parquet de Contas e a Unidade Técnica pelo afastamento da responsabilidade do Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde em relação ao item 16.7 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332.

78. A partir de agora, sigo no tocante à análise do item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, a seguir novamente transcrito:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como ao **Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini)** e à sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Demonstrativo de Dano**

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5039,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanceol Moreira	3545	605	101.200,00

  

Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	248,1298/1299 554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

79. Tendo em vista que foi o Instituto Edumed quem figurou como parte no Contrato n. 389/PGE-2008, quem emitiu as notas fiscais e quem recebeu diretamente o pagamento, este deve sofrer a devida responsabilização.

80. O representante da empresa Edumed, devidamente citado por meio do Mandado n. 350/TCER/2012, na data de 9 de junho de 2012, apresentou, mediante o protocolo n. 11432/2012 (fls. 1.376-1.385), um documento intitulado "Declaração de Recebimento de Citação", por meio do qual atesta o efetivo recebimento da citação de chamamento processual.

81. Todavia, sem a efetiva apresentação de razões de defesa, aduz simplesmente que não há responsabilidade direta do Instituto Edumed pelos fatos imputados, sendo certo que a Empresa Next Sistemas, subcontratada pelo Instituto Edumed, também recebeu a citação, sob o Mandado n. 351, tendo ela apresentado os devidos esclarecimentos a esta Corte de Contas, sob o protocolo n. 08164/2012 de 12/7/2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. A Edumed destacou que na referida defesa, apresentada pela empresa Next Sistemas, teria sido demonstrada a ausência de qualquer responsabilidade do Instituto Edumed por irregularidades na prestação dos serviços.

83. Visando subsidiar essa única alegação, fundada, basicamente, em se socorrer da defesa apresentada pela Sociedade Empresarial Next Sistemas, igualmente arrolada nos autos como responsável, no intuito de se eximir da vinculação direta aos fatos que motivaram a imputação em questão, apresenta, em anexo, cópia do contrato firmado entre o Instituto Edumed e a empresa Next Sistemas para fins de comprovação da subcontratação (fls. 1377-1385).

84. Por mais que tenha sido a contratada direta pela SESAU/RO, tendo subcontratado todo o objeto da avença pactuada por meio do Contrato n. 389/2008-PGE, a empresa Edumed, por meio de seu representante legal, sequer se deu o trabalho de apresentar justificativas próprias acerca das responsabilidades pelas irregularidades imputadas.

85. No caso, não há que se falar em utilizar os argumentos trazidos na defesa apresentada pela empresa subcontratada, Next Sistemas, como fundamentos para justificar as imputações atribuídas à verdadeira contratada, de direito, até mesmo porque existiram irregularidades que careceriam de justificativas específicas por aquela que efetivamente firmou o contrato com o Poder Público.

86. Entende-se que o Instituto Edumed, contratado de forma direta pela Administração, deve responder pelos danos, considerando que o Instituto foi quem firmou a avença com a SESAU/RO e sequer poderia realizar a subcontratação total do objeto (como ocorreu de fato), eis que as características que fundamentaram sua contratação de forma direta, com natureza *intuitu personae*, vedam a transferência da execução dos serviços. Além disso, o Instituto Edumed foi quem efetivamente recebeu todos os pagamentos repassados pela Administração.

87. Por consequência, considerando que fora o Instituto Edumed quem figurou como parte no Contrato n. 389/PGE-2008, quem emitiu as notas fiscais e quem recebeu diretamente o pagamento, este deve ser responsabilizado.

88. Nesses termos, *convirjo com o MPC e com a Unidade Técnica para que seja mantida a responsabilidade do Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde quanto ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, devendo ser imputado o débito no importe de R\$ 544.700,00.*

**Do cumprimento do item II da Decisão n. 366/2011-Pleno**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

89. Tendo em vista o possível impacto da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33335) sobre o valor devido pela empresa Instituto Edumed ao erário estadual, inicia-se a análise a partir do cumprimento do item II da mencionada Decisão.

90. A conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial se deu por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, proferida na sessão plenária do dia 15 de dezembro de 2011, na qual se determinou, em seu item II, que o então titular da SESAU/RO se absteresse de efetuar pagamento relacionado ao Contrato n. 389/PGE/2008 no valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) até manifestação conclusiva desta Corte, visando, com isso, assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual.

91. Em 27.12.2011, em sede de tutela inibitória, o relator oficiou à SESAU/RO acerca da determinação em questão (p. 1286-1288 do ID=942576).

92. O então Secretário de Saúde, Senhor Orlando José de Souza Ramires, foi notificado da Decisão n. 366/2011-Pleno em 8.2.2012 (p. 1272 do ID=942576), sem que houvesse manifestação do gestor acerca das medidas ultimadas.

93. Conforme relatado pelo Corpo Técnico, em consulta ao sistema DivePort, não fora verificado registro de pagamentos ao Instituto Edumed nos anos de 2011 e 2012, exercícios nos quais este Tribunal determinou a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato n. 389/PGE/2008, que serviriam para remunerar a contratada.

94. De igual modo, foi informado pelo Corpo Técnico que, entre os exercícios de 2013 a 2020, não foram identificados pagamentos à contratada. Logo, denota-se que houve o cumprimento da determinação direcionada à SESAU/RO.

95. Conforme entendimento já exposto anteriormente, o Instituto Edumed teve sua responsabilidade confirmada acerca da irregularidade referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, implicando no débito de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais).

96. Desta forma, o valor de R\$ 1.256.368,70, bloqueado por ordem do item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33335), é suficiente para recompor ao erário o débito de R\$ 544.700,00, imputado aos responsáveis do já mencionado item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar.

97. À vista disso, considerando que tal débito já fora previamente coberto pela medida acauteladora, desde já torna-se necessário estender tais efeitos aos demais responsáveis elencados no item 16.8. São eles:

- Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa);
- Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO à época);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU/RO);
- Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde);
- Senhora Ednéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON);
- Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (representado pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini); e a;
- Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (representada pelo Senhor Marcelo José P. Gomes da Silva).

98. Em que pese o valor de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais) não será cobrado dos responsáveis supramencionados em razão da retenção anteriormente realizada, ressalta-se que há imputação de débito aos responsáveis em razão das demais irregularidades, conforme serão apresentadas adiante.

**Da análise da responsabilidade dos demais agentes**

99. Continuando a análise quanto às demais preliminares de mérito, observa-se, na presente fase processual, que as questões preliminares prejudiciais se confundem com o mérito propriamente dito.

100. Com efeito, a ilegitimidade passiva *ad causam* e o cerceamento de defesa por ausência de individualização da conduta serão analisadas conjuntamente com os fatos e provas constantes do processo em questão, enquanto que a alegação de não ter sido oportunizada aos responsáveis a possibilidade de participação nas diligências efetuadas nos autos, será abordada de forma particularizada, quando os fundamentos ministeriais serão incorporados a esta Proposta de Decisão como razões de decidir.

101. No tocante ao mérito dos demais responsáveis, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas externado no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108) quanto às imputações com repercussão danosa ao erário e quanto ao reconhecimento das impropriedades de caráter formal (discordando apenas da aplicação de multa em razão do reconhecimento da prescrição quinquenária).

102. Passo então à análise das responsabilidades dos demais responsáveis.

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SENHOR MARCELO FARIAS BRAGA, NA QUALIDADE DE DIRETOR EXECUTIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SESAU/RO (FLS. 816/517, PROTOCOLO N. 07180/12).**

103. Conforme item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), ao Senhor Marcelo Farias Braga, então Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU/RO, foi imputada a seguinte irregularidade:

16.16 – Omissão em instalar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inexecução do contrato nº 389/2008/PGE, que objetivava a informatização do setor de saúde, a ser atribuída, nos termos do art. 8º, da LC 154/96, ao Senhor Marcelo Farias Braga (Diretor Executivo de Tecnologia de Informação do Estado); (Relatório de fls. 635/732).

104. O Senhor Marcelo Farias Braga apresentou sua peça defensiva às fls. 816/817, protocolizada neste Sodalício sob o n. 07180/12. Em breve síntese, transcrevo a tese defensiva irrogada pelo responsável, conforme descrito pela Unidade Técnica no Relatório de Análise de Defesa (fls. 1650/1707v, ID=544123):

b) Razões apresentadas:

Objetivando justificar-se perante esta Corte de Contas, em resposta ao Mandado de Audiência nº 488/TCER/2012, o justificante aduz a sua ilegitimidade para figurar como responsável no presente processo, pois a Diretoria Executiva de Tecnologia de Informação do Estado de Rondônia – DETI, somente foi criada em 10 de janeiro de 2011, por meio da Lei Complementar nº 598/2011 (fl. 818).

Alega que a DETI foi instada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a realizar auditoragem, sendo certo que tal procedimento já havia sido iniciado em todo o parque Tecnológico da SESAU, consoante demonstra o Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821).

Atenta que, em relação a irregularidade lhe imputada, não se encontra entre as atribuições da DETI, constantes na Lei n. 598/2011, a função de analisar a execução ou inexecução de contratos, não sendo ordenadora de despesas da SESAU, e que, após a realização dos trabalhos de auditoragem do contrato n. 389/2008/PGE, referida avença foi peça da auditoria realizada por este Tribunal de Contas.

Informa ainda que, após tomar conhecimento do contrato n. 389/2008/PGE, sempre buscou orientar os secretários da pasta (SESAU), para que pudessem tomar as medidas necessárias evitando as irregularidades a si imputadas na conclusão técnica da Comissão de Auditoria, consoante demonstram os Ofícios n. 0265, 0295, 0297, 0303, 0307, 0309, 0328, 0364, 0386 e 0398/GAB/DETI/SEAE (fls. 822-839).

Por fim, alega que os fatos lhe atribuídos não possuem fundamentos, reafirmando que à época dos acontecimentos a DETI não havia sido criada, não cabendo falar em irregularidades por qualquer omissão inerente a sua atribuição enquanto Diretor da DETI.

105. No sobredito Relatório, assim foram analisadas as alegações:

A partir da análise das alegações trazidas pelo justificante, é possível notar de imediato, com respaldo nos documentos juntados em sua defesa, que lhe assiste razão, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão demonstrados.

Considerando, inicialmente, que não cabia a DETI, quando do início da contratação, os trabalhos de fiscalização acerca da implantação do SINGLES no âmbito da SESAU, até mesmo porque a Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação, de fato, foi criada somente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em janeiro/2011, por meio da citada Lei Complementar nº 598/2011, ao passo que o contrato alvo da apuração de que cuidam os presentes autos foi celebrado em 19/12/2008, de sorte que a responsabilidade que poderia ser imputada ao justificante seria tão somente quanto à possível conduta omissiva, quando da identificação das irregularidades, ao assumir o cargo, e, eventualmente, solidário com os danos causados ao erário, o que, inicialmente, não foi apontado e nem recebe esse tratamento.

Nessa linha de pensamento, deve-se atentar que o justificante, como ocupante de cargo de Diretor da DETI, buscou atender às demandas solicitadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo certo que, iniciou procedimentos de auditoria em todo o parque Tecnológico da SESAU, poucos meses após ter assumido a Diretoria, conforme Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), o que demonstra seu empenho em regularizar eventuais falhas existentes.

Não se pode deixar de atentar que os serviços até então alegadamente oferecidos e que estavam em execução, pelo que se nota, mesmo que de forma altamente precária e deficitária (consoante se depreendeu das análises realizadas), não poderiam ser interrompidos de imediato, cabendo ao gestor máximo da SESAU buscar sua regularização e manutenção dentro daquilo que lhe fosse possível, na ocasião, cercado-se dos elementos fidedignos que evitassem o descaso com a coisa pública e eventuais danos por serviços não prestados e/ou inadequados e/ou superdimensionados.

Observa-se que, apesar de não ter instaurado de pronto eventual Tomada de Contas Especial para quantificar os danos, apurar os fatos e identificar os responsáveis pela inexecução do contrato, o defendente apresentou fortes elementos e informações acerca das irregularidades identificadas, tudo por meio do sobredito Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), além das possíveis ações a serem empreendidas visando sua eventual regularização, dentre elas a contratação emergencial de uma solução de comunicação para as unidades de Saúde, consoante demonstra o Ofício n. 0295/GAB/DETI/SEAE (fls. 826-827) e Ofício n. 0297/GAB/DETI/SEAE (fls. 828-829).

Cita-se, ainda, as ações visando a formação de comissão de auditoria dos sistemas de gestão de saúde, conforme se demonstra por meio do Ofício n. 0307/GAB/DETI/SEAE (fl. 831).

Os documentos juntados em sua justificativa, dentre eles o Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), apresentam detalhadamente as falhas existentes em relação ao objeto do Contrato n. 389/2008-PGE, demonstrando que o justificante não procurou omitir essas irregularidades que, em alguns pontos, foram confirmadas durante a auditoria realizada, consoante pode ser observado ao longo do Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Deve-se atentar, ainda, que a DETI exerce (ou exercia) suas atribuições além do ambiente da SESAU, englobando outras unidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 598/2011, portanto, sendo razoável por parte desta Corte de Contas ponderar se, efetivamente, seria exigível do Diretor da DETI ou do Gestor máximo da SESAU instaurar o procedimento de TCE, cabível no presente caso.

Nesse passo, com base nos documentos carreados, entende-se que, não seria de todo razoável atribuir responsabilidade ao justificante pelos fatos ocorridos, no tocante à não instauração de TCE, que, com base nas situações que por certo ensejaram dano ao erário e, assim, terão seus desdobramentos pormenorizados, com a efetiva responsabilização daqueles que deram causa, ao longo deste relatório técnico.

**Portanto, considerando o lapso temporal entre a sua designação para a Diretoria e as ações efetivamente ocorridas, a rigor, não há que falar em omissão por parte do responsabilizado por não ter instaurado a TCE para apurar e quantificar os danos ocorridos, devendo ser acolhidas suas razões de justificativa para isentá-lo das responsabilidades relacionadas nos presentes autos.**

Na verdade, com maior razão, destaca-se que antes de qualquer dos argumentos citados acima, o que mais se presta a afastar a responsabilidade desse agente por não ter instaurado o procedimento de TCE é que, na condição de Diretor da DETI, não detinha tal competência, que pertence originariamente à “autoridade administrativa competente”, no presente caso, ao Secretário de Estado da Saúde, que reúne pelas atribuições do cargo o poder-dever de fazê-lo, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96.

Pelo que se percebe, a partir do que se depreende do referido dispositivo legal, foi equivocada a atribuição de responsabilidade a esse agente por não ter instaurado a TCE, vale dizer, o que se poderia exigir do então Diretor da DETI, se fosse o caso (a depender do momento em que assumiu esse posto, criado já durante a execução contratual), é que relatasse ao gestor máximo da SESAU, comunicando sobre as possíveis irregularidades eventualmente por ele identificadas, sejam elas de qualquer natureza, mas, em especial, as com potencial de causar dano ao erário. (grifo nosso)

106. Logo, depreende-se da análise acima que o agente, na condição de Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU/RO, não incorreu em omissão ao não adotar as medidas necessárias para a instauração dos procedimentos atinentes à Tomada de Contas Especial.

107. Como bem exposto, o agente não tinha a competência legal necessária para instaurar o devido procedimento, razão pela qual entendo que deve ser julgada regular esta TCE em relação ao Senhor Marcelo Farias Braga, com quitação plena, ante a ausência de nexo de causalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. WEBBERSON GUEDES ORLANDES, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS DA SESAU/RO (FLS. 845/852, PROTOCOLO N. 0740/12)**

108. Conforme itens 09 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), ao Senhor Webberson Guedes Orlandes, então Membro da Comissão de Liquidação de Despesas da SESAU/RO, foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, **Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa)**, Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

(...).

16.14 – Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **Webberson Guedes Orlandes**, Tiago Gomes de Medeiros e José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços), segundo relato do item 9.8; (Relatório de fls. 635/732). (grifo nosso)

109. O Senhor Webberson Guedes Orlandes apresentou a peça de fls. 845/852 (Protocolo n. 07407/12), cujas razões foram enumeradas no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v (ID=544123):

b) Razões apresentadas:

Ao apresentar suas razões, o justificante aduz, inicialmente, que não tem responsabilidade sobre os fatos ocorridos e a ele imputados, pois, todas as determinações e pareceres eram assinados pelo Gerente de Informática da SESAU, que era também componente da Comissão, citando o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira.

Ressalta que os demais técnicos, integrantes da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços, referindo-se a si e ao Sr. Tiago Gomes de Medeiros, exerciam o papel de membros meramente opinantes e “não tinham condão de ordenadores de despesa”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação aos serviços de cabeamento lógico e elétrico, aduz que teriam sido realizados dentro dos padrões técnicos exigidos, destacando que com o passar do tempo, alguns meses após a conclusão dos serviços na unidade de saúde (Policlínica Oswaldo Cruz), os cabeamentos foram retirados e colocados no depósito do almoxarifado central da SESAU, sendo certo que referida retirada teria sido ordenada pelo então Gerente de Informática, Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira. Juntou imagens relacionadas a esta alegação (fls. 858-871).

Com esse entendimento, destaca que os serviços teriam sido efetivamente prestados, conforme certificado nos documentos acostados aos autos, dentro dos padrões de regularidade exigidos.

Levanta que a auditoria realizada pelo corpo técnico não considerou o fato de que os serviços de instalação dos pontos lógicos e elétricos, após sua conclusão, foram retirados/desfeitos, caracterizando erro de planejamento por parte da Administração Estadual e não por conduta do defendente.

Apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, referente à Ação Penal n. 2004/0066378-4, quanto a não evidenciação do dolo específico e do dano, justificando que sua conduta não foi dolosa e nem causou dano algum ao erário, pois, os serviços em relação aos quais realizou o acompanhamento teriam sido todos efetivamente prestados e, por motivos inexplicáveis, foram removidos (ou desfeitos) posteriormente, não cabendo sua condenação por ato que não deu causa.

Traz ainda julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, visando isentar sua responsabilidade, alegando ausência de dano ao patrimônio público.

Finaliza suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, reafirmando que não possuía a autonomia para ordenar as despesas e que não foi responsável por qualquer eventual dano ocorrido, enfatizando que se embasa em documentos trazidos juntamente com sua defesa.

110. A análise técnica (Relatório de ID=544213) assim avaliou as teses defensivas alegadas pelo responsável:

No caso em análise, a defesa trazida pelo justificante/defendente tem como principal ponto de alegação a ausência de responsabilidade por não ser ordenador de despesas, além de aduzir que a responsabilidade pelos pareceres firmados pela Comissão constituída era do Gerente de Informática da SESAU, Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, pois os demais técnicos eram “meramente opinantes”, todavia esses argumentos não merecem prosperar.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Em que pese as afirmações trazidas, não é possível desconstituir os atos da Comissão regular e legalmente instituída para Fiscalizar e Receber os Serviços, conforme Portaria n. 847/GAB/SESAU/2009 (fl. 468), citada nos Termos de Certificação juntados às fls. 614, 618, 1101, 1109, 1247, 1298, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso), e tão somente responsabilizar um dos membros que atestou a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos, pois, todos passam a ser responsáveis solidários pelos atos praticados quando da atuação efetiva, a partir do momento em que formalmente são designados para esse ofício.**

**Nessa linha de raciocínio, cabe esclarecer que é permitido, em casos de discordância, que conste, expressamente, eventual divergência levantada pelo(s) membro(s) discordante(s). Somente agindo assim é que seria possível a isenção de responsabilização de membro nomeado para fiscalizar, acompanhar, certificar e receber bens e serviços, por meio dessas comissões.**

Ademais, cabe assinalar que nesses casos não há necessidade de atuar como ordenador da despesa para que sua responsabilidade seja caracterizada, e nem o defendente foi arrolado por prática de qualquer ato próprio da autoridade gestora (ordenador de despesa), portanto, afasta-se a alegação do defendente quanto a esse ponto, tendo em vista que sua responsabilização solidária se dá em detrimento de sua atuação como membro da comissão regularmente instituída.

Quanto à alegação de que os serviços de cabeamento e instalação dos pontos lógicos foram efetivamente realizados e, posteriormente removidos da Policlínica Oswaldo Cruz, aduzindo que o corpo técnico não considerou tal situação, não assiste razão ao defendente, considerando que, conforme foi bem descrito no Relatório Técnico da Auditoria (item 9.8 – Pagamento por pontos lógicos e elétricos não realizados - fls. 700A- 703), referida conduta caracterizou ato antieconômico, tendo sido efetivamente analisada a remoção dos 85 (oitenta e cinco) pontos lógicos e elétricos, totalizando um dano no importe de R\$ 117.948,55 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude da falta de planejamento na reconstrução da Policlínica Oswaldo Cruz.

**Todavia, o recebimento e certificação constante, ato no qual o defendente figura como um dos praticantes, dão conta de que foram fornecidos um total de 95 (noventa e cinco) pontos lógicos e elétricos, sendo, todavia, atestado o recebimento de 10 (dez) pontos lógicos a mais do que aqueles efetivamente instalados.**

São responsabilizações diferentes. Enquanto uma ocorre por falta de planejamento (remoção dos pontos instalados), a responsabilidade da Comissão de Liquidação de Despesa, na qual o defendente figurou como membro, se dá por falta de comprovação do fornecimento e instalação desses produtos/serviços (10 pontos lógicos), que, não obstante essa ausência de provas do cumprimento de prestação contratual, consta como serviço indevidamente recebido como se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

executado fosse, conforme se constata do Termo de Recebimento, também assinado pelo defendente (fl. 614).

**Nesse sentido, sustenta-se a responsabilidade do defendente, solidariamente com os demais membros da Comissão que certificou o recebimento do produto/serviço, pela não instalação de 10 (dez) pontos lógicos, consoante bem descrito no Relatório da Auditoria.**

Quanto à responsabilização solidária pelo pagamento sem liquidação da despesa de postos de operação assistida, o requerente não apresentou argumentos efetivos em sua defesa, em que pese a juntada do documento constante à fl. 856, no qual há informações de que funcionavam 4 (quatro) postos de operação assistida, sendo 3 (três) durante o dia e 1 (um) em esquema de plantão (noturno).

Todavia, essas informações não são suficientes para afastar a responsabilidade do defendente ante todas as impropriedades identificadas quando da realização da auditoria pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, bem descritas no item 9.3 (Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes – fls. 682-689).

**Portanto, da presente análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Webberson Guedes Orlandes, entende-se que os motivos trazidos aos autos em suas alegações, não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, mantendo-se as imputações conforme o disposto nos itens 9 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 04/2012 (fls. 766-768v), pelas condutas exaustivamente descritas.**

111. Conforme exposto pela análise técnica acima, os argumentos apresentados pelo Senhor Webberson Guedes Orlandes não merecem prosperar.

112. Este responsável foi formalmente designado pela Portaria n. 847/GSB/SESAU, de 2.7.2019 (fl. 468), para compor a Comissão de Recebimento de Serviços de Informática, bem como proceder a Certificação de Faturas e Notas Fiscais, relativamente ao objeto do Contrato n. 389/PGE/08, em análise, juntamente com os Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira e Tiago Gomes de Medeiros.

113. Como membro dessa comissão, o Senhor Webberson, conjuntamente com os demais membros, assinaram os seguintes documentos (constantes nos autos n. 2338/2011, apenso):

I) o Termo de Recebimento de fl. 614 e o Termo de Certificação de fl. 615, referentes à Nota Fiscal n. 0380 de fl. 612;

II) o Termo de Recebimento de fl. 618 e o Termo de Certificação de fl. 619, referentes à Nota Fiscal n. 0381 de fl. 617;

III) o Termo de Recebimento de fl. 1101 e o Termo de Certificação de fl. 1102, referentes à Nota Fiscal n. 0388 de fl. 1100;

IV) o Termo de Recebimento de fl. 1109 e o Termo de Certificação de fl. 1110, referentes à Nota Fiscal n. 385 de fl. 1108;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

V) o Termo de Recebimento de fl. 1247 e o Termo de Certificação de fl. 1248, referentes à Nota Fiscal n. 393 de fl. 1246; e

VI) o Termo de Recebimento de fl. 1298 e o Termo de Certificação de fl. 1299, referentes à Nota Fiscal n. 399 de fl. 1297.

114. Denota-se, ainda que não tenha sido ordenador de despesa, que o Senhor Webberson Guedes oficiou como um dos responsáveis no processo de liquidação de despesa, não sendo apta a tese de “mero opinante” para afastar as irregularidades a ele imputadas, uma vez que os pagamentos realizados de forma irregular foram realizados a partir das informações atestadas pela comissão de recebimento da qual ele fazia parte.

115. Como afirmado pelo *Parquet* de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108), a Controladoria-Geral do Estado já havia demonstrado a fragilidade da liquidação de despesa, desde o princípio da execução contratual, conforme mencionado no Relatório Técnico de fls. 635/732:

A Controladoria Geral do Estado, praticamente desde o início da execução contratual, no Parecer n.º. 3267/NUAD/GECAD/2009, datado de 06.07.2009 (fls. 599/600, proc. apenso n.º. 2338/11/TCER), constatou a fragilidade da comprovação da liquidação da despesa. Por isso, fez o seguinte registro:

(...) constatamos que, da forma como se encontram os autos, o processamento da despesa não apresenta dados, informações e documentos imprescindíveis ao conhecimento da finalidade pública da mesma, nem quanto a sua razoabilidade e economicidade.

(...) entende esta CGE que os mesmos deveriam ter sido elaborados individualmente, ou seja, um termo e relatório para cada unidade de saúde, com minudência referente ao atendimento, conforme prevê o item 2, da Cláusula Primeira do Contrato supramencionado, que comprovem que os serviços efetivamente foram prestados visando o fortalecimento da liquidação da despesa, bem como proporcionar a elevação da transparência e eficácia, enquanto princípios administrativos basilares.

116. Nesse quesito, assim opinou o MPC acerca da responsabilidade do Senhor Webberson Guedes Orlandes:

Impositivo, portanto, manter a responsabilidade atribuída ao Sr. Webberson Guedes Orlandes, quer quanto à irregularidade inserta no Item 09, quer quanto à inscrita no Item 14, ambos, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v).

Consigna-se, por necessário, todavia, como salientado pela Unidade Instrutiva do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v que:

**(...) devem ser imputados ao Sr. Webberson Guedes Orlandes, solidariamente com os demais responsáveis, os débitos no importe de R\$**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**303.600,00 relativo à irregularidade inscrita no Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2010 (fls. 766/768v) e de R\$ 10.412,40, pertinente à infringência inserta no Item 14 igualmente do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2010 (fls. 766/768v), sem olvidar das penas de multa, de forma individual, a serem cominadas nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996. (grifo nosso)**

117. Convirjo com o *Parquet* de Contas quanto a responsabilidade acerca do item 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade (ID=33339), item 16.14 do Relatório Técnico de ID=33332, conforme as razões expostas.

118. No que tange à irregularidade inserta no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade (ID=33339), item 16.8 do Relatório Técnico de ID=33332, embora torna-se necessário reconhecê-la, por ser de responsabilidade do Senhor Webberson Guedes Orlandes, deixo de cobrar o referido débito em razão da restituição do valor já estar garantido pela medida cautelar determinada pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, a qual determinou que o então titular da SESAU/RO se abstinhasse de efetuar pagamento relacionado ao Contrato n. 389/PGE/2008 no valor de R\$ 1.256.368,70 até manifestação conclusiva desta Corte, objetivando, com isso, assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual, consoante já explicado.

119. Deixo, também, de aplicar multa ao Senhor Webberson Guedes Orlandes em virtude do reconhecimento da prescrição.

120. Portanto, em relação ao item 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade (ID=33339), item 16.14 do Relatório Técnico de ID=33332, deve ser imputado débito ao Senhor Webberson Guedes Orlandes no valor originário de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

**DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SRS. JACQUES SANGUANINI E ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE INFORMÁTICA (FLS. 908/911 E FLS. 925/928)**

121. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida, membros do Conselho Estadual de Informática, apresentaram justificativas às fls. 907/911 (protocolo n. 07498/12) e fls. 925/928 (Protocolo n. 07901/12), respectivamente.

122. Conforme itens 02 e 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), aos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.2 – Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93, a serem cominadas aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente de Informática da SESAU), **Jacques Sanguanini e Antonio Costa de Almeida (membros do Conselho de Informática)**, segundo o enunciado nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 8 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.15 – Previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada, a ser cominada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), e aos Senhores **Jacques Sanguanini e Antonio Costa de Almeida (membros do Conselho Estadual de Informática)**, conforme relato do item 11; (Relatório de fls. 635/732)

123. As razões de defesa apresentadas pelos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida foram assim sintetizadas no Relatório de Análise de fls. 1650/1707v (ID=544123):

b) Razões apresentadas:

Nas razões apresentadas pelos justificantes, aduzem, previamente, que o Conselho Estadual de Informática – CEI tem como funções a fiscalização e monitoramento de equipamentos e serviços contratados pelo Governo do Estado, restringindo-se ao âmbito técnico, ou seja, somente em relação ao que está diretamente relacionado às especificações técnicas das contratações. Acrescentam que não lhes competem a elaboração de projetos e justificativas para eventuais contratações na área de tecnologia da informação, cabendo, tão somente, auditar tecnicamente para garantir que estejam dentro dos padrões exigidos na atualidade, evitando, assim, que se adquiram produtos obsoletos ou defasados.

Afirmam que o Processo n. 01-1712.01042-00/2008/FES, que trata da contratação da empresa prestadora dos serviços em questão, foi encaminhado ao Conselho somente em 30/07/2008, sendo emitido o Parecer Técnico n. 078/2008, baseado tão apenas nas fls. 02-49 do Termo de Referência, sendo, considerados da análise, o preenchimento dos motivos que favoreciam à contratação da empresa responsável por implantar o Sistema de Gestão da Saúde do Estado.

Esclarecem que, da análise do Termo de Referência, restou configurado que os equipamentos descritos no referido Termo de Referência analisado (microcomputadores, impressoras, leitor de código de barra, impressora de código de barra, switch e rack) encontravam-se dentro dos padrões utilizados pelas demais Secretarias de Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ressaltam que o CEI somente foi informado da utilização efetiva do Sistema implantado quando já se encontrava em utilização na SESAU, consoante Laudo Técnico n. 108/2010 (fls. 914-917), sendo certo que os procedimentos não foram seguidos em obediência à Lei n. 236/89 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática), considerando que não houve a devida apreciação do Conselho após a conclusão e implantação do serviço contratado.

Todavia, em que pese a falta dos encaminhamentos devidos, o CEI emitiu novo Laudo Técnico n. 131/2010 (fls. 912-913), reconsiderando o Parecer anterior n. 108/2010, tendo em vista que o Termo de Referência inicial havia sido alterado sem as comunicações necessárias ao Conselho.

Por fim, reafirmam que o CEI não se omitiu ante as eventuais irregularidades, pois teriam sido analisadas as necessidades apresentadas de forma técnica, baseando-se, inicialmente, somente no Termo de Referência apresentado. Nesse sentido, pugnam pelo acatamento das justificativas apresentadas, com a consequente exclusão de seus nomes do rol de responsáveis na presente demanda.

124.  
a seguir:

No mesmo relatório consta a análise técnica das razões apresentadas, as quais transcrevo

c) Análise Técnica das razões:

Pois bem! Passa-se à análise dos argumentos trazidos pelos justificantes, em confronto com as informações e registros constantes do relatório técnico da auditoria realizada pela Comissão Técnica do TCE-RO, bem como na legislação que fixa as competências do Conselho Estadual de Informática no Estado de Rondônia, ora Lei n. 236/89 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática).

Durante a análise dos dispositivos legais existentes na citada Lei n. 236/89, verifica-se que a criação do Conselho Estadual de Informática – CEI, na estrutura da Secretaria de Estadual do Planejamento e Coordenação Geral, encontra-se devidamente garantida no artigo 3º do referido regramento legal, do qual se observa:

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Informática – CEI, na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, órgão colegiado de deliberação, competindo-lhe formular, orientar e coordenar a política de informática no âmbito da Administração Pública do Estado, bem como supervisionar e controlar as atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunicação de dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de imagens de satélites por computador, e afins, dos órgãos e entidades da Administração Estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Da análise prévia do dispositivo legal, resta clara a competência do CEI no âmbito do Estado, sendo certo que supervisionar e controlar as atividades de implantação de sistemas em computadores dos órgãos e entidades da Administração Estadual figuram expressamente entre estas atribuições.

Nesse sentido, percebe-se que não foge às competências do referido Conselho a atribuição de zelar pelo pleno desempenho das atividades relacionadas às contratações efetuadas pela Administração Pública, até mesmo porque este é o fim de qualquer agente que atue em nome do Estado e, mais ainda, daqueles que têm a oportunidade de tomarem conhecimento de eventuais ilegalidades e/ou irregularidades nos serviços prestados e agir evitando possível dano ao patrimônio público.

Logo, em que pese as alegações de que seria da competência do CEI tão somente as análises de natureza técnica dos objetos e serviços relacionados à contratação em comento, não há como negar o fato de que detinham os conhecimentos técnicos necessários para identificar, oportunamente, as irregularidades que estão sendo imputadas aos justificantes, a partir dos resultados dos levantamentos da auditoria de que se cuida, considerando, inclusive, o fato de atuarem no ramo da informática.

Ademais, importante não deixar de atentar que desde a primeira análise do Termo de Referência, os responsabilizados já estariam de posse dos elementos suficientes para identificar que a contratação então pretendida encontrava-se eivada de irregularidades/ilegalidades, todavia, aprovaram os termos para contratação, concorrendo, ao que indicam, para os resultados alcançados em desfavor da Administração estadual, sem o cuidado exigível em contratação dessa envergadura, apesar de envolver objeto sobre o qual tinham condições de avaliar acerca dos níveis de eficiência, como dever legal, justamente em razão das atribuições dos relevantes postos que ocupavam.

Não há como afastar a responsabilidade pela omissão praticada pelos justificantes tão somente sob a alegação de que não lhes competia analisar a legalidade das contratações.

Não estavam presentes no Projeto Básico, como evidenciou a auditoria, o orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, além disso, era fundamental perceber a ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização das locações de equipamentos, os quais, além de preços exorbitantes, padeciam da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados no âmbito da SESA, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos, em síntese, de diversas irregularidades que se materializaram sem que houvesse as devidas interceptações quando das análises pelos técnicos competentes para tanto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ademais de todas as irregularidades, insta destacar o não parcelamento do objeto da contratação, fato que vai ao encontro das técnicas e requisitos de economia, consoante preceitua o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, pois, nesses casos, em que se cogitam serviços complexos e diversificados, a prestação por uma única contratada tem se mostrado infrutífera, tanto é que, na presente contratação o objeto foi subcontratado para outras 4 (quatro) diferentes empresas.

Não há como afastar ainda a responsabilidade desses agentes ligados ao CEI quanto à não identificação prévia da dependência excessiva da contratante (SESAU-RO), considerando que não foi prevista a transferência de tecnologia com a entrega do código fonte à Administração. Por não ter ocorrido essa transmissão de tecnologia, a SESAU não poderia realizar a customização do sistema, o que dificultaria sua utilização por depender excessivamente da empresa contratada que, por certo, teria que ser contratada novamente, de forma direta, presume-se, para manutenções e customizações no Sistema SINPLES.

Pelas conclusões advindas do relatório da auditoria realizada, a dependência criada com a instalação do SINPLES no âmbito da SESAU, foi de total submissão. Essas contratações têm a característica de serem denominadas “armadilhas de TI”, carecendo de cuidados básicos e fundamentais por parte da Administração, visando evitar que se torne refém do particular contratado, sem a obtenção dos benefícios desejados, como ocorreu na presente contratação.

Ao alegarem que teriam analisado o Termo de Referência somente sob as características técnicas, os membros do CEI deixaram de considerar todas essas impropriedades e ilegalidades já relatadas ao longo desta manifestação.

Não há como deixar de atentar às informações contidas nos Pareceres Técnicos nº 108 e 131/2010 (fls. 937-942), quanto à não observância aos trâmites legais previstos na Lei n. 236/89, relativamente ao procedimento de contratação da empresa Instituto EDUMED, considerando que não houve a apreciação por parte do Conselho sobre a conclusão e instalação dos Sistemas de Gerenciamento. Todavia, as impropriedades identificadas não foram aquelas que efetivamente tornaram a contratação eivada das ilegalidades e irregularidades identificadas quando da auditoria realizada pela equipe deste Tribunal de Contas.

No Parecer Técnico nº 131/2010 (fls. 941-942), o CEI atesta que o Sistema de Gestão de Saúde Hospitalar – SGSH atenderia as exigências do processo, solicitando ao Gestor da SESAU que “determine” a sua utilização em toda a rede hospitalar do Estado, por se tratar de uma ferramenta adquirida com alto custo financeiro.

Ora, resta clara a omissão do CEI em relação a todas as ilegalidades identificadas, no que se insere a ineficiência da contratação, tanto é que, mesmo após ter verificado o processo de contratação, quando já





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

alegradamente implantados os softwares nas unidades da SESAU, não questionou o quão mal formulada fora a contratação, eivada de diversas irregularidades que ensejariam prejuízos altíssimos à Administração Pública, conforme ficou caracterizado com os levantamentos da Comissão de Auditoria.

Com estas ponderações, entende-se que **não há como afastar a responsabilidade dos justificantes, já que de seus argumentos defensivos nada trouxeram de alegações ou documentos que desconstituam ou mesmo justifiquem suas condutas quando da omissão de prevenir a ocorrência de graves irregularidades, sem procederem à devida atenção por ocasião de suas análises técnicas, durante o período em que compuseram o Conselho Estadual de Informática – CEI, consoante bem descrito no Relatório da Auditoria, itens 16.2 e 16.15.**

125. Conforme análise técnica, denota-se que o Conselho Estadual de Informática (CEI) possuía competência legal para orientar e coordenar a política de informática no âmbito da Administração Pública rondoniense. Por isso, detinha os conhecimentos técnicos necessários para identificar as irregularidades imputadas aos responsáveis.

126. Ademais, como bem ressaltado, desde a análise do termo de referência os responsabilizados já estariam de posse dos elementos suficientes para identificar que a contratação pretendida encontrava-se com irregularidades.

127. Assim, sem mais delongas, corroboro a análise técnica acima exposta, mantendo a responsabilidade dos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida pelas impropriedades constantes nos itens 02 e 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339). Todavia, uma vez que se tratam de irregularidades de cunho formal, deixa-se de aplicar a multa do artigo 55, II, da LCE n. 154/1996 em razão da ocorrência da prescrição.

**DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SENHORES CHARLES ADRIANO SCHAPPO, LUÍS ANTÔNIO SOARES DA SILVA, JORGE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE, ENTÃO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, GERENTE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CHEFE DE NÚCLEO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO E ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO (FLS. 943/1000, PROTOCOLO N. 07874/12).**

128. De acordo com o item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), aos Senhores Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza foi imputada a seguinte irregularidade:

16.11 – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINGLES, no valor de R\$ 145.799,50,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732)

129. As razões de defesa apresentadas pelos Senhores Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza foram assim sintetizadas no Relatório de Análise de fls. 1.650/1.707v (ID=544123):

(...) avaliando as demais informações e esclarecimentos trazidos à discussão pelos defendentes, imperioso reconhecer sua ausência de responsabilidade, eis que em seus diversos pareceres carreados aos autos do Processo Administrativo nº 01.1712/01042-00/2008 (Contrato nº 389/2008/PGE-RO), desde o início da execução contratual, foram aduzidas ilegalidades e impropriedades existentes quanto à irregular liquidação da despesa, além de outras irregularidades concernentes à dispensa de licitação praticada no caso em análise.

Verifica-se, com base nas alegações trazidas e nos documentos carreados, que os defendentes procederam à análise, sob o aspecto formal, dos autos de contratação, sendo certo que procuraram deixar explícito em seus pareceres que as despesas deveriam atender à finalidade pública, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, economicidade, legalidade e eficácia, todos previstos legalmente no texto constitucional.

Em que pesem as ressalvas existentes nos pareceres da CGE, verifica-se que as despesas continuaram sendo pagas, ao que se percebe, de forma irregular, eis que não liquidadas corretamente, consoante disposição dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, como ponderado nas orientações do Órgão de Controle Interno.

Nesse contexto, não é razoável atribuir a responsabilidade aos defendentes tão somente pelo fato de não terem se atentado especificamente para os pagamentos realizados a maior à contratada, quando, na verdade, os técnicos da CGE durante suas análises englobaram a totalidade dos pagamentos realizados de forma irregular, ante a não liquidação da despesa conforme os ditames legais. Ou seja, embora fosse possível aos referidos membros da CGE verificar essa discrepância, não parece adequado penalizá-los por lhes escaparem esse detalhe, já que não é crível que detectem toda e qualquer falha em determinado procedimento administrativo e, mais que isso, não há indícios de que tenham observado o desembolso a maior, deixando de apontá-lo proposital e/ou culposamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...).

Nessa seara, todavia, ratifica-se a ocorrência do dano no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pagos a maior a título de “Manutenção do Software de Gestão da Saúde”, cujo ressarcimento, entretanto, deverá se dar por aqueles que efetivamente foram responsáveis pelas omissões e favorecimentos, dentre outras condutas ilegais praticadas na contratação sob análise e que serão discutidos e ponderados em momento oportuno neste Relatório Técnico, ou seja, por quem diretamente avalizou, pagou e recebeu, indevidamente, afastando-se, neste tópico, a responsabilidade dos agentes públicos que atuaram nos autos enquanto servidores da Controladoria-Geral do Estado, eis que não restou demonstrada sua efetiva omissão quando das análises procedidas.

130. Das razões supramencionadas, percebe-se que os responsáveis atuaram de modo diligente dentro de suas competências ao assinalarem as possíveis ilegalidades e impropriedades existentes em relação às liquidações de despesa e à dispensa de licitação que deu origem ao contrato sob análise.

131. Os agentes, ante a argumentação e os documentos apresentados, no exercício das suas atribuições de controle interno, procuraram deixar claro aos responsáveis por decidir que as despesas deveriam atender à finalidade pública, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, economicidade, legalidade e eficácia, todos previstos legalmente no texto constitucional. Ainda assim, as despesas continuaram sendo pagas de modo irregular, sem a correta liquidação.

132. Com efeito, em convergência com os entendimentos do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decidiu por julgar regular esta TCE em relação aos Senhores Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno, elidindo-se a irregularidade constante no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339).

**DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (FLS. 1126/1149, PROTOCOLO N. 08164/12)**

133. Conforme o item 8 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), foi imputada a seguinte irregularidade à Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.:

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED PARA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a **sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres)**, segundo item 9.2 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

134. Em sua peça defensiva, às fls. 1.126/1.149 (Protocolo n. 08164/12), a Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. teceu suas alegações, cujo Relatório Técnico assim descreveu:

A empresa responsabilizada apresentou suas razões de defesa por meio de petição (fls. 1126-1169), subscrita por procurador devidamente constituído (Procuração *ad judicium* e substabelecimento – fls. 877-878), pleiteando a exclusão da responsabilidade atribuída, considerando a inexistência de dolo ou má fé de sua parte.

Nega, precipuamente, a existência de nexos causal entre sua conduta e o efetivo dano ao erário, aduzindo a presunção de não-culpabilidade, lembrando que no Direito se exige prova segura e indubitosa da culpa para somente então atribuir eventual possibilidade de responsabilização.

A principal razão apresentada pela defendente, quanto ao mérito, pelo que se depreende, concerne à impossibilidade de os módulos serem comercializados separadamente, pois, neste caso, tendo em vista a inviabilidade de separação, estaria afastada sua responsabilidade aduzida no relatório técnico da auditoria.

Nesse sentido, alega que nas aplicações de Solução de TI prevalece o princípio da “aplicação sistêmica”, onde todos os sujeitos da cadeia atuante são chamados a participar ativamente dos processos, logo, as atribuições estendem-se à gestão de forma ampla e não isolada.

Aduz que a partir dos estudos realizados, a versão de solução de TI aplicada ocorreu de forma personalizada, sendo certo que, no presente caso, correspondeu a uma aplicação total da cadeia usuária na saúde pública.

Dessa forma, esclarece que a aquisição da maneira como foi processada **se deu por definição da gestão administrativa do contratante**, no caso a SESAU, por meio da discricionariedade administrativa, definindo o que se pretendia alcançar com a implantação dos sistemas no âmbito das unidades de saúde do Estado de Rondônia, enfatizando que à contratante é que caberia dizer se o formato com módulos integrados atenderia ou não suas necessidades de gestão.

Com estas ressalvas relacionadas às soluções de Tecnologia da Informação, a empresa defendente afirma que a solução implementada no âmbito da SESAU seria uma versão sistêmica, totalmente integrada e não composta por módulos estanques, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

modo que **teriam sido perfeitamente atendidas as exigências contidas no Projeto Básico apresentado pela Administração quando da contratação firmada.**

Traz à baila que o sistema instalado nas unidades hospitalares e de gestão da SESAU são distintos daqueles modulares fornecidos em outras contratações firmadas pela empresa, consoante aquela realizada com o citado Município de Taboão da Serra/SP, por esta razão, enfatizando tal distinção, não haveria como proceder à instalação por módulo, no caso do Órgão Estadual de Saúde deste Estado (SESAU).

Alega que no caso da SESAU, os módulos instalados atenderiam às demandas das unidades em que teriam sido disponibilizados, pois o sistema seria interligado on-line e os diversos setores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia acabariam por necessitar de dados que estariam presentes em outros módulos utilizados por repartições distintas.

Apresenta entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, todos dando conta da responsabilização por atos de agentes públicos, não cabendo, a seu ver, com base nesses posicionamentos, a aplicação do artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal a empresa, eis que aplicável exclusivamente aos gestores e servidores públicos.

Por fim, visando firmar suas alegações quanto às peculiaridades relacionadas à área de Tecnologia da Informação, considerando as questões de natureza técnica específicas das soluções de TI, repisa que não cabe a imputação de responsabilidade por pessoa que não detenha um mínimo de conhecimento especializado, consoante entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (cita o Recurso Especial nº 488.441 – RS – 2002/0171060-2) – (fl. 1147).

135. Da leitura do Relatório Técnico de fls. 635/732, extrai-se, em breve síntese, que a responsabilidade atribuída à Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. reside no fato de a empresa não ter alertado a Administração Pública de “(...) *que as licenças adquiridas contemplavam módulos desnecessários para maioria das Unidades de Saúde*”, violando, assim, os princípios da probidade e da boa-fé insertos no Código Civil, notadamente nos artigos 421 e 422, em desrespeito à função social do contrato.

136. Entretanto, consoante o exposto pela Unidade Técnica no relatório de análise de defesa (fls. 1.650/1.707v, ID=544123), em razão da empresa Next ser subcontratada, não se poderia exigir que esta fosse a responsável por delimitar e indicar os módulos que haveriam de ser necessários para cada Unidade de Saúde da SESAU/RO, de acordo com as respectivas peculiaridades.

137. A conduta de especificar os módulos por cada Unidade de Saúde e a posterior aquisição somente do que fosse efetivamente necessário seria, na verdade, de responsabilidade dos gestores daquela pasta, por terem eles a real dimensão das condições das Unidades de Saúde que seriam atendidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo processo de informatização. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Compulsando o Projeto Básico (fls. 04/68 do Processo n. 2338/2011), bem como o próprio Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011), observa-se que foi indicado como objeto da contratação o fornecimento de “Solução Informatizada de Gestão da Saúde Estadual composta por Software de Gestão, infra-estrutura e serviços, os necessários à utilização plena das funcionalidades do Software (...)”, portanto, de forma genérica, sem delimitação acerca de quais seriam precisamente os módulos necessários a cada unidade da SESAU.

Ainda que na Cláusula Primeira – Do Objeto, Item 2 do Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011) tenha sido elaborado quadro elencando com o quê as respectivas unidades deveriam ser atendidas, também nessa tabela há informação genérica de que deve ser fornecido “Software de Gestão da Saúde Estadual”, dentre outros serviços, informação que igualmente não se prestava para delimitação dos módulos específicos a serem fornecidos para cada unidade de saúde, sem mencionar que os objetivos discriminados nesse quadro são praticamente idênticos para todas as unidades de saúde.

No Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011), na Cláusula Segunda – Detalhamento de Itens de Fornecimentos, Item 2.1, até há rol elencando os 25 módulos a serem fornecidos pela empresa contratada, não havendo, contudo, especificação de módulos por unidade de saúde.

**Assim, na mesma senda palmilhada no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, deve ser afastada a responsabilidade irrogada à Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (grifo nosso)**

138. Logo, conforme as análises expostas, deduz-se que a aquisição de módulos desnecessários ocorreu em razão de falhas de planejamento da Administração Pública, o que conduziu a contratação em quantidade genérica dos equipamentos, sem se especificar detalhadamente a quantidade por Unidade de Saúde.

139. Ainda, some-se a isso, o fato de a Empresa Next Sistemas não ter participado do procedimento licitatório original, o qual foi vencido pelo Instituto Edumed. A Empresa Next foi tão somente uma subcontratada pela licitante vencedora, tendo fornecido indiretamente os equipamentos para um certame no qual não teve relação alguma.

140. Portanto, nos termos delineados nas linhas pretéritas, decido por julgar regular esta TCE em relação à Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda., elidindo-se a irregularidade prevista no item 8 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339).

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SENHOR JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA DA SESAU/RO (FLS. 1170/1174, PROTOCOLO N. 08199/12).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

141. Consoante se infere dos itens 9, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes do Amaral**, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (**Membros da Comissão de Liquidação da Despesa**), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano.

(...).

16.11 – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes do Amaral** e Tiago Gomes de Medeiros (**membros da Comissão de Liquidação da Despesa**) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732)

16.12 – Pagamento de despesa sem liquidação relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes do Amaral** e Tiago Gomes de Medeiros (**membros da Comissão de Liquidação da Despesa**), consoante item 9.7 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.14 – Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e **José Marcus Gomes do Amaral** (**membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços**), segundo relato do item 9.8; (Relatório de fls. 635/732)

142. Assim foi resumida a defesa de fls. 1.170/1.174 (Protocolo n. 08199/12), do Senhor José Marcus Gomes do Amaral no Relatório Técnico de ID=544123, *ipsis litteris*:

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao longo de suas razões o justificante aduz que não tem responsabilidade sobre os fatos ocorridos e a eles (membros da comissão) imputados, pois, somente assinou o documento a pedido do seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira, sendo certo que nega ter conferido os serviços atestados nos termos de recebimento assinados, inclusive, sequer fazia mais parte do corpo de agentes da SESAU quando da referida atuação como membro da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços.

Alega que não constam expressamente no relatório de auditoria as datas em que teriam sido praticados os atos que lhe são imputados.

Informa que seu colega e amigo, ora o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, lhe teria garantido que havia conferido tudo que estava sendo certificado nos termos de recebimento e que os serviços estavam em perfeita ordem, sendo certo que a liquidação da despesa era totalmente legítima, motivo pelo qual confiou em assinar tais documentos.

Aduz que, oportunamente, seria apresentada declaração do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, que confirmaria as informações trazidas pelo dependente e que o isentará de qualquer responsabilidade quanto à certificação dos serviços objeto do contrato n. 389/2008-PGE-RO.

Por fim, pleiteia eventual produção de provas, se necessárias, bem assim a exclusão das responsabilidades lhe imputadas.

143. A conclusão da análise técnica acerca das alegações apresentadas (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123) consistiu em:

Preliminarmente, cumpre destacar que o dependente não apresentou argumentos diretamente ligados às responsabilidades lhe imputadas, considerando que **trouxo como razão principal de sua defesa o fato de ter assinado o Termo de Recebimento e Relatório de Certificação dos Serviços, sem qualquer atuação efetiva na Comissão de Liquidação da Despesa, agindo, como diz, em atendimento ao pedido de seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira, o que, a rigor, caracteriza ainda mais sua falta de comprometimento com a função imprescindível que exercia ao firmar o documento de tamanha importância e que envolvia elevado grau de responsabilidade.**

Diante da constatação de que sua linha de defesa se limitou a essa argumentação, infere-se que não há outros argumentos a serem examinados nesta oportunidade em relação a esse agente, responsabilizado conjuntamente por pagamento sem regular liquidação, enquanto membro de comissão incumbida de fiscalizar e certificar a prestação dos serviços contratados, cujo vínculo aos fatos que lhe são atribuídos se comprova pela sua nomeação para desempenhar esse ofício, por meio da Portaria n. 2127/GAB/SESAU (fl. 466), bem como pela confirmação de sua assinatura nos

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

documentos emitidos por referida comissão (fls. 554-555, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO - apenso).

Pois bem! Conforme já ressaltado no presente relatório, observa-se que, em muitos casos, nomeiam-se agentes que não possuem conhecimentos técnicos e/ou que sequer buscam exercer com efetividade o dever de acompanhar a realização dos serviços e/ou a entrega dos objetos pelas empresas contratadas, sendo certo que estas práticas devem ser combatidas veementemente, como um dos mecanismos para o alcance de uma gestão eficaz e condizente com os parâmetros buscados e exigidos da Administração Pública, a partir da fiscalização de contratos, de modo a prevenir que sirvam de pretexto para o processamento de desembolsos indevidos de recursos da coletividade.

**No caso em análise, como já se sinalizou, os argumentos do defendente não prosperaram, considerando que sequer foram rebatidas as acusações lhe imputadas, já que, de fato, nem mesmo traz à baila quaisquer elementos, além da alegação de ilegitimidade passiva, que exijam a análise propriamente dita por este Corpo Técnico.**

Assim, a par dos escassos elementos de defesa, não é possível desconstituir os atos da Comissão legalmente instituída e tão somente responsabilizar um dos membros que atestou a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos, pois, todos passam a ser responsáveis solidários pelos atos praticados quando da nomeação e atuação efetiva.

Nessa linha de raciocínio, cabe esclarecer que o membro de comissão deve, em casos de discordância, fazer constar formalmente a eventual divergência levantada, de sorte que somente assim seria possível reconhecer a isenção em casos tais.

Não há dúvida quanto à procedência dos documentos firmados pelo defendente, quais sejam os termos de certificação e recebimento dos serviços (fls. 536-537 e 554-555, do Processo n. 2338/2011 – apenso), os quais, pelas suas características e, especialmente, pelo seu conteúdo, foram emitidos e assinados, inclusive pelo ora defendente, como sendo um dos procedimentos da liquidação das despesas, sem se prestarem a isso, ocorrendo, ao que se pode aferir, de forma omissa e, assim, esses documentos acabaram por ensejar e concorrer para o dispêndio de recursos públicos sem as regulares e obrigatórias contraprestações por parte da empresa contratada, com a participação do defendente, na condição de signatário.

**Destaca-se, em desfavor do defendente, o fato dele próprio informar ter procedido à assinatura dos termos de forma inadmissível, sobremaneira descuidada ou irresponsável mesmo, ou seja, sem nenhuma preocupação em aferir, pessoal e efetivamente, a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos contratados, eis que, pelo que diz, o fez em atenção a pedido de seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse sentido, a responsabilidade do defendente se dá solidariamente com os demais membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços, pelos danos causados ao erário, referentes aos pagamentos sem ou com irregular liquidação das despesas, sem provas suficientes e inequívocas de contrapartida, sob mera alegação infundada da prestação dos seguintes serviços/produtos, sem evidências de entregas: a) não funcionamento dos postos de operação assistida, no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), sendo que em relação ao defendente sua responsabilidade se dá, proporcionalmente, em relação à quantia de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais); b) pagamentos a maior em relação à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); c) a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos); e, d) não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

Atenta-se, ainda, para os valores constantes nos termos firmados pelo defendente, mais especificamente em relação ao termo que atestou o recebimento dos serviços/produtos visando o primeiro pagamento à empresa Instituto EDUMED, no importe de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a aquisição de licença de uso definitivo do software de gestão de saúde estadual. **A assinatura de um termo com um valor tão vultoso exigiria do defendente o mínimo de zelo, respaldo e responsabilidade, dadas as possíveis (e prováveis) adversidades decorrentes de conduta inconsequente, o que demonstra de forma clara a tentativa dos responsáveis em “maquiarem” a liquidação da despesa, atendendo tão só e precariamente aos seus aspectos formais.**

Ante o exposto, da presente análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Marcus Gomes do Amaral, entende-se que os motivos trazidos aos autos em sua defesa não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, mantendo-se a imputação conforme o disposto nos exatos termos dos itens 9, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 04/2012 (fls. 766-768v), pelas condutas exaustivamente descritas no relatório resultante dos trabalhos da auditoria. (grifo nosso)

144. Conforme o exposto pelo Corpo Técnico, o responsável não foi diligente em relação à função que exercia, assinando termos de recebimento e relatórios de certificação de serviços sem os cuidados necessários para tal, alegando apenas estar confiando na palavra de seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira para assinar os documentos, sendo este seu único argumento defensivo apresentado.

145. O responsável, no desempenho do seu mister, deveria, no mínimo, prover os meios necessários para aferir a correta prestação dos serviços e a efetiva entrega dos objetos contratados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

146. Convém ressaltar que a responsabilidade desse agente público ocorre de forma solidária com os demais membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Serviços, pelos danos causados ao erário, referentes aos pagamentos com falhas na liquidação das despesas.

147. Todavia, no que tange à irregularidade contida no item 16.8 do Relatório de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade), embora também seja de responsabilidade deste agente, deixo de aplicar o respectivo débito em razão do dano ao erário relativo a esse item já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado em linhas pretéritas.

148. Por conseguinte, devem ser imputados ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral, solidariamente com os demais responsáveis mencionados no opinativo, os débitos nos montantes de R\$ 145.799,50 (referente ao item 11 do DDR n. 04/2012 e 16.11 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 118.439,60 (referente ao item 12 do DDR n. 04/2012 e 16.12 do Relatório de fls. 635/732); e R\$ 10.412,40 (referente ao item 14 do DDR n. 04/2012 e item 16.14 do Relatório de fls. 635/732).

149. Abstenho-me de aplicar multa em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme já explanado.

**DAS DEFESAS APRESENTADAS PELO SENHOR CELSO AUGUSTO MARIANO, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SESAU/RO (FLS. 1.186/1.189, 1.190/1.192, 1.213/1.216, 1.261/1.262 E 1.280/1.285).**

150. Consoante se infere dos itens 8, 9, 11 e 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=3339), ao Senhor Celso Augusto Mariano foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), **Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro)**, bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres), segundo item 9.2 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), **Celso Augusto Mariano** e Ademir Emanuel Moreira (**ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU**), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

(...).

16.11 – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e **Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro)**, Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732)

16.13 – Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de R\$ 117.948,55, a ser atribuído aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), **Celso Augusto Mariano** e Ademir Emanuel Moreira (ambos **Diretores Administrativo Financeiro**) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), conforme relato do item 9.8; e (Relatório de fls. 635/732)

151. O Senhor Celso Augusto Mariano apresentou as peças defensivas de fls. 1.186/1.189 (Protocolo n. 08354/12), 1190/1192 (Protocolo n. 8356/12), 1213/1216 (Protocolo n. 8353/12), 1261/1262 (Protocolo n. 8355/12) e 1280/1285 (Protocolo n. 09111/12).

152. A Unidade Técnica (Relatório de ID=544123) assim resumiu as razões defensivas apresentadas pelo responsável:

b) Razões apresentadas:

Em sua primeira peça protocolada neste Tribunal (nº. 08354/2012 – fls. 1186-1189), referente ao Mandado de Citação nº 357/TCER/2012, o defendente apresenta descrição minuciosa acerca das ordens bancárias emitidas quando de sua atuação como Diretor Financeiro da SESAU, enfatizando que todas as informações a esse respeito se encontram disponibilizadas no Sistema SIAFEM, podendo ser confirmadas por esta Corte de Contas.

Alega que não houve pagamento de despesa sem a devida liquidação, pois todas as ordens bancárias expedidas em favor do credor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde foram efetivamente liquidadas.

Vale ressaltar que dos levantamentos realizados pelo defendente, aduz-se que as ordens bancárias nº 2009OB01561, 2009OB02045, 2009OB005807 e 2009OB006007 seriam referentes a pagamentos de outros credores, os quais não teriam relação com os presentes autos e análises neles já procedidas.

Na sua segunda peça protocolada (nº 08356/2012 – fls. 1190-1192), em relação ao Mandado de Citação nº 380/TCER/2012, concernente aos pagamentos indevidos pela instalação de pontos lógicos e elétricos inutilizados, alega que os atos visando à liquidação das despesas quanto à contratação efetivada nos autos do Processo Administrativo nº 01.1712.0142-00/2008, seriam de competência e responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na condição de Gerente de Informática da SESAU, pessoa que seria dotada de qualificação correspondente e conhecedora dos aspectos técnicos que se relacionavam à contratação em questão.

Aduz que, como o Sr. Luiz Fábio Alves também exercia o papel de Presidente da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos serviços prestados pelo Instituto EDUMED, seria ele o responsável pelos atos relacionados à liquidação das despesas, sendo certo que, em nenhum momento, foi relatado ao defendente, oficial ou extraoficialmente, que pontos lógicos e/ou elétricos estariam inutilizados, pois, caso tivesse chegado ao seu conhecimento, certamente teria adotado providências no sentido de suspender os procedimentos, evitando qualquer prejuízo ao erário.

Afirma que todos os documentos assinados pela Comissão de Recebimento sempre indicaram a plena execução dos serviços, dentro da normalidade e legalidade que se espera dos atos de execução da despesa pública, motivo que levou o defendente, atendendo, inclusive, determinação da autoridade superior competente, a proceder aos pagamentos.

Traz à baila o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, que trata ser de responsabilidade do servidor ou comissão designada pela autoridade competente, o recebimento de obras e/ou serviços.

Por fim, reafirma que os atos praticados quando dos pagamentos efetuados, teriam se dado única e exclusivamente fundamentado nos Termos de Recebimento e Certificação emitidos pela Comissão nomeada, atestando a liquidação da despesa junto à Administração.

Em relação ao Mandado de Citação nº 349/TCER/2012, o defendente traz suas razões por meio da peça juntada aos autos às fls. 1213-1216 (Protocolo nº 08353/2012), justificando que suas condutas, quando da autorização dos pagamentos à contratada, ocorreram de forma legal, embasadas nos Pareceres expedidos pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela Comissão de Recebimento dos Serviços, sendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

certo que alega não ter sido relatado durante as análises procedidas pelas unidades de controle, eventuais irregularidades que pudessem ensejar o não pagamento da despesa.

Argumenta que quando assumiu a Diretoria Financeira da SESAU, o contrato com a empresa Instituto EDUMED já havia sido celebrado e já estaria na fase de execução, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu em 30 de dezembro de 2008, no total de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

E, ainda, que todos os pagamentos foram previamente analisados pela CGE, não sendo apontadas irregularidades quanto aos eventuais módulos de sistema, adquiridos desnecessariamente.

Nessa linha, considerando que não houve apontamentos quanto à detecção de ilegalidades que pudessem impedir os pagamentos, alega que, atendendo ordem superior do Secretário da SESAU, procedeu aos pagamentos.

Novamente, alega se tratar de procedimentos da alçada do Sr. Luiz Fábio, Gerente de Informática da SESAU à época, também responsável pela elaboração do projeto básico, da fiscalização, do acompanhamento e da execução dos serviços contratados.

Para subsidiar suas afirmações, anexa cópia dos termos de recebimento e execução dos serviços prestados pela empresa contratada, firmados pela Comissão, bem assim dos pareceres emitidos pela CGE, visando a sua isenção de qualquer responsabilidade concernente a eventual dano ao erário ocasionado pelos pagamentos efetuados.

Quanto ao Mandado de Citação nº 371/TCER/2012, relacionado à responsabilidade por pagamentos efetuados a maior pelo período de 11 (onze) meses ao Instituto EDUMED, no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), o defendente afirma não ter sido realizado nenhum pagamento com este valor informado pelo Corpo Técnico, inferindo, possivelmente, ter ocorrido equívoco por parte da equipe técnica do TCE-RO quando da análise acerca da execução dessa despesa.

Prossequindo com suas razões de defesa, o justificante apresentou complementação as suas alegações referentes à imputação contida no Mandado de Citação nº 349/TCER/2012, por meio do documento protocolado sob o nº 09111/2012 (fls. 1280-1285), pelo qual aduz que os conhecimentos técnicos exigidos para aferir a implementação e execução dos serviços contratados eram da Gerência de Informática – GEINF da SESAU, bem assim, que os pagamentos foram efetuados com embasamento no lastro de documentos que consideraram a despesa como legal e regular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para reafirmar suas alegações, faz minucioso histórico da contratação efetivada com a empresa Instituto EDUMED, partindo das cláusulas relacionadas à fiscalização da execução contratual, existentes no projeto básico, até as certificações expedidas pelas diversas unidades de saúde que atestaram que os serviços estavam sendo prestados pela empresa, reafirmando que todos os pagamentos basearam-se em documentos juntados regularmente aos autos, não possuindo o defendente capacidade técnica para aferir efetivamente como estes serviços estavam sendo prestados.

Realiza questionamentos acerca das condutas da Gerência de Informática – GEINF da SESAU e sua atuação na contratação em tela (fl. 1284), conforme a seguir transcrito:

Por que a GEINF foi demasiadamente atuante neste Processo? Por que a GEINF assumiu inúmeras competências de outros núcleos da SESAU? Por que a GEINF subsidiou o processo com um universo de informações sobre a EDUMED e sequer citou nome ou documento da real empresa que executava os serviços? E por fim, se a EDUMED era de tamanho competência para a contratação direta dos serviços, como solicitou a GEINF, por que EDUMED terceirizou os serviços em sua totalidade, infringindo as normas contratuais e legais, e infringência era de conhecimento da GEINF?.

Com tais explicações, o justificante finaliza suas considerações pleiteando a exclusão de qualquer responsabilidade pelo indicado dano ao erário, enfatizando que não detinha os conhecimentos técnicos exigidos para aferir as necessidades e/ou equipamentos de informática, objeto da contratação firmada, sendo certo que, quando de sua ciência acerca das possíveis ilegalidades apontadas no relatório da CEI/CGE, teria deixado de efetuar os pagamentos à empresa contratada (Instituto EDUMED), demonstrando que se respaldava tão somente no lastro documental sobre a despesa.

153. No mesmo Relatório, a Unidade Técnica analisou as razões do defendente e apontou que sua responsabilidade deve ser mantida, conforme os fundamentos a seguir:

c) Análise técnica das razões:

De início, destaca-se que não assiste razão ao defendente em relação a suas afirmações contidas nas razões expostas no documento nº 08354/2012 (fls. 1186-1189), considerando que todos os pagamentos descritos no relatório técnico, referentes às ordens bancárias identificadas, dizem respeito indubitavelmente à empresa contratada, Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, todavia, pelo que se vê, o defendente acabou por entender que a numeração de algumas das ordens bancárias era do ano de 2009, quando, na verdade, referiam-se a mesmos documentos do ano de 2010, o que lhe induziu a acreditar que se tratavam de pagamentos efetuados a outros credores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse sentido, esclarece-se que as ordens bancárias objeto dos questionamentos apresentados pelo defendente, possuem, na verdade, as seguintes numerações: 2010OB01561 (fl. 1291 do Processo n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB02045 (fl. 1379 do Processo n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB005807 (fl. 1648 destes autos) e 2010OB006007 (fl. 1648v destes autos), sendo todas relacionadas aos pagamentos efetuados à empresa contratada.

Em verdade, a despesa não se encontrava efetivamente liquidada, eis que os serviços foram atestados sem que houvesse a verificação e certificação do regular fornecimento do objeto contratado, cabendo a quem tivesse a atribuição de ordenador dos pagamentos se cercar dos elementos necessários a essa certeza da procedência dos valores (créditos) reivindicados pelo fornecedor ou prestador dos serviços, antes de autorizar a consumação da despesa, por meio da ordem de pagamento.

Em que pese a alegação do defendente em relação à responsabilização tão somente do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, por a seu ver lhe competirem, em função do cargo e de seus conhecimentos técnicos, as informações que ensejaram os pagamentos dos pontos lógicos e elétricos inutilizados em razão da reforma procedida na Policlínica Oswaldo Cruz, não há como isentar sua corresponsabilidade, eis que houve comunicação acerca de tal reforma no âmbito da referida unidade de saúde, constando nos autos documentos, inclusive da CGE, por meio do Parecer nº 5773/NUAD/GECAD/2009 (item 3.2 - fl. 1.207 do Processo n. 2338/2011 – apenso), dando conta da realização de referida reforma, de modo que se revela exigível que tivesse a cautela devida quanto aos pagamentos pela alegada realização das despesas na referida unidade de saúde. Mesmo ante tais informações sobre a existência de reforma (contidas no Parecer n. 5773/NUAD/GECAD, citado anteriormente), os pagamentos foram ordenados pelo defendente.

Nesse sentido, não prospera a informação de que em momento algum foi relatado ao defendente, oficial ou extraoficialmente, que pontos lógicos e/ou elétricos estariam inutilizados, considerando que era plenamente possível perceber que os serviços realizados naquela unidade hospitalar, que seria submetida à reforma, acabariam por ocasionar desperdício de recursos públicos com dispêndios desnecessários.

**Mesmo que os autos estivessem, aparentemente com suas formalidades atendidas, no tocante ao procedimento de liquidação da despesa, com os documentos assinados pela Comissão de Recebimento dos Serviços e Notas fiscais certificadas, o defendente, na qualidade de Diretor Financeiro da SESAU, teria que se acautelar juntamente com o Gestor da SESAU quando da autorização para pagamentos de valores tão vultosos.**

**A partir daí, caberia ao defendente ter buscado sempre verificar antes se aqueles documentos juntados aos autos, a título de liquidação da despesa, encontravam-se condizentes com a realidade**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**comprovada por outras peças instrutivas existentes ou ainda não existentes no feito administrativo, o que poderia ser percebido, a princípio, por meio dos apanhados realizados pela simples conferência dos Pareceres da CGE, os quais, por mais que o defendente alegue estarem no sentido de que a despesa era regular, sempre apresentavam ressalvas quanto a irregularidades que davam ensejo à suspensão e/ou questionamentos sobre os pagamentos à empresa contratada, com o acréscimo de diligências no sentido de verificar a regularidade dos serviços prestados.**

Não se afasta a responsabilidade da Comissão de Recebimento dos Serviços, eis que o Artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, é bem claro em relação às obrigações cabíveis aos referidos agentes quanto ao recebimento das obras e serviços, entretanto, não se trata tão somente dos membros da Comissão, de forma isolada, mas sim, solidariamente, de todos aqueles que possam ter contribuído de alguma forma para efetivação do suscitado dano ao erário, como é o caso do defendente.

Por mais que o defendente alegue que quando assumiu a Diretoria Financeira da SESAU, o Contrato nº 389/2008-PGE, com a empresa Instituto EDUMED, já havia sido celebrado e estava na fase de execução, certo é que, ao autorizar um pagamento no montante de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), o defendente tinha que ter o máximo de cautela possível, eis que havia acabado de assumir a cadeira de Diretor e, por certo, deveria cientificar-se de todos os atos que estariam sob sua responsabilidade.

Portanto, um processo que exigiu de imediato um pagamento único em despesa tão vultosa, exigiria daquele agente que assina o ato para pagamento uma análise cuidadosa da contratação que ensejou tal obrigação, com maior razão ainda se esse mesmo agente, por se encontrar há pouco tempo nessa função, não detinha o conhecimento do histórico de contratação controversa, deveria agir com maior cautela, o que, no caso, não se percebe das condutas praticadas pelo defendente.

Em que pese a alegação de que embasou os pagamentos nos documentos e pareceres carreados aos autos, dentre eles os pareceres da CGE, o defendente deixa de se atentar que no Parecer nº 9038/NUAD/GECAD/2008 (fls. 547-548 do Processo n. 2338/2011-apenso), a Controladoria-Geral do Estado deixou claro que havia pendências a serem observadas, principalmente concernente aos atos de dispensa de licitação, o que, de pronto, já poderia ter chamado a atenção do defendente para uma análise mais pormenorizada dos autos, antes de pagar, eis que a CGE ainda informou, no mesmo parecer, que a responsabilidade quanto aos preços dos serviços, objeto da contratação, recairia sobre a Gerência de Administração da SESAU e o Gestor da SESAU (item 2.2 do parecer – fl. 547 do Processo n. 2338/2011-apenso), cautela esta igualmente não demandada e não demonstrada na ocasião pelo defendente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Concernente à alegação do defendente de que não teria ocorrido pagamento à empresa, no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme imputação contida no Mandado de Citação nº 371/TCER/2012, destaca-se que realmente não consta ordem bancária com esse valor específico, pois os pagamentos foram efetuados à contratada, mensalmente, pelo período de 11 (onze) meses, em valor acima do devido, no montante de R\$ 13.245,50 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em cada mês, que totalizou o valor imputado pelo dano, acima já referido, isto é, imputa-se ao defendente a realização de pagamentos indevidos, no valor mensal de R\$ 13.245,50, o que se deu por consecutivos 11 (onze) meses, totalizando a quantia de R\$ 145.799,50.

Logo, não há que falar em equívoco cometido pelo corpo técnico que elaborou o relatório de auditoria e atribuiu a referida responsabilidade ao defendente, por corroborar e coordenar o pagamento em valor acima da parcela originariamente a ser paga, favorecendo indevidamente o contratado em mais R\$ 13.245,50 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) mensais, durante o período em questão.

Ante todos os fatos expostos, em que pesem as alegações trazidas pelo defendente quanto sua pretensão de isenção de responsabilidade pelos atos praticados enquanto atuava na Gerência de Administração Financeira da SESAU, não há como afastar a relevância e caráter decisivo que seus atos tiveram para a concretização do efetivo dano ao erário em razão de pagamentos à empresa Instituto EDUMED.

Portanto, entende-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas ao defendente, consoante descrito nos itens 16.7, 16.8, 16.11 e 16.13 do Relatório Técnico de Auditoria, com a aplicação das devidas sanções, visando, ainda, o ressarcimento ao erário pelo dano causado. (grifo nosso)

154. Desse modo, extrai-se da análise técnica que o defendente não agiu com a devida diligência que o cargo lhe impunha ao proceder os pagamentos sem a devida liquidação da despesa, não se atentando, inclusive, aos alertas emanados pela Controladoria-Geral do Estado em pareceres carreados aos autos do procedimento.

155. Como bem dito pela Unidade Técnica, mesmo que os autos do procedimento de execução contratual estivessem, aparentemente, com as devidas formalidades em relação à liquidação de despesa, com documentos assinados pela Comissão de Recebimento dos Serviços e notas fiscais certificadas, o defendente, na qualidade de Diretor Financeiro da SESAU/RO, teria que acautelar, juntamente com o secretário da pasta, quando houvesse autorização para pagamento de valores tão vultuosos.

156. Ainda, esclarece-se que as ordens bancárias objeto dos questionamentos apresentados pelo defendente, possuem, na verdade, as seguintes numerações: 2010OB01561 (fl. 1291 do Processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB02045 (fl. 1.379 do Processo n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB005807 (fl. 1.648 destes autos) e 2010OB006007 (fl. 1.648v destes autos), sendo todas relacionadas aos pagamentos efetuados à empresa contratada.

157. Por fim, quanto à alegação de que não teria ocorrido pagamento à empresa no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme imputação contida no Mandado de Citação n. 371/TCER/2012, destaca-se que realmente não consta ordem bancária com esse valor específico, uma vez que os pagamentos foram efetuados à contratada, mensalmente, pelo período de 11 (onze) meses, bem acima do devido, no montante de R\$ 13.254,50 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), o que totalizou o valor imputado pelo dano, isto é, imputa-se ao defendente a realização de pagamentos indevidos, no valor mensal de R\$ 13.254,50, o que se deu por consecutivos 11 (onze) meses, totalizando a quantia de R\$ 145.799,50.

158. Portanto, em parcial convergência com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, deve ser mantida a responsabilidade do Senhor Celso Augusto Mariano por todas as irregularidades a ele irrogadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339).

159. Todavia, no que tange à responsabilidade do item 16.8 do Relatório de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade), deixa-se de cobrar o respectivo débito ao responsável em razão de o dano ao erário constante deste item já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado no decorrer desta Proposta de Decisão.

160. Assim, devem ser imputados ao Senhor Celso Augusto Mariano, na condição de então Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO, solidariamente com os demais responsáveis, os débitos nos montantes de R\$ 1.945.837,84 (referente ao item 08 do DDR n. 04/2012 e 16.7 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 145.799,50 (referente ao item 11 do DDR n. 04/2012 e 16.11 do Relatório de fls. 635/732); e R\$ 117.948,55 (referente ao item 13 do DDR n. 04/2012 e item 16.13 do Relatório de fls. 635/732).

161. Deixa-se, ainda, de aplicar a sanção de multa em virtude da ocorrência da prescrição.

**DA DEFESA APRESENTADA PELA SENHORA EDNÉIA LUCAS CORDEIRO, DIRETORA DO CEMETRON (FLS. 1290/1295, PROTOCOLO N. 09281/12)**

162. Conforme o item 9 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), à Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, então Diretora do CEMETRON, foi imputada a seguinte irregularidade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a **Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON)**, bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano.

(...).

163. Em sua peça defensiva de fls. 1290/1295 (Protocolo n. 09281/12), a Senhora Ednéia Lucas Cordeiro apresentou as razões, assim sintetizadas pela Unidade Técnica:

b) Razões apresentadas:

Ao longo de suas razões trazidas aos autos, a defendente alega isenção de responsabilidade quanto aos atos lhe imputados, sendo certo que aduz não ter praticado qualquer conduta que pudesse ensejar os danos ao erário, considerando que sequer tinha conhecimento dos termos do contrato firmado pela SESAU com a Empresa Instituto EDUMED, tendo, inclusive, solicitado dos setores competentes da Secretaria de Estado da Saúde as informações necessárias à prática de seus atos enquanto Diretora de uma das unidades onde o sistema seria instalado, pedido este que sequer teria sido atendido pela administração durante o tempo em que permaneceu na gestão do CEMETRON.

A defendente faz apanhado cronológico de seus atos relacionados aos serviços desempenhados em razão do Contrato nº 389/2008-PGE, concernente à informatização da SESAU, sendo certo que narra todas as dificuldades que teria enfrentado quando da implantação do sistema SINPLES e medidas então adotadas visando às correções fundamentais para sua utilização no nosocômio.

Além de tais alegações, a defendente aborda pontos relacionados à “fraude na elaboração de cotação de preços” e “dispensa indevida de licitação”, negando qualquer responsabilidade sobre tais possíveis irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

Aduz que os gestores hospitalares, integrantes da estrutura organizacional e funcional da SESAU, não possuem autonomias orçamentárias e/ou financeiras, quando no desempenho de suas atividades nas unidades de saúde, inclusive, sequer participam dos processos de contratação de forma direta, não possuindo servidores técnicos qualificados em muitas áreas de atuação, o que acaba por agravar a situação quanto à efetiva participação nas contratações e sua fiscalização posterior. Alega que os gestores das unidades de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

saúde somente eram cientificados dos contratos firmados pela SESAU e sequer era disponibilizada cópia dos instrumentos, termos de referência, projetos básicos, etc., para que os respectivos gestores pudessem realizar a fiscalização da execução por parte da contratada, quanto aos itens de sua obrigação existentes no documento firmado.

Diz ainda que a gestão do Contrato nº 389/2008-PGE sempre foi de responsabilidade da SESAU, por meio da Gerência de Informática, não havendo que falar em solidariedade da defendente no surgimento das despesas que pudessem originar dano aos cofres públicos.

Conclui suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, afirmando que sempre cumpriu com suas obrigações públicas de forma proba, com presteza, honestidade e honradez, e que não foi responsável por qualquer eventual dano ocorrido e detectado durante a auditoria realizada.

164. O *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108), assim opinou:

Em que pese os argumentos dispendidos pela Defendente, não há como afastar a infringência que lhe fora irrogada porque ela, efetivamente, participou do procedimento de liquidação de despesa, certificando a prestação de serviços que, de fato, não se ultimaram, ensejando, assim, dano ao erário.

Se não se sentia hábil ao cumprimento do mister, não devia ter apostado sua assinatura, dentre outros, nos Termos de Recebimento de fls. 1309, 1325, 1341 e 1397 todas do Processo n. 2338/2011, apenso aos presentes autos, documentos que, seguramente, foram considerados para efetuação dos respectivos pagamentos.

Inclusive, como ressaltado no Relatório de fls. 635/732, “A partir de fevereiro de 2010, em atendimento à determinação da Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 1915, fls. 1375/1376, proc. apenso nº 2338/11/TCER), os termos da liquidação da despesa passaram a ser subscritos também pelos Diretores das Unidades de Saúde.”, dentre eles a Defendente, a fim de conferir maior controle e fiscalização na prestação dos serviços, medida que, todavia, não surtiu efeito, “(...) tanto que as lamúrias pela não execução dos serviços continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”.

E a razão do insucesso cinge-se à inépcia dos agentes responsáveis pelo controle, dentre os quais podemos enquadrar a Justificante, que não se esmeravam no cumprimento de seu múnus, assinando documentos, ao que tudo indica, sem sequer cotejar as informações neles constantes, daí porque devem ser responsabilizados, pois os atos por eles perpetrados influíram sobremaneira para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade da Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, na condição de então Diretora do CEMETRON, em sintonia com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

esposado pela Equipe Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

(...).

165. A Unidade Técnica, seguindo a mesma linha de argumentação, também se manifestou pela manutenção de responsabilidade da Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, então Diretora do CEMETRON.

166. Embora coadune com opinativo ministerial e com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico no sentido de confirmar a responsabilidade da defendente, no que tange ao item 16.8 do Relatório de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade), deixo de cobrar o respectivo débito porquanto o dano ao erário deste item já foi resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado anteriormente.

167. De igual modo, deixo de aplicar a devida multa em razão da ocorrência da prescrição.

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SENHOR RONALDO FURTADO, EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FLS. 1.314/1.319, PROTOCOLO N. 09585/12).**

168. Nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v, ID=33339), notadamente o item 04, foram imputadas ao Senhor Ronaldo Furtado, então Procurador-Geral do Estado, as seguintes impropriedades:

16.4 – Dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a ser infligida aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado), e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), segundo o item 6 e 8 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732);

16.5 – Previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º da Lei 8.666/93, a ser imputada aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), conforme enunciado o item 7.1 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732).

169. Os argumentos defensivos foram assim sintetizados pela Unidade Técnica (Relatório de ID=544123):

(...) que a Lei nº 8.666/93 exige, para fins de contratação direta, parecer técnico ou jurídico, sendo certo que no presente pacto buscou-se tanto um quanto o outro e, ao incluir o defendente no rol de responsáveis, seria colocá-lo na qualidade de administrador, quando na verdade tão somente emitiu manifestação não vinculante.

Apresenta julgado do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631 – Plenário, de 09/08/2007), visando sustentar suas alegações quanto a não vinculação do parecer jurídico, quando da necessidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

emissão de manifestação de natureza técnica, como ocorrido na contratação fiscalizada por meio dos presentes autos.

Atribui ao Conselho Estadual de Informática – CEI a responsabilidade pela emissão do parecer de natureza técnica, consoante previsão contida no artigo 11, inciso VII, do Decreto n. 12.774/07.

Apresenta justificativa quanto à contratação direta com previsão no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a qual requer a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador, sendo certo que no seu dizer há a obediência de três requisitos mínimos, quais sejam: a) o legal (uma vez que enquadrada a contratação no artigo 13 da Lei n. 8.666/93); b) o objetivo (singularidade do objeto a ser contratado); e, c) o subjetivo (considerando a notória especialização do prestador dos serviços). Afirma que todos esses requisitos estavam comprovados nos autos por meio de documentos probatórios, portanto, a contratação não foi baseada tão somente no parecer jurídico, mas sim em todos os elementos existentes nos autos.

Finalizando suas alegações, o justificante reafirma a natureza não vinculativa de sua manifestação jurídica, ressaltando que ao invés disso o que se verificou foi a má execução dos serviços e a falta de gerenciamento do contrato por parte da SESAU, o que fugiria a responsabilidade do defendente.

170. Em sua defesa, às fls. 1.314/1.319 (Protocolo n. 09585/12), o Senhor Ronaldo Furtado alegou que o parecer jurídico emitido não possuía caráter vinculante, porquanto as contratações em matéria de informática somente se realizam após a aprovação técnica por meio de parecer da área fim.

171. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0527/2018-GPAMM, ID=682108) se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, acerca da responsabilização do parecerista – seja ele procurador, advogado ou assessor jurídico – sabe-se que aquele que emite parecer acerca de atos administrativos, malgrado não os pratiquem diretamente, está sujeito à responsabilização porque o parecer passa a integrar o ato administrativo como seu fundamento.

Inclusive, a emissão de parecer jurídico é requisito previsto no art. 38 da Lei n. 8.666/93 para as minutas de editais de licitações, contratos em geral, acordos, convênios etc, *in verbis*:

(...).

Sobre a matéria, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona:

Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...)

O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal.

Marçal Justem Filho sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado, ressaltando, ainda, que:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.

*In casu*, em que pese alegue o Defendente que se tratou de parecer meramente opinativo, de somenos importância, da leitura do Contrato n. 389/PGE-08 (fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011), verifica-se que o acordo foi entabulado mormente em razão da manifestação favorável da procuradoria estadual, tanto que, de forma expressa constou naquele instrumento:

O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aqui denominada simplesmente SESAU ou contratante, representado pelo Secretário de Estado MILTON LUIZ MOREIRA, e, de outro lado, o INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (...), resolvem celebrar o presente Contrato, que as partes aceitam como está, em todos os seus termos, **com dispensa de licitação autorizada, nos limites do Despacho de fls. 479/482, da lavra da Procuradoria Geral do Estado**, mediante as seguintes cláusulas e condições: (grifo nosso)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ademais, a responsabilização, na espécie, decorre, sobretudo, da conduta flagrantemente contraditória do Defendente – na acepção do brocardo latino *venire contra factum proprium* –, porque ele, no primeiro momento, emitiu parecer pela possibilidade de contratação direta do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde sob o argumento de que “(...) a regra do art. 24, XIII da lei licitatória exige que a instituição a ser contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.”, assinalando que “Nos autos não constam elementos que possam afastar do Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde tal prerrogativa, ao contrário, há elementos que demonstram a experiência profissional daquela instituição no ramo pretendido.”, mas, no segundo momento, quando da formulação do Contrato n. 389/PGE-0816, previu na Cláusula Sexta, Item 6.2, a possibilidade de subcontratação dos serviços:

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...]**

6.2. Contratar e subcontratar, até os limites permitidos em lei, bem como, nestes limites, repassar trabalhos relativos aos projetos especificados, tanto para grupos acadêmicos e técnico científicos públicos ou privados, quando para empresas de notória especialização no fornecimento dos bens e serviços necessários e devidamente especificados em memoriais descritivos, os quais serão aprovados por ambos os partícipes, desde que esta contratação, subcontratação ou repasse represente prejuízo ao contrato, entre os partícipes.

Em se tratando de contratação direta mediante dispensa de licitação, assim como no caso em voga, em que fundamentada na pessoa do contratado, tal como assentado perante o Tribunal de Contas da União, a subcontratação só pode ocorrer “(...) em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato” (Acórdão n. 3219/2010 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Processo 007.049/2004-6, Representação, Data da sessão 01.12.2010, Número da ata 47/2010 e Decisão n. 645/2002 – Plenário, Relator Benjamin Zymler, Processo 016.520/1999-8, Data da sessão 19.06.2002, Número da ata 21/2002).

Essa limitação tem uma razão de ser. Trata-se de entendimento que decorre de uma interpretação sistemática da norma no sentido de que a subcontratação não pode ser instrumento para que a empresa contratada atue meramente como intermediária. Vale dizer, busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada sem licitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

E justamente a situação que se busca evitar foi a que ocorreu nos autos, pois, conforme ressaltado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, restou manifesta a ausência de capacidade técnica do Instituto EDUMED para a prestação dos serviços contratados, havendo a “(...) subcontratação total do objeto para as empresas: a) NEXT Sistemas (sob alegado fornecimento de software); b) Microcity (sob alegada locação de estações de trabalho, servidores,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

impressoras e leitores de códigos de barra); c) True Partner (sob alegado suporte técnico aos usuários); e d) Complexx (sob alegados serviços de conectividade).”.

Destarte, deve ser mantida a responsabilização do Sr. Ronaldo Furtado, Ex-Procurador Geral do Estado, pelas irregularidades que lhe foram imputadas, encontrando-se o entendimento supedâneo inclusive perante o Pretório Excelso:

“ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.” (MS 24584/DF - DISTRITO FEDERAL; MANDADO DE SEGURANÇA; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-112, DIVULG 19.06.2008, PUBLIC 20.06.2008)

Vale transcrever trecho da lição do Ministro Marco Aurélio alinhavada em seu voto condutor daquele julgado:

Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

Sim, descabe a adoção de postura que acabe por enfraquecer o Tribunal de Contas da União. O momento é de mudança cultural; o momento é de cobrança e, por via de consequência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública. Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. **A imunidade profissional do corpo jurídico – art. 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifo nosso)

Dessa forma, na mesma senda palmilhada no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, não há como eximir o Defendente Ronaldo Furtado da responsabilidade, primeiro, pela emissão de parecer favorável que serviu de fundamento para a celebração de contratação direta e, segundo, não obstante a especificidade da contratação, ter formulado e firmado o instrumento contratual de fls. 531/530, prevendo a possibilidade de subcontratação de serviços, manifestamente incompatível com a natureza jurídica do acordo entabulado.

Em se tratando, portanto, de irregularidades de natureza formal, deve ser aplicada ao Defendente a pena de multa individual nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

172. Logo, pela argumentação do MPC, calcada em doutrinas e jurisprudências dominantes, a qual concordo *in totum*, deve ser mantida a responsabilidade do Senhor Ronaldo Furtado, porquanto, no caso em tela, há clara responsabilidade do parecerista, seja pela emissão do parecer favorável à contratação da empresa Instituto Edumed, seja por ter lavrado o contrato (fls. 530/531) com a possibilidade de subcontratação de serviços, fato incompatível com a natureza jurídica desse ato administrativo.

173. Nesse sentido, também foi a manifestação do Corpo Técnico (Relatório de ID=544123):

Não se trata aqui de fato relacionado à natureza técnica da avença firmada, o que está sendo objeto de avaliação é a ilegalidade do ato de dispensa de licitação, ocorrida utilizando o fundamento do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, para não realizar o certame licitatório, sendo certo que, da análise preliminar, pelas características da contratação pretendida e documentos submetidos à análise do parecerista jurídico, neste caso ora justificante, seria possível inferir que os serviços a serem desempenhados não possuíam relação com aqueles existentes no rol do referido dispositivo de lei.

Ademais disso, não há como afastar a influência que o parecer da PGE possui para a prática do ato em si, como, de fato, influenciou determinadamente, no caso, considerando que, ao afirmar por meio do documento de conteúdo e natureza jurídica, que dentro dos aspectos legais a avença poderia ser firmada, o Procurador-Geral do Estado “chancela”, categoricamente, que o gestor não estaria agindo em desacordo com a lei ao dispensar a licitação com supedâneo nos dispositivos legais apontados, exercendo, portanto, participação ativa e direta para a materialização da irregularidade.

Entende-se que nessas circunstâncias o parecer em confronto possui sim caráter vinculante, eis que a análise jurídica quanto ao cabimento da inexigibilidade de licitação encontra-se prevista como ato obrigatório para a regularidade do procedimento de contratação, consoante disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, vale observar os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, relativos à responsabilidade do agente parecerista que, embora não exerça a função de execução administrativa, nem ordene ou utilize, gere, arrecade, guarde e/ou administre bens, dinheiros ou valores públicos, a rigor, pode haver sua responsabilização quando referido agente concorre, visivelmente, por meio da prática de conduta culposa ou erro grosseiro (como no caso observado) para a irregularidade ou prejuízo ao erário (Acórdão TCU n. 702/2016-PLenário).

(...).

Ao reafirmar, interpretando a seu favor entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, que a licitação poderia ser dispensável, eis que atendeu aos três requisitos exigidos para tal, com possibilidade, a seu ver, respaldada no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, novamente o justificante manteve-se no erro, eis que a hipótese não se trata de dispensa de licitação, conforme já ficou bem demonstrado durante os estudos realizados no Relatório Técnico da Auditoria.

**Portanto, não há que se falar em falta de responsabilidade do justificante pela prática de seus atos no presente processo, percebendo-se, com base nas informações existentes nos autos e documentos carreados, sua total participação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**direta para a concretização da dispensa de licitação ocorrida em desacordo com a Lei Geral de Licitações, por meio da emissão de parecer jurídico flagrantemente viciado. (grifo nosso)**

(...).

174. Por conseguinte, deve ser mantida a responsabilidade do Senhor Ronaldo Furtado, então Procurador-Geral do Estado de Rondônia, pelas impropriedades insertas nos itens 16.4 e 16.5 do Relatório Técnico de ID=33332.

175. Contudo, em se tratando de impropriedades de cunho formal, deve ser afastada a aplicação de multa devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**DA DEFESA APRESENTADA PELOS SENHORES RODRIGO BASTOS DE BARROS E MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (FLS. 1.321/1.331 E 1.412/1.413 E 1.353/1364 E 1.524/1525) E FLS. 1.321/1.331 E 1.412/1.413 E 1.353/1364 E 1.524/1525)**

176. Os Senhores Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo apresentaram as mesmas justificativas (fls. 1.321/1.331, Protocolo n. 09741/12 e 1412/1413, Protocolo n. 13756/12; e fls. 1.353/1.364, Protocolo n. 11211/12 e 1524/15, Protocolo n. 00968/13; respectivamente).

177. Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (ID=33339), notadamente o item 09, foi irrogada aos defendentes a seguinte impropriedade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, **Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde)** e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano.

(...).

178. As teses defensivas apresentadas pelos Senhores Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo foram deduzidas da seguinte forma no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.650/1.707v, ID=544123:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Razões apresentadas:

De imediato, os defendentes afirmam, categoricamente, que os serviços relativos ao suporte técnico foram prestados de fato no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, bem como nas demais unidades hospitalares sediadas na cidade de Porto Velho, durante o período em que desempenharam suas funções junto à SESAU, não havendo que falar, portanto, sob a ótica desses agentes, em falta de prestação dos serviços conforme contido no relatório técnico de auditoria.

O defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo, nessa linha de raciocínio, aduz preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda de que cuidam os autos, considerando que, quando da ocorrência dos fatos, não era Gestor/Diretor de unidade hospitalar, pois exercia o cargo de Gerente de Fiscalização de Frequências, referindo-se aos documentos que fez juntar aos autos (fls. 1.366-1.369).

Os defendentes fazem breve explanação acerca da prestação dos serviços, os quais, relatam, consistiam em “suporte aos usuários”, respaldando-se para tanto nas especificações contidas na fl. 683 dos autos, dentre essas funções destacam as seguintes: a) esclarecer dúvidas de usuário; b) identificar problemas e resolvê-los; c) reportar ao departamento de informática os problemas constatados; d) discutir implementações de melhorias; e) fornecer informações aos usuários sobre a situação em andamento; f) acompanhar as operações realizadas no software; e, g) cuidar da logística de manutenção ou substituição de produtos e equipamentos durante o período de garantia.

Com estas especificações, os defendentes alegam que os serviços estavam prontos para o uso, mesmo que precariamente, pois, considerando que as unidades hospitalares não dispunham de espaço físico especificamente para essa função, foram adaptadas as instalações, sendo que no HPSJPII os serviços estavam disponíveis na sala destinada ao setor de informática. Com isso, alegam que não há que se falar em não prestação dos serviços, ao contrário do afirmado nos expedientes (memorandos) citados como prova disso no relatório técnico da Comissão de Auditoria.

Segundo os defendentes, na verdade, os memorandos, juntados com registros de não funcionamento, coletados pela comissão de auditoria, deixam claro ter havido a prestação dos serviços, ao mencionarem afirmativamente que houve contatos com o suporte técnico para a solução de problemas, portanto, o serviço estava disponível, sendo que se não teve o atendimento devido, referindo-se a problemas não resolvidos na ocasião, essa seria outra questão, não havendo que se falar em não prestação dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Aduzem que é falso, portanto, inferir que, apenas, por não haver sala específica para os postos de atendimento assistido nas unidades hospitalares, os serviços não tenham sido prestados.

Alegam que quando das manifestações da Controladoria-Geral do Estado não houve menção específica quanto aos postos de atendimento assistido, mas somente recomendações daquele órgão de observância quanto a fragilidade da comprovação da liquidação da despesa de forma ampla.

Insurgem-se, ainda, no sentido de que a implantação efetiva do sistema no âmbito da SESAU e dos nosocômios não teria tido sucesso em razão de “resistências” diversas, relacionadas a fatos exógenos ao contrato, sendo, inclusive, que teria ocorrido essa resistência por parte dos servidores, considerando que teriam que se adaptar às mudanças advindas da informatização.

Por fim, considerando, também como argumento, que não houve a inexecução dos serviços apontados durante o período em que o defendente Rodrigo Bastos de Barros esteve à frente do HPSJPII, bem assim, no período em que o defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo atuou junto à SESAU no cargo de Gerente de Fiscalização de Frequência, ambos apontados como membros da comissão para recebimento e certificação dos serviços, pelos fatos e fundamentos apresentados ao longo de suas razões de defesa, os defendentes pleiteiam a improcedência da responsabilização solidária lhes imputada, em relação ao pagamento dos débitos apontados, bem assim que seja permitido provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Exercendo uma vez mais o direito de defesa, os defendentes apresentaram novas petições (fls. 1.412-1.413 – Rodrigo Bastos de Barros e, fls. 1.524-1.617 – Márcio H. da Silva Mezzomo), por meio das quais juntam aos presentes autos cópia do processo nº 0001161-32.2011.5.14.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho (fls. 1.414-1.505), pleiteando a utilização como prova emprestada neste processo em curso, com o intuito de sustentar que efetivamente os serviços eram desempenhados, consoante teria sido demonstrado, quando do contraditório exercido nos autos da ação trabalhista que reconheceu o direito ao reclamante da referida demanda, então funcionário da empresa True Partner Parcerias Estratégicas, subcontratada do Instituto EDUMED, junto à SESAU, durante a implantação do sistema nas unidades hospitalares e que à época tinha a responsabilidade pelos sobreditos postos de operação assistida.

O defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo apresentou, ainda, juntamente com suas razões, declarações assinadas por servidores públicos que atuaram na SESAU na época dos fatos, os quais atestam que os serviços de suporte aos usuários, relacionados à informatização da SESAU, ocorriam de forma regular, sendo que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Central de Atendimento funcionava na sala da Direção Executiva do Hospital de Base (fls. 1.370-1.371).

179. A situação dos responsáveis é similar à da Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, que era Diretora do CEMETRON à época dos fatos.

180. Nesse caso, assim se manifestou o Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM, ID=682108:

(...)

Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pelos Justificantes, não há como afastar a infringência irrogada porque participaram eles, efetivamente, do procedimento de liquidação de despesa, certificando a prestação de serviços que, de fato, não foram fornecidos, ensejando, assim, dano ao erário.

Como ressaltado no Relatório de fls. 635/732 e já mencionado neste opinativo, “a partir de fevereiro de 2010, em atendimento à determinação da Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 1915, fls. 1375/1376, proc. apenso nº 2338/11/TCER), os termos da liquidação da despesa passaram a ser subscritos também pelos Diretores das Unidades de Saúde” a fim de conferir maior controle e fiscalização na prestação dos serviços, medida que, todavia, não surtiu efeito, “(...) tanto que as lamúrias pela não execução dos serviços continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”

E a razão do insucesso, como também já alinhavado nesta manifestação, decorre do fato de os gestores, dentre eles os Defendentes, não se esmerarem no cumprimento de seu mister, assinando documentos, ao que tudo indica, sem sequer cotejar as informações neles constantes, daí porque devem ser responsabilizados porque os atos por eles perpetrados influíram sobremaneira para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Ademais, ao contrário do alegado pelos Defendentes, não há provas bastantes de que os serviços tenham sido integralmente prestados nos exatos termos do Contrato n. 389/PGE-0822, não servindo os documentos por eles carreados aos autos – relativos à Reclamação Trabalhista n. 1161-2011-006-14-00-324 – para comprovar a plena prestação de serviços porque, naquela demanda, houve somente o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Sr. Jefferson Thiago Raposo e a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas – subcontratada –, derivando responsabilidade subsidiária ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e ao Estado de Rondônia, porque aquela subcontratou a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas para a prestação de serviços ao Estado de Rondônia pertinente ao Contrato 389/PGE-08, ora em exame, ente que acabou sendo responsabilizado em razão de omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada/subcontratada.

Vale dizer, houve apenas o reconhecimento de vínculo trabalhista entre o Sr. Jefferson Thiago Raposo e a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas e a responsabilização subsidiária do Instituto EDUMED para Educação em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Medicina e Saúde e do Estado de Rondônia em razão de terem eles se beneficiado da mão-de-obra do obreiro prestada sob a marquise do Contrato n. 389/PGE-08.

Ora, uma coisa é ser reconhecido, pela Justiça Trabalhista, que o Sr. Jefferson Thiago Raposo, empregado da Empresa True Partner Parcerias Estratégicas, em razão de subcontratação operada pelo Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde<sup>27</sup>, prestou serviços ao Estado de Rondônia alusivos ao Contrato n. 389/PGE-08, outra, bem diferente, é concluir daquela decisão judicial que todo o serviço objeto do Contrato n. 389/PGE-08 teria sido prestado.

181. Em consonância com o *Parquet* de Contas, assim se manifestou o Corpo Técnico no Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123:

c) Análise Técnica das razões:

(...).

No presente caso sob análise, apesar dos defendentes aduzirem como principal ponto de suas razões o regular desempenho dos serviços pela empresa subcontratada, não havendo, sob o ponto de vista deles, que falar em ausência dos postos de operação assistida, consoante se relatou no instrutório do Corpo Técnico, há que se observar que os documentos e constatações da Comissão, após minuciosa auditoria no âmbito da SESAU, provam exatamente o contrário.

Em que pese as afirmações trazidas pelos defendentes, não é possível desconstituir os achados e conclusões obtidas durante a auditoria, que se embasou em elementos convincentes da não prestação dos serviços pela contratada, sendo certo que, por mais que eventualmente estivesse disponível o suporte técnico da contratada, este não era prestado conforme os termos em que foram contratados, o que, de fato, enseja a responsabilização pela não prestação dos serviços da forma pactuada, incluindo, nesse caso, os defendentes que assinaram termos atestando a realização desses serviços de forma regular, quando, na verdade, se prestados, eram de forma precária.

Logo, infere-se, a partir da análise dos documentos, informações e análises disponíveis nos autos, que os serviços eram ineficientes e, na verdade, tratava-se de uma prestação de serviços “fictícia”, onde tudo aparentava estar funcionando perfeitamente, porém, não se obtinham os resultados esperados em detrimento dos altíssimos gastos dispendidos pela Administração com essa contratação.

Considerando as informações dos defendentes, pode-se até entender pela existência de um ou outro posto de prestação de serviço, o que não foi negado pelo relatório técnico de auditoria, consoante se observa no item 9.3 (pagamento de postos de serviços inexistentes), onde se afirma que os relatos apontados ao longo do referido tópico, indicam que caso o serviço tiver sido prestado, ocorreu fora das diretrizes contratuais, o que ensejaria igualmente a responsabilização pela inexecução.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não constam nos autos documentos probatórios que possam comprovar a efetiva prestação dos serviços da forma pactuada e, se ocorriam, conforme atestaram os defendentes, como sendo de fato desempenhados, não se dispõem de evidências cabais disso, como exigível em se tratando da utilização, guarda e gerenciamento de recursos públicos, pois, ao contrário dessa alegação dos ora responsáveis, existem também declarações taxativas de servidores dando conta de que os serviços não ocorriam nas unidades de saúde (fl. 685).

Concretamente, a responsabilização dos defendentes se dá pelo fato de atestarem a realização dos serviços por meio dos documentos juntados às fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso), sendo certo que, em momento algum, negaram em suas razões que essas assinaturas não condizem com a verdade, ao contrário, reafirmam a veracidade das informações que subscreveram.

Nesse ponto, afasta-se a preliminar alegada pelo Sr. Márcio Henrique da Silva Mezzomo, o qual aduziu que não era Gestor/Diretor de unidade hospitalar à época dos fatos, portanto, não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Todavia, em que pese não ocupar cargo de Diretor de Unidade Hospitalar, o defendente atuou juntamente com os diretores das unidades na comissão de recebimento e certificação dos serviços prestados pela empresa contratada, o que, restou demonstrado expressamente pelas assinaturas que após nos termos juntados aos autos (fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326), portanto, não há como alegar que não possui legitimidade para figurar como responsável nos presentes autos de TCE, devendo ser responsabilizado juntamente com os demais gestores/responsáveis que assinaram os sobreditos termos e deveriam ter tido a cautela, de antes disso, realizarem a aferição efetiva da execução dos serviços.

**Apesar do fato de que nos termos assinados não se encontravam detalhados por unidade e nem contavam as especificações acerca de quais os serviços efetivamente seriam prestados pela empresa contratada, tanto que por isso foi questionada em sucessivos pareceres dos órgãos de controle a falta de discriminação das despesas de forma individualizada, sobre o que caberia as devidas providências por parte de toda a cadeia de agentes que de algum modo avalizou a despesa, não há como afastar a responsabilidade dos defendentes, eis que mesmo atestando o serviço, genericamente, firmaram suas assinaturas nos documentos afins, assumindo a responsabilidade pelo que atestaram com esse ato, sem qualquer observância ao dever de cuidado para com a coisa pública.**

E, ainda, em relação a essa despesa, vale acrescentar que se constatou nos Termos de Recebimentos (fls. 1309/1325/1341/1397) firmados pelos defendentes, a especificação de que os serviços de “Operação Assistida 7h às 19h, e das 19h às 7h” foram realizados no Hospital de Base Ary Pinheiro, delimitando a prestação desses serviços ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referido nosocômio, todavia, mesmo assim, todos assinaram os documentos como se os serviços estivessem sendo prestados regularmente em todas as unidades hospitalares, sem a menor preocupação quanto à procedência e legitimidade.

Já nos Termos de Certificação das Notas Fiscais, referentes à Execução de Serviços (fls. 1310/1326/1342/1398), em que pese à delimitação contida nos Termos de Recebimentos, quanto a execução tão somente no Hospital de Base Ary Pinheiro, não ficou demonstrada de forma clara como se deu essa execução, dando a entender que os serviços foram prestados em todas as unidades de saúde cujos diretores firmaram os referidos termos, reforçando ainda mais a falta de cuidado dos defendentes ao atestarem a realização dos serviços de forma genérica, não cabendo, sequer, alegarem falta de conhecimento, eis que gestores/servidores públicos da SESAU.

**Ao que se percebe, tratam-se de documentos firmados sem as observâncias mínimas devidas (e exigíveis) e todos elaborados sem o zelo que se impõe para o ato de certificação de serviço de tamanha importância econômica, aparentemente, com o objetivo de dar ares de legalidade a despesa sem a devida liquidação.**

**Portanto, consigna-se que, apesar dos defendentes afirmarem ter havido a execução dos serviços, há de se considerar os fatos identificados quando da análise documental procedida também nesta oportunidade, o que, acaba por reforçar suas responsabilizações assim como a dos demais diretores/responsáveis pelos nosocômios da rede estadual de saúde, tendo em vista que não havia segurança suficiente para firmarem os termos de recebimento dos serviços da forma como estavam elaborados, exigindo-se o mínimo de cuidados para um “ateste” de tamanha relevância. (grifo nosso)**

182. Da análise acima, percebe-se que a atuação dos responsáveis, ao certificarem a ocorrência de serviços que não ocorreram conforme o contratado, contribuiu de modo inequívoco para a irregular liquidação da despesa, causadora do dano ao erário.

183. Os responsáveis não exerceram suas funções com os cuidados devidos ao certificarem os serviços incompletos, podendo-se afirmar, no mínimo, que agiram com negligência quanto à certificação equivocada. Com efeito, suas condutas contribuíram sobremaneira para o dano, motivo pelo qual as suas contas devem ser julgadas irregulares.

184. Embora coadune com o opinativo ministerial e com o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de reconhecer a responsabilidade dos defendentes, no que tange ao contido no item 16.8 do Relatório de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade), deixo de cobrar o respectivo débito aos responsáveis em razão do dano ao erário deste item já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado em linhas pretéritas.

185. De igual forma, deixo de aplicar a multa em razão da ocorrência da prescrição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SENHOR LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, EX-GERENTE DE INFORMÁTICA DA SESAU/RO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO (FLS. 1.332/1.341, PROTOCOLO N. 10483/12)**

186. De acordo com o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (ID=33339), verifica-se que foram várias as irregularidades atribuídas ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, então Gerente de Informática da SESAU/RO e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação (Portaria n. 2.127/GAB/SESAU, à fl. 466 deste feito), insertas nos itens de número 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 daquele despacho.

187. Por sua vez, o Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira apresentou suas justificativas na peça de fls. 1.332/1.341, protocolizada neste Sodalício sob o n. 10483/12.

188. Passo então a análise das irregularidades de forma individualizada.

**Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento aos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993, a serem cominadas aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU/RO, Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente de Informática da SESAU/RO e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação), Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida (membros do Conselho de Informática):**

189. Essa impropriedade se refere ao item 16.2 do Relatório Técnico (item 02 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.2: afirma-se que o Projeto Básico foi elaborado de acordo com levantamentos realizados junto aos gestores das unidades onde seria instalado o sistema, sendo empreendida pesquisa dos quantitativos necessários de equipamentos, pontos (lógicos e elétricos), pois somente os usuários (destinatários finais) é que saberiam ao certo do que precisavam.

Relata-se que todos os termos do Projeto Básico foram transcritos de acordo com os levantamentos dos gestores das unidades da SESAU, futuros usuários, gabinete e assessores, os quais chegaram a realizar

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

viagens para conhecer vários sistemas de gestão em diferentes municípios do Brasil.

Informa-se que as cotações realizadas foram usadas para balizamento dos preços na elaboração das planilhas de custo, sendo que acabaram utilizadas, também, para fundamentar a contratação por dispensa de licitação, aduzindo o defendente, ainda, que em momento algum os técnicos sugeriram tal contratação de forma direta, sendo certo que as referidas cotações de preços foram solicitadas pelo Gabinete da SESAU e encaminhadas à Gerência de Informática para serem juntadas ao Projeto Básico.

190. No mesmo relatório, a Unidade Técnica procedeu à análise das razões defensivas, *in verbis*:

Quanto ao Item 16.2: não há como afastar a responsabilidade do defendente pelo fato de alegar ter realizado o projeto de acordo com levantamentos realizados nas unidades que teriam o Sistema de Gestão instalado, pois, ao deter os conhecimentos técnicos e próprios da área de informática, que, como se sabe, envolvia completamente o objeto contratado, teria que avaliar de forma detida sobre o que realmente seria viável a cada unidade.

Por mais que fossem realizadas pesquisas sobre demandas com gestores, caberia ao defendente, para a elaboração do Projeto Básico, documento de tamanha importância para a contratação, analisar o que deveria ser considerado ou não de acordo com as realidades funcionais e operacionais das unidades da SESAU.

Incabível a alegação de que os termos do Projeto Básico foram transcritos de acordo com as demandas dos gestores das unidades, futuros usuários, gabinete e assessores, os quais, inclusive, teriam realizado visitas para conhecer vários sistemas de gestão em diferentes municípios do Brasil. Nesse ponto, cabe ainda mais atenção para os fatos que inquinam a contratação em questão, eis que mesmo tendo-se viajado e conhecido sistemas, onerando ainda mais a Administração, optou-se por sistema inútil, que não atendeu, não interessava ou não era compatível com as necessidades da SESAU, consumando-se a contratação antieconômica, com graves e expressivos danos ao erário.

191. As alegações do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira não são aptas a afastar a responsabilidade pela mencionada impropriedade, visto que as informações colhidas deveriam ter servido de base para posterior delineamento do Projeto Básico.

192. Por seu turno, o Projeto Básico deveria ter sido confeccionado nos ditames contidos na Lei n. 8.666/1993, o que era de se esperar, ainda mais por ser o defendente ocupante do cargo de Gerente de Informática da SESAU/RO, possuindo amplo conhecimento técnico acerca da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

193. Embora a responsabilidade pela impropriedade em questão (item 02 do DDR n. 04/2012, ID=33339) enseje a aplicação da multa do artigo 55, II, da LCE n. 154/1996, deixa-se de aplicar a devida sanção em razão da ocorrência da prescrição, conforme já explicado.

**Fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos artigos 3º e 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, imputada somente ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira**

194. Esta irregularidade refere-se ao item 16.3 do Relatório Técnico (item 03 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.3: a exemplo do ressaltado no item anterior, diz que na elaboração das planilhas de custos foram utilizadas as cotações apenas para balizamento dos preços praticados no mercado, sendo que em momento algum houve indicação técnica pela contratação direta de empresa para prestar os serviços.

195. No mesmo relatório, assim a Unidade Técnica se manifestou quanto as razões defensivas:

Quanto ao Item 16.3: nesse item o defendente não apresenta razões concretas acerca da fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, restringindo-se a alegar que na elaboração das planilhas de custos foram utilizadas as cotações apenas para balizamento dos valores praticados no mercado, não havendo indicação pela contratação direta da empresa. Portanto, não há como afastar referida responsabilidade do justificante.

196. Como visto, o defendente novamente não apresentou razões suficientes a afastar sua responsabilidade, motivo pelo qual corroboro a análise técnica.

197. Embora a responsabilidade por esta impropriedade (item 03 do DDR n. 04/2012, ID=33339) enseje a aplicação de multa do artigo 55, II, da LCE n. 154/1996, deixa-se de aplicar a devida sanção em razão da ocorrência da prescrição.

**Instrumento contratual e projeto básico discrepantes e ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, a serem imputadas aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA/RO) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

198. Esta impropriedade refere-se ao item 16.6 do Relatório Técnico (item 05 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123) da seguinte forma:

Quanto ao Item 16.6: esclarece que o contrato foi elaborado tão somente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, não havendo participação técnica acerca de tal procedimento, portanto, não há que se falar em responsabilização da equipe técnica por eventual discrepância entre o Projeto Básico e os termos contratuais;

199. No mesmo relatório, a Unidade Técnica avaliou as razões defensivas nos seguintes termos:

Quanto ao Item 16.6: caberia ao defendente a gestão contratual da avença firmada, sendo certo que, por ter elaborado o Projeto Básico, deveria ter acompanhado ou participado diretamente da preparação e finalização da contratação e, dependendo do caso, por se tratar de quem detinha dos conhecimentos técnicos correlatos ao objeto de tal contratação, somando ao fato de ter elaborado o projeto básico, incumbia-lhe comunicar, oportunamente, eventuais discrepâncias a quem de direito para os alinhamentos devidos.

Todavia, não foi isso que se observou por parte do defendente, limitando-se a alegar em sua matéria de defesa que a PGE foi responsável pela assinatura do contrato em conjunto com o Gestor da SESAU, não tendo participação no presente instrumento formal de contrato. Novamente, não há como considerar essa alegação do defendente.

200. Ato contínuo, eis a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Com devido respeito ao posicionamento esposado, no entendimento deste *Parquet*, não há como irrogar ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, então Gerente de Informática da SESAU, a responsabilidade por irregularidade verificada nos termos do Contrato n. 389/PGE-2008 – que continha termos dissonantes do Projeto Básico – máxime porque a elaboração desse instrumento, entranhado às fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011, não lhe competia, mas sim à Procuradoria-Geral do Estado, como por ele assinalado.

Se isso não bastasse, tampouco constou a assinatura do ora Defendente naquele instrumento, acostado especificamente à fl. 530, figurando como signatários os Srs. Milton Luiz Moreira, Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e Ronaldo Furtado, respectivamente Secretário da SESAU, Diretor Presidente da empresa contratada e Procurador-Geral do Estado.

**Assim, deve ser afastada a irregularidade da responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, a ser mantida unicamente em relação ao Sr. Milton Luiz Moreira, notadamente por ter ele, na condição de Secretário da SESAU, como acima mencionado, firmado o instrumento contratual em exame. (grifo nosso)**

201. Neste ponto, *data venia* ao entendimento da Unidade Técnica, corroboro o Parecer Ministerial n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108). Tendo em vista que o contrato firmado tinha termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

discordantes do projeto básico, e que o Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira não constou como um dos responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, deve ser afastada a responsabilidade a ele direcionada no tocante à impropriedade contida no item 16.6 do Relatório Técnico de ID=33332 (item 05 do DDR n. 04/2012).

**Previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada, a ser cominada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), e aos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida (membros do Conselho Estadual de Informática)**

202. A presente irregularidade, que se refere ao item 16.15 do Relatório Técnico (item 06 do DDR n. 04/2012, ID=33339), já foi objeto de consideração na oportunidade em que foram analisadas as justificativas apresentadas pelos Senhores Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida, membros do Conselho Estadual de Informática (fls. 908/911 e fls. 925/928).

203. As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.15: aduz que no Projeto Básico não estariam contidas exigências que poderiam gerar dependência da Administração em relação à empresa contratada, tampouco direcionamento a nenhuma empresa.

204. No relatório em questão, a Unidade Técnica também analisou as razões defensivas:

Quanto ao Item 16.15: restou claro dos levantamentos realizados pela Comissão de Auditoria que as circunstâncias e condições previstas no Projeto Básico acabaram por gerar dependência da Administração em relação à contratada, sendo certo que, por mais que negue em suas razões tal dependência, o defendente esquece que firmou os termos do Projeto Básico, onde constam diversas “armadilhas de TI”, que deveriam ter sido atentadas e elididas pelo defendente (item 11 do Relatório Técnico – Dependência Excessiva da Administração – fls. 711-716), eis que profissional da área de informática e ocupante de um cargo de gestão na referida especialidade.

205. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas consignada no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Somente a título de ilustração da tamanha dependência instalada – que raia à teratologia –, vejamos parte dos relatos delineados pela Unidade Instrutiva no Relatório Inicial de fls. 635/732:

No caso da implantação do SINPLES, a dependência criada é absurda. Houve a locação de computadores, impressoras, leitores de código de barras e, até mesmo, de “servidores”, quer dizer, dos equipamentos em que foram alojados o software e o banco de dados. Em suma, todas as informações das Unidades de Saúde foram abrigadas em equipamentos privados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Causa estranheza a locação de “servidores”, dada a sua importância para a solução de TI. Em regra, os “servidores” são adquiridos, fazendo-se no futuro o “up grade” (inserção de novos recursos), caso isso seja necessário.

Com o término do contrato e ante a iminência da retirada dos equipamentos, o Diretor do Hospital de Base, para evitar que as atividades do hospital sofressem descontinuidade, teve que se valer de força policial para impedir a saída dos equipamentos, em especial dos “servidores”, ou seja, dos computadores responsáveis pelo software e o banco de dados.

Não é difícil perceber a razão pela qual tais contratos têm sido denominados de armadilhas de TI. Assim, cuidados mínimos devem ser adotados pela Administração, sob pena de tornar-se refém do particular e, pior ainda, não obter os benefícios tão desejados.

Fácil ver que a Administração não adotou nenhuma dessas precauções ao celebrar o contrato com o Instituto EDUMED; ao contrário, seguiu, à risca, a cartilha de como não contratar TI.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Defendente, pois sua conduta inepta na elaboração do projeto básico ensejou a submissão da Administração Pública à situação kafkiana verificada.

**Destarte, deve ser mantida a presente irregularidade, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.**

206. À vista disso, em concordância com os entendimentos firmados pelo Parquet e pela Unidade Técnica, entendo por manter a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, uma vez que os erros contidos no projeto básico foram determinantes para a contratação mal sucedida em momento posterior.

207. Em que pese a responsabilidade por esta irregularidade possibilite a aplicação da multa do artigo 55, II, da LCE n. 154/1996, deixa-se de aplicar a devida sanção em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

**Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**

208. A presente irregularidade se relaciona ao item 16.7 do Relatório Técnico (item 08 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao Item 16.7: reafirma suas alegações contidas no item 16.2, quanto à pesquisa realizada junto às unidades onde o sistema seria instalado para fins de elaboração do Projeto Básico.

209. No mesmo relatório, a Unidade Técnica assim se manifestou quanto às razões defensivas:

Não há como considerar a alegação do defendente quanto à pretensão de eximir-se da aquisição de módulos desnecessários, ao argumento de terem sido atendidas as solicitações das unidades que utilizariam o sistema instalado, conforme afirma em suas razões de defesa, pois os conhecimentos técnicos que o mesmo possuía como Gestor de Informática da SESAU seriam suficientes para, ao final, ponderar sobre quais módulos efetivamente poderiam ser utilizados e válidos em cada unidade.

210. Na mesma esteira foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Tal como assinalado por este Órgão Ministerial no Item 2.11.1, a afirmação do Defendente de que o Projeto Básico – que serviu de base, aliás, sobremaneira imprecisa, para a contratação efetuada – foi elaborado com supedâneo nas necessidades apontadas por vários setores da SESAU não é bastante para excluir a sua responsabilidade, também quanto à presente irregularidade, pois as informações levantadas deveriam ter servido como subsídio para o Projeto Básico a ser confeccionado, subsequentemente, em observância aos regramentos aplicáveis à espécie, contidos na Lei n. 8.666/1993, a espelhar a real necessidade de cada Unidade de Saúde da SESAU que seria atendida, sob a análise do Defendente, expert na matéria tratada.

(...).

Assim, impositiva a manutenção da presente infringência, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

211. Nesse tópico, novamente se observa que as deficiências no projeto básico contribuíram de maneira inequívoca para uma contratação ineficiente, que não supriu as necessidades da contratante.

212. Por conseguinte, em harmonia com o entendimento já manifestado por esta relatoria, torna-se necessário manter a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, uma vez que os erros contidos no projeto básico foram determinantes para a contratação mal sucedida em momento posterior.

213. Não obstante a responsabilidade por esta irregularidade ensejar a aplicação de multa do artigo 55 da LCE n. 154/1996, deixa-se de aplicá-la em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**Pagamento sem liquidação da despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU/RO), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e à Sra. Ednéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir: (...)**

214. A irregularidade em questão refere-se ao item 16.8 do Relatório Técnico (item 09 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.8: assevera que todos os postos de operação assistida, existentes no Hospital de Base, CEMETRON e João Paulo II, além dos atendimentos itinerantes, estavam em pleno funcionamento até o final de 2010, enquanto esteve atuando junto à SESAU, consoante foi certificado nos autos do processo de contratação;

215. A Unidade Técnica se manifestou quanto às razões defensivas no seguinte sentido:

Quanto ao Item 16.8: apesar de alegar que todos os postos de operação assistida encontravam-se em pleno funcionamento, até o final de sua gestão frente à Gerência de Informática da SESAU no final do exercício de 2010, o defendente não juntou provas suficientes que possam corroborar tal afirmação, sendo certo que, conforme já foi analisado ao longo das defesas apresentadas por outros responsabilizados, em que pese eventual demonstração de serviços realizados na área de suporte nas unidades hospitalares, não restou demonstrada de forma inquestionável a existência desses postos de serviço consoante a previsão contratual, havendo, portanto, infringência ao que dispunha a avença firmada pela empresa Instituto EDUMED perante a Administração.

Nesse ponto, caberia ao defendente, como Presidente da Comissão de Liquidação das Despesas, verificar e munir-se, quando da certificação dos termos e notas fiscais de entrega dos serviços, do máximo de registros e documentos probatórios que pudessem atestar a efetiva prestação dos serviços pela contratada, não somente descrever de forma genérica nos documentos que foram juntados aos autos da contratação.

O fato é que, aparentemente, buscou-se tão somente cumprir as formalidades exigidas (ainda de maneira precária), sem verificar a contento o cumprimento das obrigações existentes no contrato firmado.

216. Tal irregularidade já foi objeto de análise linhas atrás, quando foram verificadas as responsabilidades do Instituto Edumed, dos Senhores Webberson Guedes Orlandes, José Marcus Gomes do Amaral, Celso Augusto Mariano, da Senhora Edinéia Lucas Cordeiro, de Rodrigo Bastos de Barros e de Márcio Henrique da Silva Mezzomo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

217. Na mesma toada seguiu a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Com efeito, tal como já assinalado neste opinativo, sobretudo quando dos Itens 2.2 e 2.7, não há dúvidas quanto à irregularidade na liquidação de despesa, notadamente porque, como assinalado no Relatório Técnico de fls. 635/732, a própria Controladoria-Geral do Estado, desde o princípio da execução contratual, sinalizava a fragilidade da liquidação, informação que, entretanto, foi desprezada pelos agentes públicos, dentre eles o Defendente, que inclusive ocupava a função de Presidente da Comissão de Recebimento.

Se isso não bastasse, como já ressaltado especificamente no Item 2.8 retro, o serviço não estava sendo prestado de maneira integral, como asseverado pelo Corpo Instrutivo naquela mesma oportunidade<sup>44</sup>, “(...) tanto que as lamúrias pela não execução (...) continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”.

E mais, não se pode olvidar, ainda, que no Ofício n. 09/GEINF/SESAU/10, às fls. 464/465 dos presentes autos, que ostenta como remetente o próprio Defendente, há rol elencando vários problemas na prestação de serviços:

(...).

O que causa estranheza é o fato de que, apesar de ciente da não prestação integral e a contento dos serviços, continuava o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, enquanto Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação do Objeto (Portaria n. 2127/GAB/SESAU à fl. 466 deste feito), a autorizar fossem realizados os pagamentos.

Finalmente, quanto às condutas perpetradas especificamente pelo Defendente, o quadro transcrito aponta os Termos de Certificação nos quais consta sua assinatura e as notas fiscais às quais eles se referiam, indicando minuciosamente, inclusive, a localização desses documentos no Processo n. 2338/2011.

(...).

Ante o exposto, deve ser mantida a presente irregularidade, devendo, por isso, ser imputado ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de então Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação do Objeto, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no importe de R\$ 544.700,00, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

218. Embora coadune com o opinativo ministerial e com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico no sentido de manter a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira no que tange ao contido no item 16.8 do Relatório Técnico de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012), deixa-se de cobrar o respectivo débito aos responsáveis em razão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dano ao erário já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado de maneira repetitiva ao longo desta Proposta.

219. De igual modo, deixa-se de aplicar a sanção de multa em virtude da ocorrência da prescrição.

**Locação de equipamentos de informática superfaturados, no valor de R\$ 527.184,00, com responsabilidade atribuída aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela cotação de preços) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO)**

220. A irregularidade em tela se refere ao item 16.9 do Relatório Técnico (item 10 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.9: apresenta informações relativas às cotações realizadas, alegação já exposta em itens anteriores, afirmando que os equipamentos locados (computadores, impressoras, scanners, etc.), ficaram em poder da SESAU de meados de 2009 até o final de 2011, totalizando 2,5 anos de locação.

221. A Unidade Técnica analisou as razões defensivas nos seguintes termos:

Quanto ao Item 16.9: novamente, não apresenta fatos relevantes que possam excluir sua responsabilidade quanto à locação de equipamentos de informática superfaturados, sendo certo que suas alegações quanto à cotação juntada, dando conta de que foi realizada tão somente para balizamento dos custos praticados no mercado, bem assim quanto ao tempo de 2,5 (dois e meio) anos, período em que os equipamentos ficaram disponíveis na SESAU, não são suficientes para afastar essa responsabilidade.

Na verdade, tal alegação reforça ainda mais a conduta (omissiva) do defendente para a concretização do dano, eis que os equipamentos ficaram por tão grande lapso temporal, sem serem utilizados (permanecendo encaixotados) segundo relato e registros da Comissão de Auditoria in loco, e a Administração pagando pela locação superfaturada de tais equipamentos.

222. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

As assertivas lançadas pelo Defendente não são bastantes para ensejar a elisão da presente irregularidade, mesmo porque foi ela bem delineada no Item 9.4 do Relatório Técnico de fls. 635/732:

9.4 - Pagamento de Locação de Equipamentos Superfaturados

Constatou a Equipe Técnica, a partir de 3 (três) cotações de preço de estação de trabalho similar às previstas no contrato firmado, um preço médio de locação de R\$ 101,68. Como a Administração pagou a quantia de R\$ 227,20, há se concluir que o preço pago foi superdimensionado em 123%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...).

O superfaturamento também é facilmente detectado ao se verificar que o valor da locação, mesmo à época da celebração do contrato, superava em muito, no período de um ano, o valor de aquisição.

Consoante o contrato, a Administração, ao final de 12 (doze) meses, pagaria pela locação a quantia de R\$ 2.726,40. Segundo a ata de registro de preços do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fls. 538/549), porém, o preço de aquisição, à época, era de R\$ 1.800,00.

Justifica-se, em regra, a locação de equipamentos pela necessidade de se acompanhar a evolução tecnológica, o que não é cabível no presente caso, pois a solução server adotada pela Administração dispensava a necessidade de equipamentos de última geração, já que todo o processamento de dados, nesse caso, é feito no servidor, e não no equipamento do usuário.

Além disso, a alegação da necessidade de evolução tecnológica nem sempre é verdadeira, pois a obsolescência de um hardware não o torna, obrigatoriamente, inservível, caso os novos recursos existentes no mercado não sejam imprescindíveis à realização das tarefas, o que parece ser o caso.

A desnecessidade de acompanhamento do desenvolvimento tecnológico era tão patente que não há no contrato a previsão de troca dos equipamentos em razão dessa evolução. Quais os motivos, portanto, que levaram a Administração a optar pela locação, ao invés da aquisição?

Acrescente-se, ainda, que segundo o ex-Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, a locação é alternativa mais econômica sempre que o preço anual da locação, por unidade, for inferior ao valor de aquisição do equipamento, avaliado pelo preço médio praticado no mercado.

Não há, pois, justificativa para que, no período de 12 (doze) meses, a Administração viesse a pagar a título de locação o valor equivalente 1,5 estação de trabalho.

O quadro a seguir evidencia o dano de R\$ 527.184,00, resultante de 7 (sete) meses de pagamento de locação de equipamentos superfaturados.

(...).

O prejuízo poderia ser ainda maior, caso a Administração tivesse pagado os 12 (doze) meses previstos no instrumento contratual.

(...).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Destarte manifesta-se o MPC pela manutenção da infringência ora em exame, devendo, por isso, ser imputado ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de responsável pela cotação de preços, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no importe de R\$ 527.184,00, sem olvidar as penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

223. Corroborando as análises acima, percebe-se que a conduta do defendente contribuiu para a locação dos equipamentos em preços superfaturados, visto que foi o responsável pela realização da cotação de preços. Ademais, tais equipamentos permaneceram por grande lapso temporal sem serem utilizados, conforme relatado pelo Corpo Técnico.

224. Assim, sem maiores digressões, em convergência com o MPC e com a Unidade Técnica, mantenho a responsabilidade imputada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de responsável pela cotação de preços, solidariamente com o Senhor Milton Luiz Moreira, quanto ao débito no importe de R\$ 527.184,00 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais).

225. Conforme já explicado, deixo de aplicar a multa em razão da ocorrência da prescrição.

**Pagamento por locação de bens não utilizados, no valor de R\$ 135.063,85, a ser atribuído aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU/RO e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação), e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO)**

226. A irregularidade em questão se refere ao item 16.10 do Relatório Técnico (item 10 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.10: comenta que a entrega de todos os equipamentos de uma só vez ocorreu por determinação do Secretário titular da SESAU, a fim de que não ocorresse eventuais atrasos na instalação do Sistema de Gestão pela ausência de equipamentos disponíveis;

227. O Corpo Técnico analisou as razões defensivas do seguinte modo:

Quanto ao Item 16.10: em que pese a alegação do defendente de que os equipamentos de informática foram entregues todos de uma vez, atendendo solicitação do titular da SESAU, visando evitar que eventuais atrasos na entrega pudessem comprometer a instalação de toda informatização da SESAU, não é possível considerar a exclusão de sua responsabilidade pelo irregular pagamento da locação de bens não utilizados, pois, por mais que fossem entregues todos de uma vez, os equipamentos permaneceram sem utilização por longo período de tempo, além do fato da locação ter sido efetivada por preços bem acima daqueles praticados no mercado à época, enquanto, frise-se, a Administração realizava dispêndios exorbitantes pela referida locação desses equipamentos, gerando danos ao erário com produtos que não eram utilizados. Caberia ao defendente como responsável pela Gerência de Informática (unidade técnica diretamente ligada aos serviços) adotar medidas para que estes equipamentos não gerassem o dispêndio indevido, considerando que não estavam instalados e nem utilizados regularmente pela SESAU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

228. Sem delongas, corroboro a análise da Unidade Técnica, uma vez que o defendente, na qualidade de Gerente de Informática da SESAU/RO, deveria ter adotado medidas para evitar gastos indevidos com os equipamentos mencionados, já que não estavam sendo instalados e, tampouco, foram utilizados por aquela secretaria.

229. Assim, mantida a presente irregularidade, deve ser imputado ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de Gerente da GEINF/SESAU/RO e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, solidariamente com o Senhor Milton Moreira, o débito no importe de R\$ 135.063,85 (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

230. Conforme já explicado, deixo de aplicar a sanção de multa em razão da ocorrência da prescrição nestes autos.

**Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputado aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU/RO) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta), Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno)**

231. A irregularidade sob análise se refere ao item 16.11 do Relatório Técnico (item 11 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.11: aduz que os atrasos, ocorridos na instalação do sistema em alguns setores da SESAU, resultaram de resistência dos servidores (principalmente médicos), bem como da falta de repasses de valores pela SESAU para o pagamento da empresa contratada, o que fez com que a implantação ocorresse de forma lenta, apesar de não ter sido paralisada em momento algum. Tal fato, acrescenta, ensejou a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, conforme extrato publicado no Diário Oficial nº 1427 de 10 de fevereiro de 2010 (fl. 1.346);

232. No mesmo relatório, o Corpo Instrutivo teceu o seguinte comentário:

Quanto ao Item 16.11: novamente não há como considerar que os eventuais atrasos ocorridos durante a instalação do sistema, mesmo que por resistência de funcionários das unidades da SESAU, pudessem ensejar prejuízos à Administração, com o pagamento dos serviços que não haviam sido prestados em sua totalidade, gerando uma despesa sem a devida liquidação.

O defendente, juntamente com os demais responsáveis solidários, atestou o recebimento dos serviços que não haviam sido entregues efetivamente à Administração,

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consoante as disposições da avença firmada, não havendo que se falar em despesa pública regularmente liquidada.

233. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Sobre a irregularidade, asseverou o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, em sua peça de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12) que, apesar do atraso verificado na instalação do sistema – atrasos provocados, dentre outras por resistência dos servidores (principalmente médicos), bem como pela falta de repasses de valores pela SESAU para o pagamento da empresa contratada – “(...) as manutenções nunca deixaram de ser efetuadas, além da continuidade das instalações, de forma um pouco mais lenta, mas constante, porém permitindo a continuidade de funcionamento de todo o sistema.”

Alegou, ainda, que:

Por conta desses atrasos inclusive foi prorrogado o prazo de implantação por 12 meses conforme Diário Oficial n.º 1427 de 10 de fevereiro de 2010 (...) e também, por algumas falhas dos próprios setores conforme documentos da contratada enviados ao gabinete e ao comitê executivo do projeto.

A presente impropriedade encontra-se delineada nos Itens 9.652 e 14 do Relatório Técnico de fls. 635/732. Peço vênha para transcrever especificamente o Item 14, intitulado “Da Atuação Serôdia da Controladoria Geral do Estado” que traz os fatos, de forma minudente, a fim de que se possa ter uma integral compreensão do tema:

**14 - DA ATUAÇÃO SERÔDIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Em 04 de maio de 2010, no Parecer n.º. 1915/10 (fls. 1375/1376, proc. apenso n.º. 2338/11/TCER), ou seja, quando já decorridos 17 meses do início da execução contratual e já paga quase a totalidade do contrato (R\$ 7.955.878,02), a Controladoria Geral do Estado entendeu que a quantia de R\$ 116.412,00, despendida mensalmente pelo software, era irregular, porquanto a sua licença fora concedida em caráter definitivo, sendo indevido, portanto, o pagamento de qualquer valor a título de aluguel.

Esclareceu a SESAU que tal quantia era paga a título de manutenção do sistema e não em razão de adimplemento de aluguel, e que, por isso, seriam feitas as devidas retificações nas notas fiscais.

Note-se que a Controladoria Geral, a despeito de questionar a razão pela qual o valor de R\$ 116.412,00 estava sendo pago ao Instituto EDUMED, não arguiu, em nenhum momento, que essa quantia estava em desacordo com o previsto na cláusula terceira do contrato, item 3.1.3, que estipulou o valor da mensalidade em R\$ 103.157,50.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Bastaria um mero confronto dos valores pagos com o previsto no contrato, para se constatar tal discrepância, que, ao final, gerou um dano ao erário no montante de R\$ 145.799,50.

Ou seja, substancializou-se a presente irregularidade no pagamento, a maior, do serviço cujo valor encontrava-se previsto no Item 3.1.3 do Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011) assim redigido:

(...).

Ou seja, à princípio, fora impugnado, pela Controladoria-Geral do Estado, o pagamento do valor mensal de R\$ 116.412,00, porque entendeu que se referia ao pagamento de aluguel do software, o que era vedado, sendo esclarecido pela Administração, posteriormente, que se deviam os estipêndios à manutenção do sistema, e não sua locação.

Todavia, como bem alinhou a Unidade Instrutiva, para tal serviço – manutenção – havia sido estipulado o valor constante no Item 3.1.3 do Contrato n. 389/PGE-2008 – R\$ 103.157,50 –, razão pela qual, então, aquilo que excedeu foi considerado pela Equipe Técnica, com razão, como pagamento ilegal, pois sem regular liquidação, resultando o total no montante de R\$ 145.799,50:

(...).

A responsabilidade também do Defendente deve-se por ter ele, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, firmado os Termos de Recebimento relativos às notas fiscais devidamente enumeradas no quadro acima, contribuindo, então, para o pagamento irregular.

Assim, não se prestando as razões do Defendente referenciadas acima para afastar a presente irregularidade, deve ela ser mantida pelos próprios fundamentos elencados no Relatório de fls. 635/732, parcialmente transcritos acima, a ensejar a imputação, ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, membro da Comissão de Liquidação da Despesa, solidariamente com os demais responsáveis, do débito no importe de R\$ 145.799,50, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

234. Esta irregularidade já foi objeto de consideração quando da análise da responsabilidade do Senhor José Marcus Gomes de Amaral, que também era membro da Comissão de Liquidação de Despesa da SESAU/RO, e de Celso Augusto Mariano, então Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO; ambos tiveram suas responsabilidades mantidas. Já os Senhores Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno, tiveram suas responsabilidades afastadas.

235. Sem mais delongas, em convergência com as análises do *Parquet* e do Corpo Técnico, mantenho a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira. Do exposto, denota-se que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

defendente firmou termos de recebimento de notas fiscais que contribuíram para o pagamento anômalo, caracterizando irregular liquidação de despesa.

236. Desse modo, permanece a responsabilidade atribuída ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira pelo item 11 do DDR n. 04/2012, imputando-se débito, solidariamente aos demais responsáveis, no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

237. Deixa-se de aplicar a multa em razão da ocorrência da prescrição.

**Pagamento de despesa sem liquidação relativa à não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa)**

238. A presente irregularidade se refere ao item 16.12 do Relatório Técnico (item 12 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.12: diz que todas as funcionalidades foram devidamente instaladas, bem como centralizados os servidores (base) no Hospital de Base Ary Pinheiro, sendo que apesar da suspensão dos pagamentos no período de fevereiro de 2010 até o final de 2011, não houve suspensão dos serviços pela contratada;

239. No mesmo relatório, a Unidade Técnica avaliou as razões defensivas, *in verbis*:

Quanto ao Item 16.12: mesmo alegando que todas as funcionalidades do SINPLES teriam sido instaladas e o sistema entrado em operação, assim como diz o defendente que teriam sido centralizados os servidores no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que não teria havido suspensão dos serviços pela empresa contratada, a partir dos levantamentos realizados pela Comissão de Auditoria, verificou-se que não ocorreu a instalação completa em todas as unidades da SESAU, tanto que o sistema de gestão não chegou a funcionar plenamente no âmbito da SESAU.

Nesse sentido, por mais que o defendente alegue o contrário, não é possível afastar sua responsabilidade tão somente com base na afirmação de que o sistema foi instalado com todas suas funcionalidades e em todas as unidades, sem provas efetivas e concretas de tais serviços executados.

240. Compulsando os autos, observa-se que essa irregularidade já foi objeto de consideração quando da análise da responsabilidade do Senhor José Marcus Gomes de Amaral, o qual também era membro da Comissão de Liquidação de Despesa da SESAU/RO, tendo sua responsabilidade mantida.

241. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme o Relatório Técnico de fls. 635/732, a irregularidade foi constatada pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO que, ao vistoriar o SINPLES, apurou que de 324 (trezentos e vinte e quatro) funcionalidades existentes, um total de 58 (cinquenta e oito) não foram implantadas, devendo-se ressaltar, como naquela oportunidade salientado, "(...) que essa vistoria foi realizada sob a supervisão do Gerente Operacional da empresa Next - o Senhor Reginaldo Gama Batista.", empresa subcontratada pelo ao Instituto EDUMED, instituição verdadeiramente contratada.

Ainda naquele mesmo Relatório Técnico foi esquadrinhada tabela elencando o que fora e o que não fora implantado do SINPLES, resultando em um dano no importe de R\$ 118.439,60 para a Administração Pública.

As alegações do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira não são bastantes para afastar a presente irregularidade, razão pela qual deve ela ser mantida também sob sua responsabilidade, por ter firmado, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, os Termos de Recebimento que ancoraram os pagamentos indevidos.

(...).

Assim, manifesta-se o MPC pela permanência da irregularidade examinada, imputando-se ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, membro da Comissão de Liquidação da Despesa, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no valor de R\$ 118.439,60, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

242. Aqui novamente se percebe que o defendente, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento, firmou termos de recebimento de serviços não prestados adequadamente, implicando em irregular liquidação de despesa, razão pela qual acompanho os entendimentos do MPC e da Unidade Técnica.

243. Portanto, mantenho a responsabilidade irrogada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (item 12 do DDR n. 04/2012), imputando-se débito, solidariamente com os demais responsáveis, no importe de R\$ 118.439,60 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

244. Conforme já explicado, deixo de aplicar a multa em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de R\$ 117.948,55, a ser atribuído aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA/RO), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos e Financeiros) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

245. A irregularidade em questão se refere ao item 16.13 do Relatório Técnico (item 13 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.13: justifica que eventuais pontos não utilizados resultaram de problemas que teriam gerado atrasos na implantação do Sistema de Gestão em alguns setores das unidades de saúde, salientando, dentre eles, a resistência dos profissionais que desempenhavam suas atividades (principalmente médicos). Além disso, ressalta que os pontos foram instalados de acordo com as solicitações das unidades, identificadas quando da elaboração do Projeto Básico;

246. No mesmo relatório, a Unidade Técnica assim se manifestou quanto às razões defensivas:

Quanto ao Item 16.13: considerando a inutilização dos pontos lógicos e elétricos, cabe a responsabilização do defendente, juntamente com os demais responsáveis solidários, tendo em vista que, como agente fiscalizador, deveria ter adotado ações que pudessem evitar o prejuízo causado ao erário com esta ação. O fato da resistência dos funcionários na utilização do sistema, bem como os atrasos na implantação em algumas unidades, assim como a tese de que a instalação teria se dado conforme solicitado pelos gestores, consoante aduziu o defendente em suas razões, em nada influencia na sua responsabilização como fiscal da execução contratual, devendo ter antevisto os referidos acontecimentos que poderiam ter sido evitados.

247. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. 0527/2018-GPAMM (ID=682108):

Verifica-se do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 9.8, que “Nos levantamentos realizados, a Equipe de Auditoria constatou a inexistência de 95 pontos lógicos, bem como à ausência de 85 pontos elétricos.”:

(...).

Em sua peça defensiva de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12), arguiu o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira que eventuais pontos que não tenham sido utilizados resultaram, notadamente, da falta de compromisso dos servidores usuários, principalmente médicos, que talvez não tivessem interesse no funcionamento regular da informatização e também porque o Estado, por várias vezes, atrasava o pagamento, interferindo diretamente no desempenho da empresa, pois a falta do pagamento a seus funcionários acarretou descontentamento e morosidade nos serviços, apesar do que, segundo o Defendente, as manutenções no sistema nunca deixaram de acontecer, além da continuidade das instalações, de forma lenta, mas constante.

Alegou que os pontos instalados trouxeram significativa melhora na estrutura das unidades de saúde e que os pontos instalados e eventualmente não utilizados ficaram reservados para serem aproveitados futuramente, em um possível aumento da demanda, sem mencionar, como já asseverado em outros trechos da defesa, que também a quantidade de pontos foi levantada junto aos assessores, usuários, gestores dos setores e diretores das unidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apesar de alinhados para justificar a irregularidade inserta no Item 16.14 do Relatório de fls. 635/732 – que será tratada no tópico seguinte desta manifestação –, vejamos os argumentos esposados, por se encontrarem também relacionados à presente impropriedade.

Ainda na peça de fls. 1332/1341, asseverou o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira que todos os pontos foram instalados e que houvera, após a instalação, algumas reformas que ocasionaram remoções e também alguns remanejamentos, “(...) uma vez que os serviços foram executados no 1º semestre de 2009 e a auditoria foi feita no final de 2011, sendo que todos os pontos instalados foram checados pela equipe da SESAU e pelo DEOSP na época.”.

Em que pese a defesa apresentada, não há como considerar elidida a presente irregularidade porque, efetivamente, a instalação dos pontos na Policlínica Oswaldo Cruz, que seria posteriormente reformada, evidencia falta de planejamento dos gestores da SESAU, dentre eles o Defendente, como bem destacou a Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 635/732.

Destarte, deve ser mantida a presente infringência, a determinar seja imputado ao Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), solidariamente com os demais responsáveis, o débito no valor de R\$ 117.948,55, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

248. Em consonância com o Ministério Público de Contas e com o Corpo Técnico mantenho a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio de Alves de Oliveira neste tópico. Conforme exposto, as falhas do defendente no mister da fiscalização contratual foram determinantes para o pagamento indevido dos pontos lógicos e elétricos inutilizados após a implantação.

249. A falta de planejamento da contratação também foi determinante para a inutilização desses pontos em razão da reconstrução da Policlínica Oswaldo Cruz, quando da execução contratual. Aqui, mais uma vez, o dano ocorreu por erros de planejamento no projeto básico.

250. Por isso, deve ser mantida a presente infringência (item 13 do DDR n. 04/2012), com a consequente imputação do débito no valor originário de R\$ 117.948,55 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico com os vícios já mencionados), solidariamente com os demais responsáveis.

251. Conforme já explicado, deixo de aplicar a multa em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

252. A presente irregularidade se refere ao item 16.14 do Relatório Técnico (item 14 do DDR n. 04/2012, ID=33339). As razões defensivas foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 1.650/1.707v, ID=544123):

Quanto ao Item 16.14: esclarece que todos os pontos contratados foram instalados, sendo que, devido às reformas ocorridas ao longo do tempo, ocorreram remoções e também alguns remanejamentos, uma vez que os serviços foram executados no primeiro semestre de 2009 e a auditoria foi feita no final de 2011, alegando que todos os pontos instalados foram checados pela equipe da SESAU e do DEOSP na época da entrega.

253. No mesmo relatório, a Unidade Técnica avaliou as razões defensivas do seguinte modo:

Quanto ao Item 16.14: apesar de aduzir que todos os pontos foram instalados e que, em verdade, teria havido remoções ao longo do tempo em razão de reformas de estruturas físicas nas unidades de saúde, alegando ainda que todos os pontos instalados foram checados pela SESAU e pelo DEOSP na época da entrega, não é possível afastar a responsabilidade do defendente pela não instalação de outros 10 (dez) pontos lógicos, conforme levantado durante a auditoria realizada, até mesmo porque das vistorias procedidas in loco identificou-se que os demais pontos não foram instalados e, tal como aqueles que eventualmente foram removidos em razão dos reparos prediais, esses mesmos pontos (não instalados) foram contabilizados para fins de pagamento, pelos quais, todavia, a contratada recebeu com base em ateste (indevido) do adimplemento dessa prestação contratual pela Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços, integrada pelo defendente.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade do defendente, solidariamente com os demais membros da referida Comissão, por não atentarem para a falta de instalação de todos os pontos lógicos contratados, pelos quais a SESAU pagou injustamente.

254. Esta irregularidade foi objeto de análise quando verificadas as defesas apresentadas pelos Senhores Webberson Guedes Orlandes e José Marcus Gomes do Amaral, igualmente membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, os quais tiveram suas responsabilidades mantidas.

255. Novamente, denota-se que o pagamento indevido de pontos lógicos não instalados ocorreu em razão da certificação equivocada da prestação do referido serviço, pela qual o defendente era um dos responsáveis.

256. Assim sendo, deve permanecer a presente irregularidade (item 14 do DDR n. 04/2012), o que enseja a imputação de débito ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, solidariamente com os demais responsáveis, no valor originário de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

257. A multa está prescrita, conforme já mencionado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. AMADO AHAMAD RAHHAL, DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE DA SESAU/RO (FLS. 1.392/1.403, PROTOCOLO N. 12402/12)**

258. Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (ID=33339), notadamente o item 09, foi irrogado ao Senhor Amado Ahamad Rahhal, na qualidade de Diretor de Unidade de Saúde, a seguinte irregularidade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano.

(...).

259. As teses defensivas apresentadas pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal foram deduzidas da seguinte maneira no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.650/1.707v, ID=544123:

b) Razões apresentadas:

Preliminarmente o defendente alega a ausência de individualização da conduta imputada, o que, assevera, violaria claramente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, eis que a seu ver os fatos foram descritos de forma conjunta em relação aos diretores das unidades hospitalares, sem, no entanto, descrever o que cada um fez para ter atribuída a responsabilidade.

Aduz a responsabilidade da Comissão de Liquidação devidamente nomeada pelo Gestor da SESAU, sendo que o defendente não possuía tal incumbência quando na direção do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, apesar da assinatura dos termos.

No mérito, o defendente apresenta como fundamento a ausência de determinação expressa da Controladoria-Geral do Estado, no Parecer nº 1915/2010 (fl. 1376 do Processo n. 2338/2011 – apenso), quanto a necessidade de que os termos de recebimento para liquidação das despesas fossem subscritos pelos diretores das unidades hospitalares, consoante constou no relatório técnico da auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alega que o dever de fiscalização pelos serviços prestados pela empresa era da Comissão legalmente instituída, com conhecimento na área de informática, sendo certo que em momento algum fez parte dessa comissão. Portanto, informa sua isenção de responsabilidade quanto aos atos de competência dessa equipe de fiscalização (fl. 1398).

Traz à baila o disposto no artigo 73 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece que o recebimento dos serviços e produtos cabe a servidor ou comissão designada pela autoridade competente (fl. 1399), sendo certo que sobre tal responsável é que recaem eventuais irregularidades quando desses recebimentos.

Apresenta ainda o disposto no artigo 69 da Lei Geral de Licitações, no sentido de que a responsabilidade pela execução dos trabalhos de forma ineficiente deve recair sobre a empresa contratada.

Quanto à ausência da prestação dos serviços, quais sejam, inexistência, não instalação ou não funcionamento de postos de operação assistida, o defendente ressalta que os serviços foram prestados, mesmo que de forma deficiente, inclusive, podendo ser aferida tal prestação pelos relatos constantes no relatório técnico da auditoria realizada (fl. 1402). Logo, trata-se de execução defeituosa de parte dos trabalhos e materiais contratados, de responsabilidade da empresa.

Por fim, conclui suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, com base nos artigos 11 e 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, considerando os motivos expostos ao longo de sua defesa e a ausência de qualquer conduta irregular praticada de sua parte.

260. A situação do defendente é a mesma dos Senhores Bastos de Barros e Mário Henrique Mezzomo, igualmente Diretores de Unidades de Saúde da SESAU/RO, razão pela qual apresento de modo sintético a análise de suas razões pela Unidade Técnica (Relatório de ID=544123):

(...).

Entretanto, não se observou com o cuidado devido por parte dos gestores/responsáveis das unidades hospitalares, como o defendente, que assinaram os termos da forma como se apresentaram, ou seja, genéricos, vagos e imprecisos, englobando o aval de serviços que sequer chegaram a verificar a execução de forma efetiva, apesar de temerosamente atestarem a entrega de prestações.

Vale acrescentar que durante as análises dos documentos carreados aos autos, foi constatado nos Termos de Recebimentos (fls. 1309/1325/1341/1397) firmados pelo defendente, a especificação de que os serviços de “Operação Assistida 7h às 19h, e das 19h às 7h” foram realizados no Hospital de Base Ary Pinheiro, delimitando a prestação destes serviços ao referido nosocômio, sendo certo que o defendente não negou tal prestação, ao contrário, afirmou que os serviços ocorriam, mesmo que de forma deficiente, cabendo, inclusive, na sua própria percepção, a responsabilização da empresa





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contratada, com base no artigo 69 da Lei Geral de Licitações, o que, reforça ainda mais a sua responsabilização, eis que, apesar da reconhecida deficiência na prestação dos serviços, o defendente firmou os termos como se estivessem ocorrendo de acordo com as cláusulas contratuais, sem a existência de qualquer ressalva apresentada pelo responsabilizado ou qualquer um dos demais gestores.

Nesse sentido, tratam-se de documentos firmados sem as observâncias devidas (descrição minuciosa das atividades) e todos elaborados sem o zelo exigido para uma certificação de regularidade de tamanha importância, o que robustece a hipótese de serem imputados débitos àqueles que firmaram esses termos, sem sequer estarem devidamente designados (consoante alegou o defendente) para compor Comissão de Recebimento de Serviços e, pior, sem se certificarem direta ou indiretamente da existência

de comprovantes fidedignos da execução, embora estivessem próximos fisicamente do local em que deveria ocorrer a prestação contratada, sem falar que ante à falta de designação expressa até caberia possíveis recusas na subscrição de tais certificados por parte dos diretores das unidades de saúde, no que se inclui o defendente, o que não ocorreu.

Com tais ponderações, percebe-se que não há como isentar a responsabilização do Sr. Amado Ahamad Rahhal pelos fatos que ensejaram dano ao erário em razão dos atos relacionados a assinatura do documento (Atestado de Conformidade) juntado aos autos.

261. Aqui também percebe-se que a atuação dos responsável, ao certificar a ocorrência de serviços que não ocorreram, conforme o contratado, contribuiu de modo inequívoco para a irregular liquidação de despesa, causadora do dano ao erário.

262. Convém frisar que o responsável não exerceu a função que lhe foi atribuída com os cuidados devidos ao certificar serviços incompletos, podendo-se afirmar, no mínimo, que agiu com negligência quanto à certificação equivocada, sendo confirmada a sua responsabilidade nestes autos por causa do dano que causou ao erário.

263. Embora coadune com o opinativo ministerial e com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico no sentido de ratificar a responsabilidade dos agentes no que tange à irregularidade referente ao item 16.8 do Relatório de ID=33332 (item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade), deixo de cobrar o respectivo débito em razão de o dano ao erário relativo a esse item já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, conforme já explicado ao longo desta Proposta de Decisão.

264. Multa prescrita, conforme já fartamente explanado.

**DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (FLS. 1.514/1.517, PROTOCOLO N. 00231/12)**

265. Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (ID=33339), notadamente no item 09, foi irrogada à Empresa True



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. a irregularidade descrita no item 16.8 do Relatório Técnico de ID=33332, já transcrita diversas vezes em outros tópicos.

266. Sem delongas, até porque o assunto foi amplamente discutido, acompanho o entendimento do *Parquet* no sentido de que a responsabilidade da Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., na mesma senda palmilhada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1.650/1.707v, deve ser afastada, tendo vista que, efetivamente, o vínculo existente se deu entre o Estado de Rondônia e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde – que emitiu as notas fiscais e recebeu diretamente o pagamento ora apontado como irregular.

267. Portanto, julgo regulares as contas, objeto desta TCE, em relação à Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.

**DA REVELIA DOS SENHORES MILTON LUIZ MOREIRA, TIAGO GOMES DE MEDEIROS E ADEMIR EMANOEL MOREIRA, RESPECTIVAMENTE, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SESAU/RO.**

268. Conforme relatado em linhas pretéritas, os Senhores Milton Luiz Moreira, Tiago Gomes de Medeiros e Ademir Emanuel Moreira deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou a Certidão n. 426/2013, juntada à fl. 1.619 destes autos.

269. Em convergência com o posicionamento firmado pela Unidade Técnica no Relatório de Análise de Defesa (fls. 1.650/1.707v, ID=544123), adoto como razão de decidir, com base na técnica de motivação aliunde, a seguinte disposição, *ipsis litteris*:

a) Milton Luiz Moreira (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Em que pese a ausência de apresentação das razões de justificativa/defesa pelo Sr. Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde à época em que os fatos ensejadores do dano ao erário se processaram, mesmo havendo sido regularmente citado, consoante documento juntado à fl. 1.278, verifica-se que, a partir dos documentos carreados, bem assim das razões de defesa/justificativas apresentadas pelos demais responsabilizados, não foram encontrados elementos suficientes para a isenção de responsabilidade do referido Gestor. Ao contrário, reforçou-se a sua responsabilidade, considerando que não houve, durante o transcorrer dos atos praticados, qualquer questionamento por parte do Sr. Milton Luiz Moreira acerca das ilegalidades apontadas quando da contratação em comento, nem quando de sua execução eivada de irregularidades e ilegalidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Os atos praticados pelo responsabilizado na contratação da empresa Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, durante o período em que esteve à frente da SESAU, foram essenciais para a concretização do dano, eis que responsável pela contratação, ordenamento das despesas e demais atos inerentes à superior gestão contratual, tratando-se de quem, em última instância, tinha o dever de impedir que a Administração sofresse as consequências de contratação sobremaneira nociva ao interesse público, revendo, reavaliando, suspendendo, revogando ou anulando mesmo os atos, em qualquer fase do procedimento, que culminaram nos fatos pelos quais responde. Todavia, em lugar de agir assim, preferiu ser conivente e ratificar a malversação.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção das responsabilidades do Sr. Milton Luiz Moreira, em relação aos itens 16.1, 16.2, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11 e 16.13, todos do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732).**

b) Tiago Gomes de Medeiros (Membro da Comissão de Liquidação das Despesas)

O responsabilizado Tiago Gomes de Medeiros, membro da Comissão de Liquidação das Despesas, subscreveu os documentos probatórios do efetivo recebimento dos serviços prestados pela empresa contratada, o que, restou demonstrado a partir da análise procedida em relação às defesas/justificativas apresentadas pelos demais membros da Comissão.

Apesar da ausência de apresentação de razões de defesa, mesmo regularmente citado, consoante se depreende do documento juntado à fl. 802 dos presentes autos, considerando os entendimentos firmados (e confirmados) nas análises das razões apresentadas pelos demais membros da Comissão, constantes nos tópicos 2, 6 e 11, do presente relatório de análise de defesas, entende-se que não é possível afastar a responsabilidade do membro da Comissão pelos atos por ele praticados, os quais influenciaram diretamente para a “aparente” liquidação da despesa, o que acabou por ensejar (ou dar causa) ao dano apontado no relatório técnico de auditoria.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção das responsabilidades do Sr. Tiago Gomes de Medeiros, membro da Comissão de Liquidação das Despesas relativas ao Contrato nº 389/2008-PGE (...).**

c) Ademir Emanuel Moreira (Diretor Administrativo Financeiro da SESAU)

O responsabilizado Ademir Emanuel Moreira, que atuou como Diretor Administrativo Financeiro em atos de pagamento relativos ao Contrato nº 389/2008-PGE, em que pese o recebimento dos Mandados de Citação nº 358 e 381/TCER/2012, consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 1.389-1.390, não apresentou razões de defesa em face dos fatos lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

imputados, os quais acabaram por concorrer para o cometimento de dano ao erário, consoante identificado durante a auditoria realizada no âmbito da SESAU.

Todavia, considerando os entendimentos firmados nas análises das razões apresentadas pelos demais responsabilizados em relação aos fatos ensejadores das responsabilidades imputadas, também, ao Senhor Ademir Emanuel, registrados ao longo dos tópicos que estruturam o presente relatório de análise de defesas, entende-se que não é possível afastar a responsabilidade do então Diretor Administrativo Financeiro da SESAU pelos atos por ele praticados, os quais influenciaram direta e determinadamente a consumação dos pagamentos efetuados, por meio da subscrição conjunta das ordens bancárias, o que acabou por ocasionar o dano ao erário apontado desde o início no relatório técnico de auditoria.

Conclui-se que, assim como sustentado em relação ao Sr. Celso Augusto Mariano (tópico 7 do presente relatório), o responsabilizado tinha a obrigação de cercar-se do máximo de elementos que pudessem subsidiar validamente as autorizações para os pagamentos à empresa Instituto EDUMED, prevenindo a Administração de suportar, como, de fato, suportou, pagamentos indevidos, considerando os insistentes relatos dando conta de irregularidades que envolviam tal contratação no âmbito da SESAU. Todavia, o ora responsabilizado, ao que indicam os autos, preferiu omitir-se.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção da responsabilidade solidária do Sr. Ademir Emanuel Moreira, ex-Diretor Administrativo Financeiro da SESAU, em relação aos itens 16.8 e 16.13 do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732).** (grifo nosso)

270. Todavia, embora seja necessário manter a responsabilidade dos envolvidos por todas as irregularidades acima mencionadas, deixo de cobrar o débito referente ao item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332) aos Senhores Ademir Emanuel Moreira e Milton Luiz Moreira, em razão do dano ao erário deste item já estar resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno.

271. De igual modo, deixo de aplicar a multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**272. Assim, após longa e detalhada análise das razões de justificativas e documentos de defesas apresentados pelos jurisdicionados a esta Corte, apresento nos parágrafos subsequentes um resumo acerca do deslinde das responsabilidades e débitos imputados aos envolvidos neste processo:**

**Marcelo Farias Braga**

273. **Marcelo Farias Braga**, CPF n. 386.348.482-72, Diretor Executivo de Tecnologia de Informação do Estado: foi atribuída a infringência consignada no item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, referente a impropriedade anotada no item 16.16 da conclusão técnica de fls. 635/732.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

274. Citado regularmente, apresentou razões de justificativas (fls. 816/839), sendo que, após análise dos documentos apresentados pelo responsabilizado, os argumentos defensivos expostos demonstraram que o agente, na condição de Diretor da DETI, não detinha competência para instaurar o procedimento de Tomada Contas Especial, que pertence originariamente ao Secretário de Estado da Saúde.

275. Dessa forma, as contas do Senhor Marcelo Farias Braga devem ser julgadas regulares, por não existir nexos de causalidade entre a impropriedade evidenciada e as atribuições do servidor, consoante item I da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788.

**Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Flávio Ferreira de Souza e Jorge Roberto Ferreira Santos**

276. Aos Senhores **Charles Adriano Schappo**, CPF n. 430.354.859-68, Controlador Geral do Estado, **Luís Antônio Soares da Silva**, CPF n. 387.742.167-91, Gerente de Controle da Administração Direta da CGE, **Flávio Ferreira de Souza**, CPF n. 051.765.142-49, Assistente de Controle Interno da CGE, e **Jorge Roberto Ferreira Santos**, CPF n. 063.051.212-49, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE, foi atribuída a infringência consignada no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, referente à irregularidade anotada no item 16.11 da conclusão técnica de fls. 635/732.

277. Citados regularmente, apresentaram suas defesas de maneira consolidada (fls. 943/1.122), apresentando a mesma argumentação técnica, cuja análise foi procedida de forma conjunta, visto que as responsabilidades a eles imputadas são concernentes ao mesmo objeto.

278. No entanto, o exame foi individualizado, considerando as peculiaridades inerentes às características próprias das funções de cada responsabilizado, sendo que, após análise das razões de justificativas e documentos apresentados, os argumentos defensivos expostos demonstraram ausência de responsabilidade dos agentes, visto que os seus diversos pareceres carreados aos autos do Processo Administrativo n. 01.1712/01042-00/2008 (Contrato n. 389/2008/PGE-RO) propuseram que as ações deveriam atender à finalidade pública, os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, economicidade, legalidade e eficácia, bem como apontaram, ainda, ilegalidades e impropriedades existentes quanto à irregular liquidação da despesa.

279. Nessa esteira, as contas desses agentes devem ser julgadas regulares, por não existir nexos de causalidade entre a irregularidade evidenciada e as atribuições dos servidores, consoante item II do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788.

**Webberson Guedes Orlandes**

280. **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESA/RO: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 09 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referentes às irregularidades anotadas nos itens 16.8 e 16.14 da conclusão técnica de fls. 635/732. Citado regularmente, apresentou defesa (fls. 845/873).

281. No entanto, os argumentos defensivos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar sua responsabilidade. Com efeito, em relação aos itens analisados nesse tópico, suas contas devem ser julgadas irregulares, pelo nexo de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e a conduta do responsabilizado, consoante item X, “F” e “K”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788. Contudo, deixo de aplicar a multa ante o reconhecimento da prescrição quinquenária.

282. Em relação ao dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), proveniente do pagamento sem a regular liquidação da despesa dos postos de operação assistida, a responsabilidade do responsável se dá na equivalência de R\$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), haja vista os termos de certificação juntados às fls. 614/615, 618/619, 1101/1102, 1109/1110, 1247/1248 e 1298/1299, e notas fiscais certificadas pelos números 380, 381, 388, 385, 393 e 399, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE/RO (apenso).

283. Todavia, esse dano, no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado, em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida**

284. **Jacques Sanguanini**, CPF n. 778.834.542-34, e **Antônio Costa de Almeida**, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática: Foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 02 e 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às impropriedades anotadas nos itens 16.2 e 16.15 da conclusão técnica de fls. 635/732.

285. Citados regularmente, apresentaram as mesmas razões defensivas (fls. 908/924 e 925/942). No entanto, o exame foi realizado de modo individualizado. Os argumentos defensivos e documentos expostos demonstraram que os membros do CEI tinham a responsabilidade de supervisionar e controlar as atividades de implantação de sistemas em computadores dos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como a atribuição de zelar pelo pleno desempenho das atividades relacionadas às contratações efetuadas pela Administração Pública.

286. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, pelo nexo de causalidade entre as graves impropriedades evidenciadas e as condutas/atribuições dos responsabilizados, consoante item X, “B” e “L”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788 (impropriedades de caráter formal). Entretanto, afasto a aplicação de multa em razão do reconhecimento da prescrição quinquenária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**

287. **Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 01.425.527/0001-20: foi atribuída a infringência consignada no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, relativa à irregularidade anotada no item 16.7 da conclusão técnica de fls. 635/732.

288. Citada regularmente, apresentou defesa às fls. 1.126/1.169, sendo que, após análise das razões e documentos apresentados pela responsabilizada, os argumentos defensivos expostos demonstraram que a instalação do software ocorreu conforme o projeto básico (fls. 04/68), cuja especificação se deu de forma genérica.

289. Com efeito, a aludida empresa (subcontratada) não poderia delimitar e indicar os módulos que seriam necessários para cada unidade da SESAU/RO, de acordo com as respectivas peculiaridades, sendo um poder-dever dos Administradores da SESAU/RO proceder a definição e indicação dos sistemas e respectivas funcionalidades adequadas e compatíveis com a resolução das demandas das Unidades de Saúde.

290. Assim, os documentos constantes dos autos lograram êxito em certificar que a empresa Next Sistemas agiu com a boa-fé e a probidade exigidas na relação contratual. Por conseguinte, afasto a responsabilidade atribuída à empresa subcontratada no tocante à ausência de informações técnicas, específicas e relacionadas às necessidades locais de gestão, devendo suas contas ser julgadas regulares por não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e as atribuições da empresa, consoante item III da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788.

**José Marcus Gomes do Amaral**

291. **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membro da Comissão de Liquidação de Despesas da SESAU/RO: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 09, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às irregularidades anotadas nos itens 16.8, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão técnica de fls. 635/732.

292. Citado regularmente, apresentou defesa às fls. 1.170/1.183. No entanto, os argumentos defensivos e documentos expostos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, visto que o próprio responsável informou ter procedido a assinatura dos termos de forma descuidada, sem nenhuma preocupação em aferir, pessoal e efetivamente, a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos contratados.

293. Por consequência, em relação aos itens analisados, suas contas devem ser julgadas irregulares, em razão do nexo de causalidade entre as infringências evidenciadas e as atribuições do responsabilizado, consoante item X, “F”, “H”, “I” e “K”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788. Entretanto, deixo de aplicar multa devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

294. Quanto ao dano indicado no item 09 do DDR n. 04/2012, relativo ao item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), a responsabilidade do defendente limita-se ao importe de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), com supedâneo nos termos de certificação juntados às fls. 554/555, e nota fiscal certificada sob o n. 350, juntadas no Processo n. 2.338/2011-TCE/RO (apenso).

295. Todavia, esse dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Celso Augusto Mariano**

296. **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 8, 9, 11, e 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às irregularidades anotadas nos itens 16.7, 16.8, 16.11 e 16.13 da conclusão técnica, de fls. 635/732.

297. Citado regularmente, o responsável apresentou defesa (fls. 1.186/1.189, 1.190/1.212, 1.213/1.259, 1.261/1.262 e 1.280/1.285). Porém, os argumentos defensivos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, visto que no período que atuava na Gerência de Administração Financeira da SESAU/RO, seus atos foram relevantes e tiveram caráter decisivo para a concretização do efetivo dano ao erário, em razão de pagamentos realizados em favor da empresa Instituto Edumed.

298. Consequentemente, em relação aos itens analisados nesse tópico, suas contas devem ser julgadas irregulares, mediante comprovação do nexos de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e as atribuições/conduas do responsabilizado, consoante item X, “E”, “F”, “H” e “J”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Deixa-se de aplicar multa em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenária.

299. Por outro norte, o dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), pertinente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

300. Destarte, devem ser imputados ao Senhor Celso Augusto Mariano, na condição de então Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO, solidariamente com os demais responsáveis mencionados ao longo desta Proposta, os débitos nos montantes de R\$ 1.945.837,84 (referente ao item 08 do DDR n. 04/2012 e 16.7 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 145.799,50 (referente ao item 11 do DDR n. 04/2012 e 16.11 do Relatório de fls. 635/732); e R\$ 117.948,55 (referente ao item 13 do DDR n. 04/2012 e item 16.13 do Relatório de fls. 635/732).

**Ednéia Lucas Cordeiro**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

301. **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON: foi atribuída a infringência consignada no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referente à irregularidade anotada no item 16.8 da conclusão técnica de fls. 635/732.

302. Citada regularmente, apresentou defesa (fls. 1.290/1.311). Entretanto, os argumentos defensivos e documentos apresentados não foram suficientes para elidir sua responsabilidade, visto que a subscrição (indevida) nos termos de recebimento e certificação dos serviços contribuíram para o dano ao erário.

303. Nesta senda, em relação ao item analisado no presente tópico, suas contas devem ser julgadas irregulares, em razão do nexos de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e as atribuições da responsabilizada, consoante item X, "F", da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788. Deixa-se de aplicar multa, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária.

304. Em relação ao dano, no importe total de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), proveniente do pagamento sem liquidação da despesa dos postos de operação assistida, inexistentes, a responsabilidade da defendente se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), com supedâneo nos termos de certificação juntados às fls. 1.309/1.310 e 1.325/1.326, e nas notas fiscais certificadas sob a numeração 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso);

305. Todavia, o dano no montante de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado, por conta do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Ronaldo Furtado**

306. **Ronaldo Furtado**, CPF n. 030.864.208-20, Procurador Geral do Estado à época: foram atribuídas as infringências consignadas no item 04 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, referentes às impropriedade anotadas nos itens 16.4 e 16.5 da conclusão técnica de fls. 635/732.

307. Citado regularmente, apresentou razões de justificativas (fls. 1.314/1.319). No entanto, os argumentos defensivos e documentos expostos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, visto que esse agente público emitiu parecer favorável, o qual serviu de fundamento para a celebração de contratação direta e, se isso não bastasse, sem atentar para a especificidade da contratação, formulou e firmou, conjuntamente com as demais autoridades, o instrumento contratual, de fls. 531/530, prevendo a possibilidade de subcontratação de serviços, manifestamente incompatível com a natureza jurídica do acordo entabulado.

308. Com efeito, em relação aos itens analisados neste tópico, suas contas devem ser julgadas irregulares pelo nexos de causalidade entre as impropriedades evidenciadas e a conduta do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilizado, consoante item X, “D”, “d1” e “d.2”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, tratando-se de infringências de natureza formal. Contudo, ante ao reconhecimento da prescrição quinquenária, afasta-se a aplicação da multa pecuniária.

**Luiz Fábio Alves de Oliveira**

309. **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às irregularidades anotadas nos itens 16.2, 16.3, 16.6, 16.15, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13 e 16.14 da conclusão técnica de fls. 635/732.

310. Citado regularmente, o responsabilizado apresentou defesa (fls. 1.332/1.350). Após análise das argumentações defensivas e documentos apresentados, evidenciou-se que:

310.1) Em relação ao item 05 da DDR n. 04/2012 (item 16.6 do RT de fls. 635/732), em discordância com a Unidade Instrutiva, entendo por afastar a responsabilidade pela impropriedade no instrumento contratual, que continha termos dissonantes do projeto básico, visto que a elaboração desse instrumento competia à Procuradoria-Geral do Estado. Ademais, não consta a assinatura do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira naquele instrumento de fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011. Dessa forma, em relação ao item 05 da DDR n. 04/2012, exclui-se a responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, posto não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta do agente, consoante item IV da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788;

310.2) Quanto aos itens 02, 03, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 da DDR n. 04/2012 (itens 16.2, 16.3, 16.15, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13 e 16.14 do RT de fls. 635/732), as teses defensivas não foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas, visto que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e as atribuições do responsabilizado, consoante item X, “B”, “C”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788. Assim, em relação aos itens evidenciados neste tópico, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito. Porém, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, deixo de aplicar a multa pecuniária.

311. É por demais importante ressaltar que o dano, no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado, em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

312. Imputam-se, então, os débitos referentes aos danos constantes nos itens 16.7 (R\$ 1.945.837,84), 16.9 (R\$ 527.184,00); 16.10 (R\$ 135.063,85); 16.11 (R\$ 145.799,50); 16.12 (R\$ 118.439,60); 16.13 (R\$ 117.948,55); 16.14 (R\$ 10.412,40); os itens 16.15; 16.3; e 16.2, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, não terão a aplicação de multa.

**Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

313. **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, representado pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 8 e 9 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes as irregularidades anotadas nos itens 16.7 e 16.8 da conclusão técnica de fls. 635/732. Citado regularmente, apresentou defesa (fls. 1.376/1.385). Consoante análise das razões de justificativas, denota-se que:

313.1) Em relação ao item 8 do DDR n. 04/2012 (item 16.7 do RT de fls. 635/732), deve ser afastada a responsabilidade do Instituto Edumed pela contratação de módulos desnecessários, visto não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta da empresa nesse ponto, consoante item VI da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788;

313.2) Quanto ao item 9 do DDR n. 04/2012 (item 16.8 do RT de fls. 635/732), a tese defensiva não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada, porquanto ficou demonstrado nos autos que o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde figurou como parte no Contrato n. 389/PGE-2008, utilizou empresas subcontratadas de forma indevida, emitiu notas fiscais e recebeu diretamente o pagamento irregular, relativo ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados), o que configura despesa sem regular liquidação, causando prejuízos aos cofres públicos no valor de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, esculpido nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988. Por esse motivo, as contas da empresa devem ser julgadas irregulares, consoante item X, "F", da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Porém, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada;

313.3) No que concerne às irregularidades atribuídas ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde pela Unidade Técnica, assentadas no item 14 do Relatório de Análise de Defesa, conluo pelo seu afastamento, haja vista que as infringências anotadas nos itens 10, 11, 12 e 14 do DDR n. 04/2012, de fls. 766/768v, referentes às irregularidades apontadas nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão técnica de fls. 635/732, não foram formalmente atribuídas a esse jurisdicionado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012.

314. Todavia, insta registrar que o dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Amado Ahamad Rahhal**

315. **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor de Unidade de Saúde à época: foi atribuída a infringência consignada no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referente à irregularidade anotada no item 16.8 da conclusão técnica de fls. 635/732.

316. Citado regularmente, apresentou defesa (fls. 1.392/1.403). No entanto, os argumentos defensivos e documentos expostos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade visto que, como gestor/responsável por unidade hospitalar, o responsabilizado assinou e atestou a realização dos serviços, sem que esses tenham sido realizados de forma efetiva.

317. Assim, em relação ao item analisado no presente tópico, as contas do agente devem ser julgadas irregulares, pelo nexo de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e as atribuições do responsabilizado, consoante item X, “F”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada.

318. Do total do dano apurado em R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), a responsabilidade do defendente se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), com supedâneo nos termos de certificação juntados às fls. 1.309/1.310 e 1.325/1.326, e nas notas fiscais, certificadas sob numeração 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).

319. Contudo, o mencionado débito, referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique Mezzomo**

320. **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, e **Márcio Henrique Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Diretores de Unidades de Saúde: foi atribuída a infringência consignada no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referente à irregularidade anotada no item 16.8 da conclusão técnica de fls. 635/732.

321. Citados regularmente, apresentaram idênticas defesas (fls. 1.321/1.331-1.412/1.505, 1.353/1.371-1.524/1.617). No entanto, o exame foi realizado de modo individualizado. Os argumentos defensivos e documentos expostos demonstraram que os responsáveis participaram efetivamente do procedimento de liquidação de despesa, certificando a prestação de serviços que, de fato, não foram realizados, o que configurou dano ao erário.

322. Por consequência, em relação ao item analisado nesse tópico, as contas dos agentes devem ser julgadas irregulares, em razão do nexo de causalidade entre as irregularidades evidenciadas e as atribuições dos responsabilizados, consoante item X, “F”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Porém, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada.

323. Em relação ao dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), a responsabilidade dos defendentes se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (cento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

um mil e duzentos reais) para cada um, com fulcro nos termos de certificação juntados às fls. 1.309/1.310 e 1.325/1.326, e notas fiscais certificadas sob a numeração 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE/RO (apenso).

324. Sem embargo, o débito no importe deste dano de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

**Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.**

325. **Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.**, CNPJ n. 04.136.562/0001-18, representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva, CPF n. 917.846.979-15: foi atribuída a infringência consignada no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, pertinente à irregularidade anotada no item 16.8 da conclusão técnica de fls. 635/732.

326. Citada regularmente, apresentou defesa (fls. 1.514/1.523). Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela responsabilizada, observa-se que estes foram suficientes para afastar a responsabilidade, visto que o contrato foi firmado entre o Estado de Rondônia e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, que emitiu as notas fiscais e recebeu, diretamente, o pagamento irregular, devendo-se buscar dessa instituição o ressarcimento do dano ao erário.

327. Assim, as contas da Sociedade True Partner devem ser julgadas regulares, por não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta da empresa, consoante item IX da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788.

**Milton Luiz Moreira**

328. **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens **01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 11, e 13** do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às irregularidades anotadas nos itens **16.1, 16.2, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.13** da conclusão técnica de fls. 635/732.

329. Apesar de regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentar defesa, conforme Certidão de fl. 1.620. No entanto, após análise das razões de justificativas e documentos apresentados pelos demais jurisdicionados a esta Corte de Contas, observa-se que não há como afastar a responsabilidade do mencionado gestor. Com efeito, suas contas devem ser julgadas irregulares, consoante item X, “A” (a.1 e a.2), “B”, “D” (d.1 e d.2), “E”, “F”, “G” (g.1 e g.2), “H” e “J” da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Porém, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

330. Todavia, o dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

331. Desta forma, permanecem os débitos referentes aos itens 16.7 (R\$ 1.945.837,84); 16.9 (R\$ 527.184,00); 16.10 (R\$ 135.063,85); 16.11 (R\$ 145.799,50); 16.13 (R\$ 117.948,55); os itens 16.1, 16.2, 16.4, 16.5, 16.6, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, não terão a cominação de multa.

**Tiago Gomes de Medeiros**

332. **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação da Despesa da SESAU/RO: Foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 09, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes às irregularidades anotadas nos itens 16.8, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão técnica de fls. 635/732.

333. Não obstante ter sido regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentar defesa, conforme Certidão de fl. 1.620. No entanto, após análise das razões de justificativas e documentos apresentados pelos demais jurisdicionados a esta Corte de Contas, os argumentos defensivos expostos demonstraram que o responsabilizado assinou os documentos probatórios do efetivo recebimento dos serviços prestados pela empresa contratada relativo ao Contrato n. 389/2008-PGE, o que configura despesa sem regular liquidação, causando prejuízos aos cofres públicos.

334. Dessa forma, as contas relativas ao Senhor Tiago Gomes de Medeiros devem ser julgadas irregulares, consoante item X, “F”, “H”, “I”, “K” da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Porém, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada.

335. Salienta-se, por oportuno, que o dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

336. Desta forma, permanecem os débitos referentes aos itens 16.11 (R\$ 145.799,50); 16.12 (R\$ 118.493,60); e 16.14 (R\$ 10.412,40).

**Ademir Emanuel Moreira**

337. **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO: foram atribuídas as infringências consignadas nos itens 09 e 13 do Despacho de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768-v, respectivamente, referentes as irregularidades anotadas nos itens 16.8 e 16.13 da conclusão técnica de fls. 635/732.

338. Embora citado regularmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentar defesa, conforme Certidão de fl. 1.620. No entanto, após análise das razões de justificativas e documentos apresentados pelos demais jurisdicionados a esta Corte de Contas, os argumentos defensivos expostos demonstraram que o responsabilizado praticou, como Diretor Administrativo Financeiro, pagamentos indevidos relativos ao Contrato n. 389/2008-PGE, causando prejuízos aos cofres públicos.

339. Desse modo, as contas do agente devem ser julgadas irregulares, consoante item X, “F”, “J”, da conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1.717/1.788, com imputação de débito. Em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenária, a multa não será aplicada.

340. Entretanto, o dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), referente ao item 16.8 do Relatório Técnico Preliminar de ID=33332, imputado solidariamente a outros responsáveis, encontra-se devidamente quitado em razão do valor retido cautelarmente, conforme item II da Decisão n. 366/2011-Pleno, de ID=33335.

341. Desta forma, permanece o dano referente ao item 16.13 (R\$ 117.948,55).

#### **Das disposições finais**

342. Ante toda a fundamentação acima exposta, o encaminhamento desta Proposta de Decisão é no sentido de considerar **regular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a **Marcelo Farias Braga** (item 07 - DDR n. 04/2012), **Charles Adriano Schappo** (item 11 - DDR n. 04/2012), **Luís Antônio Soares da Silva** (item 11 - DDR n. 04/2012), **Jorge Roberto Ferreira Santos** (item 11 - DDR n. 04/2012), **Flávio Ferreira de Souza** (item 11 - DDR n. 04/2012), **Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.** (item 08 - DDR n. 04/2012) e **Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda** (item 09 - DDR n. 04/2012), concedendo-lhes quitação plena e baixas de responsabilidade.

343. Ato seguinte, afasta-se a responsabilidade atribuída ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde no tocante às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, bem como à irregularidade descrita no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732).

344. Afasta-se, também, a responsabilidade atribuída ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira pela infringência formal apontada no item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v.

345. Na sequência, considero **irregulares** as contas, objeto desta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, de responsabilidade de **Milton Luiz Moreira, Luiz Fábio Alves de Oliveira, Jacques Sanguanini,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Antônio Costa de Almeida, Celso Augusto Mariano, Ademir Emanuel Moreira, Ronaldo Furtado, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Guedes Orlandes, Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros, Ednéia Lucas Cordeiro e Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, pelas irregularidades evidenciadas ao longo desta Proposta de Decisão, de forma que **o ressarcimento do dano ao erário pelos responsáveis é medida que se impõe**. No entanto, deixo de cominar multa aos responsabilizados porquanto a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas foi fulminada pelo reconhecimento da prescrição quinquenária, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 TCE/RO.

346. No que concerne à observação do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de **inabilitação** dos agentes públicos nominados no Parecer Ministerial n. 0527/2018-GPAMM “por um período a ser fixado por essa Corte”, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, em consonância com o disposto no artigo 57 da LCE n. 154/1996, divirjo do posicionamento ministerial. Explico.

347. Os Acórdãos APL-TC 00380/174 e APL-TC 00075/185 (Processo n. 3682/17), que resultaram na confecção da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, em que se definiu os prazos prescricionais da pretensão punitiva ordinária para aplicação de multa, foram omissos quanto ao prazo para impor sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

348. Com efeito, considerando que a prescrição quinquenária foi reconhecida nos presentes autos, a fim de fulminar a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no tocante à aplicação de multa, manifesto-me por afastar também a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, ante o longo lapso temporal em que o processo ficou pendente de julgamento.

349. Ademais, deixo de formular proposta tendente à declaração de inidoneidade do Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, por até cinco anos, para participar de licitação na Administração Estadual ou Municipal, na mesma esteira da fundamentação proposta no tocante a não aplicação de penalidade aos agentes públicos envolvidos, enfocada no parágrafo anterior.

350. Por derradeiro, no Relatório de Análise de Defesa de ID=544123, de 7.12.2017, o Corpo Técnico menciona que as impropriedades danosas ao erário atingiram o montante originário de R\$ 3.545.385,74 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

351. Todavia, considerando o valor de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), o qual devidamente atualizado até o mês de novembro de 2021 perfaz o total de **R\$ 1.256.394,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração de atualização de débito de ID=1129802, observa-se que este já foi destinado a ressarcir o erário, por força do valor retido cautelarmente por força do item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334). Com efeito, tal valor deve ser abatido do montante descrito no parágrafo anterior.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

352. **Torna-se, portanto, definitiva a retenção imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), o qual seria pago à empresa Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde.** Devidamente atualizado até o mês de novembro de 2021, este valor perfaz o montante de R\$ 2.622.701,55 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de atualização de débito de ID=1129855.

353. Denota-se que o valor retido é suficiente para garantir o débito originário de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), de responsabilidade do Instituto Edumed e demais responsáveis solidários apontados no decorrer desta Proposta de Decisão. Por esta razão, embora o débito seja imputado aos responsáveis pelas irregularidades, este não será cobrado por já ter sido resguardado pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334). Por conseguinte, subtraindo-se o valor de R\$ 544.700,00, resta o dano ao erário no montante originário de **R\$ 3.000.685,74** (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

354. Para fins meramente demonstrativos, caso fosse aplicada a devida correção legal, com o acréscimo de juros, até o mês de novembro de 2021, levando-se em consideração os termos iniciais de contagem relativos às datas de ocorrência dos danos definidas no Relatório Técnico de ID=842003, os débitos já discriminados ao longo desta decisão ficariam da seguinte forma:

355. O valor de **R\$ 1.945.837,84** (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) foi atualizado e corrigido com juros a partir de dezembro/2008 e até novembro/2021, totalizando o montante de **R\$ 12.468.998,77** (doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo de atualização de débitos de ID=1129802.

356. O valor de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), atualizado até novembro/2021, mas sem a devida correção de juros, foi atualizado conforme ID=1129802, totalizando o montante de **R\$ 1.256.394,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), da seguinte forma:

- O valor de 38.700,00, atualizado a partir de maio/2009, perfaz o montante de R\$ 89.264,66;
- O valor de 101.200,00, atualizado a partir de junho/2009, perfaz o montante de R\$ 233.425,92;
- O valor de 101.200,00, atualizado a partir de setembro/2009, perfaz o montante de R\$ 233.425,92;
- O valor de 101.200,00, atualizado a partir de dezembro/2009, perfaz o montante de R\$ 233.425,92;
- O valor de R\$ 50.600,00, atualizado a partir de abril/2010, perfaz o montante de R\$ 116.712,96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- O valor de R\$ 50.600,00, atualizado a partir de maio/2010, perfaz o montante de R\$ 116.712,96;
- O valor de 101.200,00, atualizado a partir de dezembro/2010, perfaz o montante de R\$ 233.425,92.

357. O valor de **R\$ 527.184,00** (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), atualizado até novembro/2021, com a devida correção de juros, foi atualizado conforme ID=1129802, totalizando o montante de **R\$ 2.846.950,43** (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), da seguinte forma:

- O valor de R\$ 75.312,00, atualizado a partir de setembro/2009, perfaz o montante de R\$ 418.370,80;
- O valor de R\$ 150.624,00, atualizado a partir de dezembro/2009, perfaz o montante de R\$ 826.318,82;
- O valor de R\$ 75.312,00, atualizado a partir de abril/2010, perfaz o montante de R\$ 406.210,88;
- O valor de R\$ 75.312,00, atualizado a partir de maio/2010, perfaz o montante de R\$ 404.473,75;
- O valor de R\$ 150.624,00, atualizado a partir de outubro/2010, perfaz o montante de R\$ 791.576,18.

358. O valor de **R\$ 135.063,85** (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até novembro/2021, com a devida correção de juros, foi atualizado conforme ID=1129802, totalizando o montante de **R\$ 729.390,80** (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos), da seguinte forma:

- O valor de R\$ 19.326,96, atualizado a partir de setembro/2009, perfaz o montante de R\$ 107.364,51;
- O valor de R\$ 38.579,04, atualizado a partir de dezembro/2009, perfaz o montante de R\$ 211.643,47;
- O valor de R\$ 19.289,52, atualizado a partir de abril/2010, perfaz o montante de R\$ 104.042,02;
- O valor de R\$ 19.289,53, atualizado a partir de maio/2010, perfaz o montante de R\$ 103.597,15;
- O valor de R\$ 38.578,80, atualizado a partir de outubro/2010, perfaz o montante de R\$ 202.743,65.

359. O valor de **R\$ 145.799,50** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro/2021, com a devida correção de juros, foi atualizado conforme ID=1129802, totalizando o montante de **R\$ 795.877,33** (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- O valor de R\$ 13.254,50, atualizado a partir de dezembro/2009, perfaz o montante de R\$ 72.713,80;
- O valor de R\$ 26.509,00, atualizado a partir de julho/2009, perfaz o montante de R\$ 148.484,85;
- O valor de R\$ 26.509,00, atualizado a partir de setembro/2009, perfaz o montante de R\$ 147.261,95;
- O valor de R\$ 26.509,00, atualizado a partir de dezembro/2009, perfaz o montante de R\$ 145.427,59;
- O valor de R\$ 13.254,50, atualizado a partir de abril/2010, perfaz o montante de R\$ 71.490,89;
- O valor de R\$ 13.254,50, atualizado a partir de maio/2010, perfaz o montante de R\$ 71.185,17;
- O valor de R\$ 26.509,00, atualizado a partir de outubro/2010, perfaz o montante de R\$ 139.313,08.

360. O valor de **R\$ 118.439,60** (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) foi atualizado e corrigido com juros a partir de outubro/2010 e até novembro/2021, totalizando o montante de R\$ **622.437,11** (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), conforme ID=1129802.

361. O valor de **R\$ 117.948,55** (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) foi atualizado e corrigido com juros a partir de outubro/2010 e até novembro/2021, totalizando o montante de **R\$ 619.856,48** (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme ID=1129802.

362. O valor de **R\$ 10.412,40** (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos) foi atualizado e corrigido com juros a partir de outubro/2010 e até novembro/2021, totalizando o montante de **R\$ 54.720,42** (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), conforme ID=1129802.

363. No entanto, em que pesem os valores acima discriminados referentes às imputações de débito, levando-se em consideração, ainda, a necessidade de subtração do valor retido de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) e do dano imputado à empresa Edumed e demais responsáveis no valor de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), ainda restaria um saldo remanescente de **R\$ 711.668,70** (setecentos e onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

364. Uma vez que o saldo supracitado é referente ao Contrato n. 389/PGE-2008, que gerou as inúmeras irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Especial, e, por consequência, o dano ao erário apurado ao longo desta Proposta de Decisão, entendo ser possível abater o saldo restante, que foi assegurado no início do processo justamente para assegurar o ressarcimento ao erário estadual, em relação às demais imputações de débito, tendo em vista que tal medida, além de beneficiar o erário, pode ser devidamente proporcionalizada no tocante aos débitos imputados aos demais responsáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

365. Além disso, com o objetivo de unificar o termo *a quo* para o início de contagem da atualização monetária e acréscimo de juros, decido por estipular a contagem a partir do mês de dezembro do ano de 2011, data em que foi proferida a Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que reteve cautelarmente a quantia de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

366. Logo, tendo em vista os débitos imputados solidariamente aos respectivos responsáveis, a proporcionalidade na redistribuição do saldo remanescente será aplicada da seguinte forma:

VALOR ORIGINÁRIO DO DANO	VALOR TOTAL DO DANO ORIGINAL	PROPORCIONALIDADE DO DANO ORIGINAL	SALDO REMANESCENTE	% DO SALDO	SALDO FINAL	CORRIGIDO A PARTIR DE	VALOR FINAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE E COM ACRÉSCIMO DE JUROS
R\$ 1.945.837,84	R\$ 3.000.685,74	64,85%	R\$ 711.668,70	R\$ 461.491,81	R\$ 1.484.346,03	dez/11	R\$ 6.626.067,64
R\$ 527.184,00	R\$ 3.000.685,74	17,57%	R\$ 711.668,70	R\$ 125.031,54	R\$ 402.152,46	dez/11	R\$ 1.795.194,21
R\$ 135.063,85	R\$ 3.000.685,74	4,50%	R\$ 711.668,70	R\$ 32.032,92	R\$ 103.030,93	dez/11	R\$ 459.926,39
R\$ 145.799,50	R\$ 3.000.685,74	4,86%	R\$ 711.668,70	R\$ 34.579,08	R\$ 111.220,42	dez/11	R\$ 496.483,98
R\$ 118.439,60	R\$ 3.000.685,74	3,95%	R\$ 711.668,70	R\$ 28.090,16	R\$ 90.349,44	dez/11	R\$ 403.316,67
R\$ 117.948,55	R\$ 3.000.685,74	3,93%	R\$ 711.668,70	R\$ 27.973,70	R\$ 89.974,85	dez/11	R\$ 401.644,52
R\$ 10.412,40	R\$ 3.000.685,74	0,35%	R\$ 711.668,70	R\$ 2.469,50	R\$ 7.942,90	dez/11	R\$ 35.456,82
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.289.017,04</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.218.090,23</b>

367. Desse modo, os valores a serem derradeiramente imputados, conforme Demonstrativo de Débitos de ID=1139068, serão os seguintes:

- O valor de R\$ 1.945.837,84 passa a ser o equivalente a R\$ 1.484.346,03, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 6.626.067,64;
- O valor de R\$ 527.184,00 passa a ser o equivalente a R\$ 402.152,46, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 1.795.194,21;
- O valor de R\$ 135.063,85 passa a ser o equivalente a R\$ 103.030,93, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ R\$ 459.926,39;
- O valor de R\$ 145.799,50 passa a ser o equivalente a R\$ 111.220,42, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 496.483,98;
- O valor de R\$ 118.439,60 passa a ser o equivalente a R\$ 90.349,44, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 403.316,67;
- O valor de R\$ 117.948,55 passa a ser o equivalente a R\$ 89.974,85, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 401.644,52;
- O valor de R\$ 10.412,40 passa a ser o equivalente a R\$ 7.942,90, que devidamente atualizado e acrescido de juros perfaz o montante final de R\$ 35.456,82.

368. Isso posto, tendo em vista o abatimento do saldo acima descrito, o dano ao erário será consignado no valor original de **R\$ 2.289.017,04** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), o qual devidamente atualizado e acrescido dos juros legais perfaz o montante de **R\$ 10.218.090,32** (dez milhões, duzentos e dezoito mil, noventa reais e trinta e dois centavos).

**DISPOSITIVO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

369. Por todo o exposto, em discordância parcial com os posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação do egrégio Plenário deste Tribunal de Contas a seguinte Proposta de Decisão:

**I – Julgar regulares** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e as irregularidades apontadas nos autos, concedendo-se quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos Senhores:

**I.I – Marcelo Farias Braga**, CPF n. 386.348.482-72, então Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU/RO, quanto à irregularidade inserta no item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.16 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.II – Charles Adriano Schappo**, CPF n. 430.354.859-68, então Controlador Geral do Estado, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.III – Flávio Ferreira de Souza**, CPF n. 051.765.142-49, então Assistente de Controle Interno da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.IV – Jorge Roberto Ferreira Santos**, CPF n. 063.051.212-49, então Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.V – Luís Antônio Soares da Silva**, CPF n. 387.742.167-91, então Gerente de Controle da Administração Direta da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

**I.VI – Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 01.425.527/0001-20, quanto à irregularidade indicada no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332); e

**I.VII – Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.**, CNPJ n. 04.136.562/0001-18, representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva, CPF n. 917.846.979-15, quanto à irregularidade inscrita no item 09 do Despacho de Definição de

Acórdão APL-TC 00340/21 referente ao processo 03829/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332).

**II – Afastar a responsabilidade** atribuída ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no tocante às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, diante da ausência de citação em relação às mencionadas infringências, o que prejudicou o exercício do contraditório e ampla defesa; bem como à irregularidade descrita no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732), visto não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta da empresa nesse quesito.

**III – Afastar a responsabilidade** atribuída ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pela infringência formal apontada no item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (item 16.6 da conclusão técnica), visto não existir nexo de causalidade entre a impropriedade evidenciada e a conduta do agente.

**IV – Julgar irregulares** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, de responsabilidade de **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde à época, **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas, **Jacques Sanguanini**, CPF n. 778.834.542-34, e **Antônio Costa de Almeida**, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Ronaldo Furtado**, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado à época, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde** (instituição contratada), CNPJ n. 03.892.492/0001-65, representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68, com supedâneo no art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II, III, IV e § 2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com consequente dano ao erário no montante originário de **R\$ 2.289.017,04** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), consoante as condutas abaixo descritas:

**b)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pela aquisição e pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES (25 módulos que, a depender da unidade da SESAU/RO, que não tinham qualquer necessidade de utilização), infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 1.484.346,03** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos);

**b)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 (seiscentas) unidades, em violação ao art. 25, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 402.152,46** (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

**c)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, pelo pagamento por locação de bens não utilizados (52 leitores de códigos de barra, 26 impressoras de códigos de barra, 600 CPU, 600 monitores, 80 impressoras HP e 200 impressoras Lexmark), em violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 103.030,93** (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos);

**d)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU/RO, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 111.220,42** (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);

**e)** de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que gerou um dano no importe originário de **R\$ 90.349,44** (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

f) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pelo pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e, posteriormente, removidos, com violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 89.974,85** (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

g) de responsabilidade solidária dos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referentes a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de **R\$ 7.942,90** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos);

h) de responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por omissão no cumprimento do acordo judicial firmado em 5 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a informatização do “processo de aquisição e distribuição dos medicamentos”, haja vista o fracasso da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle de estoque de medicamento e material, bem como pelo instrumento contratual e projeto básico estarem discrepantes, com ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1996;

i) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Jacques Sanguanini**, CPF n. 778.834.542-34, e **Antônio Costa de Almeida**, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, pelas omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos arts. 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

j) de responsabilidade do Senhor **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, por fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993;

k) de responsabilidade solidária dos Senhores **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Ronaldo Furtado**, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado, por dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, e previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;

l) de responsabilidade solidária dos jurisdicionados a seguir nominados, por despesa sem regular liquidação relativa ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 04 postos de atendimento, sendo 03 diurnos e 01 noturno, não instalados e efetivados), causando prejuízos aos cofres públicos no valor originário de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

**l.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 38.700,00** (trinta e oito mil e setecentos reais);

**l.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em **Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 62.500,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

**1.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 202.400,00** (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

**1.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de **R\$ 241.100,00** (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

**V – Tornar definitiva a retenção** imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde.

**VI – Imputar débito, solidariamente**, aos Senhores **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 1.484.346,03** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 6.626.067,64** (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, “a”, do dispositivo desta Decisão.

**VII – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de **R\$ 402.152,46** (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 1.795.194,21** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, “b”, do dispositivo desta Decisão.

**VIII – Imputar débito, solidariamente,** aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de **R\$ 103.030,93** (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 459.926,39** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “c”, do dispositivo desta Decisão.

**IX – Imputar débito, solidariamente,** aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 111.220,42** (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 496.483,98** (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “d”, do dispositivo desta Decisão.

**X – Imputar débito, solidariamente,** aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, e **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 90.349,44** (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 403.316,67** (quatrocentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “e”, do dispositivo desta Decisão.

**XI – Imputar débito, solidariamente,** aos responsáveis **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 89.974,85** (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 401.644,52** (quatrocentos e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “f”, do dispositivo desta Decisão.

**XII – Imputar débito, solidariamente**, aos responsáveis **Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de **R\$ 7.942,90** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de **R\$ 35.456,82** (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, “g”, do dispositivo desta Decisão.

**XIII – Imputar débito, solidariamente**, no valor originário de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), atualizado monetariamente até novembro/2021, totalizando o montante de **R\$ 1.256.394,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1129802, consoante a conduta descrita no item IV, “l”, do dispositivo desta Decisão, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

**XIII.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF n. 349.145.799-87, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 38.700,00** (trinta e oito mil e setecentos reais);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIII.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, **Amado Ahamad Rahhal**, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, **Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo**, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, **Rodrigo Bastos de Barros**, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 62.500,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

**XIII.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, e **Webberson Guedes Orlandes**, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 202.400,00** (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

**XIII.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira**, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, **Tiago Gomes de Medeiros**, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, **Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Celso Augusto Mariano**, CPF n. 196.827.359-04, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde**, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de **R\$ 241.100,00** (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

**XIV – Deixar de cobrar o débito** indicado no item XIII deste dispositivo, no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), imputado aos responsáveis solidários indicados no item IV, alínea “I”, deste dispositivo, em razão de o dano já estar resguardado pelo valor originário de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), retido cautelarmente em cumprimento ao item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334).

**XV – Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação das multas insertas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

**XVI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento, à conta única do Estado de Rondônia, dos valores de débito imputados nos itens VI a XII deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

**XVII – Autorizar**, caso não verificado o recolhimento dos valores de débito consignados nos itens VI a XII deste dispositivo, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**XVIII – Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis e aos Advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilização do inteiro teor no sítio eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br).

**XIX – Arquivar** os autos após o cumprimento integral de todos os trâmites legais.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão n. 366/2011-PLENO (às fls. 750/752), originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, com o supedâneo de verificar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, no valor original de R\$ 9.819,540,90 (nove milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos).

2. Na auditoria realizada por este Órgão Especializado de Controle Externo, houve a conclusão de suposto indício de dano ao erário, no montante de R\$ 3.545.385,74 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo que, à época da conversão dos autos em TCE, foi concedida Tutela Inibitória, a qual determinou ao então titular da SESAU/RO que se abstinhasse de efetuar pagamentos relacionados ao Contrato n. 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), até a manifestação conclusiva desta Corte, a fim de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual, o que foi efetivamente feito.

3. O contrato em questão fora firmado de forma direta com o **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, para quem foram efetuados os pagamentos de aquisição de produtos (*software*) e serviços (implantação, manutenção, treinamento, instalação de rede lógica e elétrica, conectividade e suporte técnico).

4. A empresa recebeu os valores apontados em contrato, exceto o montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), retidos em função da Tutela Inibitória, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, materializado no item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID 33334).

5. Cumpre salientar que, a despeito de o processo ser extenso e complexo, envolver vários responsáveis no polo passivo da demanda, com diferentes irregularidades, e fazer parte do Grupo II,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

COADUNO, integralmente, com o encaminhamento proposto pelo eminente Relator, nos exatos termos alinhavados em seu Voto, consoante passo a fundamentar.

6. No que tange à preliminar de mérito, qual seja a ocorrência da prescrição no presente caso, a despeito da gravidade das irregularidades e impropriedades evidenciadas ao longo do feito, o Relator **DIVERGIU** da sugestão da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa aos responsáveis, no que acompanho o eminente Relator.

7. É que desvela do caderno processual a ocorrência tanto da prescrição intercorrente, prevista no art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO (já que as defesas dos jurisdicionados foram protocolizadas entre 11/12/2012 e 03/06/2013, e o relatório de análise pertinente só foi elaborado em 07/12/2017 – ID 544213 – o que fez com o processo ficasse paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer ato com carga axiológica juridicamente relevante), quanto da prescrição quinquenária, inserta no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO (uma vez que a data das citações válidas dos responsáveis ocorreram de 23/05/2012 a 03/12/2012 e a juntada do Relatório de Análise de Defesa se deu em 07/12/2017 (ID 544123)).

8. É de se dizer que, recentemente, manifestei-me quanto ao reconhecimento da fulminação da pretensão punitiva estatal, operada pela prescrição intercorrente e quinquenal, nos autos do Processo n. 138/2013-TCE/RO – Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC 00254/21), por fatos semelhantes aos ocorridos no caso em questão.

9. O Relator **DIVERGIU**, ainda, da proposta lançada no Parecer n. 0076/2021-GPYFM, para que fosse determinado à SESA/RO a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive as previstas na Resolução n. 68/2019-TCE-RO, em relação ao **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, concernente à inexecução parcial do Contrato n. 389/2008-PGE pelo contratado, no montante de R\$ 801.835,50 (oitocentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), referente às irregularidades dos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 33332), embora tenha convergido com a exclusão de responsabilidade do aludido Instituto acerca dos itens dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, em razão da ausência de citação referente a essas irregularidades, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Assiste razão ao Relator, que entende que a celebração de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário implicaria em nova cobrança do débito que está sendo discutido nestes autos, ou seja, o mesmo valor seria cobrado duas vezes em procedimentos diversos, fato que ensejaria o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

11. Ora, este Tribunal já se manifestou quanto à vedação ao “*bis in idem*”, quando da apreciação do Processo 6.495/2017-TCE/RO (APL-TC 00093/18).

12. Quanto à exclusão do mencionado Instituto, pela ausência de citação, em relação à inexecução parcial do objeto e ao superfaturamento, de igual forma, com razão o Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. É que os fatos ocorreram entre setembro de 2009 a outubro de 2010, oportunidade em que se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data dos fatos e o Parecer n. 0076/2021-GPYFM, lavrado em 16/04/2021 – último ato processual antes do julgamento deste processo –, o que inviabiliza nova instrução para imputar responsabilidade ao responsável.

14. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consoante se infere dos Processos n. 4.072/2015-TCE/RO (Acórdão AC2-TC 00034/17); n. 1.979/2014-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00597/17) e n. 1.008/2015-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00252/18), todos de minha relatoria.

15. Quanto a todas as demais impropriedades encontradas nos autos, verifica-se que o eminente Relator acolheu, em seu Voto, na essência, os deslindes sugeridos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 955479) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1020371), razão pela qual, adiro integralmente ao voto apresentado e, conseqüentemente, ao direcionamento processual propugnado.

16. Assim, ACOLHO o voto do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, pelos seus próprios fundamentos, no sentido de considerar **REGULARES** os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação aos Senhores **MARCELO FARIAS BRAGA** (item 07 - DDR n. 04/2012), **CHARLES ADRIANO SCHAPPO** (item 11 - DDR n. 04/2012), **LUÍS ANTÔNIO SOARES DA SILVA** (item 11 - DDR n. 04/2012), **JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS** (item 11 - DDR n. 04/2012), **FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA** (item 11 - DDR n. 04/2012), **EMPRESA NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** (item 08 - DDR n. 04/2012) e **SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA** (item 09 - DDR n. 04/2012), concedendo-lhes quitação plena e baixas de responsabilidade, pela ausência do nexos de causalidade entre as suas condutas e as irregularidades indicadas.

17. No mesmo sentido, manifestei-me quando da apreciação do Processo n. 1.620/2013-TCE/RO (Acórdão AC1-TC 01265/18), de minha relatoria.

18. Devem ainda, nos termos apresentados no Voto, serem afastadas as responsabilidades atribuídas ao **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE** (no tocante às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, bem como à irregularidade descrita no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 - item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732), e ao **SENHOR LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** (pela infringência formal apontada no item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v), nos exatos termos indicados no Voto do Relator.

19. Por tudo que já foi referenciado e discutido nos autos do processo em questão, CONVIRJO ainda, com o eminente Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, pelos seus próprios fundamentos, quanto ao julgamento **IRREGULAR** dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de responsabilidade dos **Senhores MILTON LUIZ MOREIRA, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI, ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, RONALDO FURTADO, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, AMADO AHAMAD RAHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDNÉIA LUCAS CORDEIRO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, pelas irregularidades evidenciadas ao longo do voto apresentado, de forma que o ressarcimento do dano ao erário pelos responsáveis é medida que se impõe, visto que, em matéria análoga aos presentes autos, há manifestação deste Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00264/20, proferido no Processo n. 5.843/2017/TCE-RO, de Relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

20. A despeito, contudo, de ter convergido com o ilustre Relator, deixo consignado que, antes da conversão dos autos em TCE, faculto à parte interessada a possibilidade de se manifestar preliminarmente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla de defesa substantivos (art. 5º, inciso LV da CF).

21. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, na forma em que foi consignado em seu pronunciamento jurisdicional especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, para maior benefício da própria sociedade,

22. **É como Voto.**

Em 16 de Dezembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**OMAR PIRES DIAS**  
**RELATOR**